



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-527/2000-020-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-100.380/03-9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CÉSAR GERPI MOREIRA
DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 3/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-1070/2000-007-10-00-3

AGRAVANTE : JOÃO TORRACA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
D E S P A C H O

Defiro o pedido de Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-1.589/2001-131-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SCLAN MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ADRIANE MACHADO

DESPACHO

Maria Lúcia de Oliveira Machado, às fls. 209/210, vem aos autos renunciar expressamente ao pedido de honorários advocatícios constante na petição inicial da presente reclamação, o qual é objeto do recurso de revista da Reclamada, juntamente com outros temas, aduzindo não haver necessidade da anuência da parte contrária para que seja homologada a renúncia.

Sustenta a Reclamante que, diante do mencionado pedido de renúncia, o recurso de revista interposto pela empresa Reclamada torna-se incabível, porquanto o apelo fora admitido, às fls. 199/200, tão somente pelo tema envolvendo honorários advocatícios. Requer, assim, a baixa dos autos à origem.

Contudo, o fato de o recurso de revista ter sido admitido pelo Tribunal a quo, apenas por um tema, devolve para a apreciação do Tribunal ad quem todas as matérias contidas nas razões do apelo, conforme preceitua o Enunciado nº 285 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se insere nas atribuições da Presidência desta Corte apreciar as questões veiculadas em recurso de revista, que serão decididas por uma de suas Turmas.

Dessa forma, encontrando-se o feito aguardando distribuição, **submeto** o pedido de fls. 209/210 à elevada consideração do Ex.^{mo} Ministro Relator a quem for distribuído o feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-454.968/1998-1

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR.ª CARLA R. C. LOBO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Defiro o pedido do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-52.500/2002-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADOVADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 AGRAVADO : MANOEL GERALDO BARBOZA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Banco do Estado da Amazonas S.A. - BEA, à 431, manifesta desistência do agravo de instrumento. O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído, com poderes para desistir do recurso, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 432.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-56.327/2002-900-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDOS : ELIZEU JERÔNIMO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª AMAILZA SOARES PAIVA

DESPACHO

Inicialmente, **determino** o desentranhamento da Petição nº TST-P-74.530/2003, às fls. 552/553, para imediata juntada aos autos do Processo nº TST-RR-63.444/2002, porquanto se verifica que a essa peça refere-se àquele processo.

Elizeu Jerônimo de Oliveira e Outros, às fls. 536/546, vêm aos autos manifestar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, informando que aderiram ao Plano de Benefícios, requerendo, assim, a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os pedidos foram subscritos por advogada regularmente constituída nos autos, conforme instrumentos de mandato de fls. 45/49, assim como, pelos Reclamantes, suprimindo-se, dessa forma, a exigência de poderes específicos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Ao manifestarem a renúncia, necessariamente de forma expressa, os Requerentes abdicam do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Daí por que, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, se dispensa a anuência da Reclamada.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Ministro Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Considerando que o exame da regularidade formal das renúncias, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito encontra-se aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que as renúncias passem a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-59.507/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - SUCESSOR)
 ADOVADA : DR.ª NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
 AGRAVADA : KÁTIA SOLER GOMES
 ADOVADO : DR. DENILSON VICTOR

DESPACHO

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., à 249, na qualidade de sucessor do Banco Bandeirantes S.A., vem manifestar desistência do agravo de instrumento interposto.

A referida sucessão está comprovada pela documentação autêntica, juntada às fls. 415/426.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído, com poderes para desistir do recurso, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 427/432.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. **Registro**, portanto, a manifestação da desistência do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-743.967/2001-0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO AMÂNCIO
 ADOVADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

José Raimundo Amâncio, mediante a petição de fl. 574, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Ministro Emmanoel Pereira (fl. 579), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado nas petições de fls. 575-8 e 579-81, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-751.737/2001-0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO : DR. ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA
 RECORRIDO : ELY MANOEL FERNANDES BRUM
 ADOVADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Ely Manoel Fernandes Brum, mediante a petição de fl. 559, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Ministro Emmanoel Pereira (fl. 568), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado nas petições de fls. 561-7 e 568-70, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RODC-87842-2003-900-02-00-1 PETIÇÃO TST-P-75.203/03.2

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADOVADO(A) : DR.ª MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO(A) : DR.ª RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

RODC-92178-2003-900-02-00-2

PETIÇÃO TST-P-75.420/03.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP

ADVOGADO(A) : DR.ª EDISON ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DE COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) : DR.ª JOSÉ FERNANDO OSAKI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR-780.861/2001-3

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Wilson Ribeiro de Oliveira, mediante a petição de fl. 424, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Ministro Emmanoel Pereira (fl. 430), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado nas petições de fls. 426-9 e 430-2, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-785.167/2001-9

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO MACHADO REIS
 ADOVADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Sebastião Machado Reis, mediante a petição de fl. 674, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Ministro Emmanoel Pereira (fl. 680), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado nas petições de fls. 676-9 e 680-2, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1963-2001-055-15-00-6 (15ª REGIÃO) PETIÇÃO TST-P-98.475/2003-0

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 AGRAVADO : DIRCEU MINGOTE
 AGRAVADO : SUENANGA E VANDERLEY LTDA.

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSECAP a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 1/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-222-2002-055-15-01-1 (15ª REGIÃO) PETIÇÃO TST-P-98.477/2003-0

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 AGRAVADO : EDSON APARECIDO DA SILVA DE LIMA
 AGRAVADO : SUENANGA E VANDERLEY LTDA.



1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSECAP a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 2/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-40098/2002-902-02-40.8
PETIÇÃO TST-P-98.527/03-9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : ERIONALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-97032/2003-900-02-00.3
PETIÇÃO TST-P-98.528/03-3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-99387/2003-900-02-00.7
PETIÇÃO TST-P-98.549/03-9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : IDALINA ISABEL DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANILO ARMANDO KRUMER NAUER

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-51376/2002-902-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-98.557/03-5

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RECORRIDO : MÁRCIO CARLOS BERNARDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINA HUERTA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-22835/2002-902-02-00.6
PETIÇÃO TST-P-98.559/03-4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : MARIA SÍLVIA PAULA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ LUÍS MARTINS BETTINI

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-37100/2002-902-02-00.7
PETIÇÃO TST-P-98.560/03-9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : MILENE GENTIL LIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) THÉUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-31229/2002-902-02-00.1
PETIÇÃO TST-P-98.566/03-6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : RUBEM DE FREITAS SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARLON GOMES SOBRINHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-21491/2002-902-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-98.570/03-4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : WLADIMIR AMORIM DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINA HUERTA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-29619/2002-902-02-00.1
PETIÇÃO TST-P-98.572/03-3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : ANDERSON CLEBER PARO
ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINA HUERTA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-87498/2003-900-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-98.577/03-6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : JONAS NARDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-42902/2002-902-02-00.9
PETIÇÃO TST-P-98.590/03-5

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RECORRIDO : OSVALDO CHIORATO PARRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADENIR VALENTIM CRUZ

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-99889/2003-900-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-98.591/03-0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : OVANIL ROBERTO FABRÍCIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-28768/2002-902-02-40.8
PETIÇÃO TST-P-98.603/03-6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : ROY CRONNE MONTEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2138/1999-045-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-98.605/03-5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : SEBASTIAN BAYONA BARAJAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON CORRÊA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-50214/2002-902-02-00.2
PETIÇÃO TST-P-98.610/03-8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : TITO PAULO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5926/2002-902-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-98.612/03-7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : VALDETE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALTER MARIANO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-23001/2002-902-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-98.616/03-5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : VERA LÚCIA PEREIRA ZARAGOZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-95453/2003-900-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-98.641/03-9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : JAIRO MECIAS MENDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILO DA CUNHA JAMARDO
BEIRO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-6565/2003-902-02-00.7
PETIÇÃO TST-P-98.642/03-3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : JOÃO DIRCEU DE JESUS SARTOREL-
LI

ADVOGADO(A) : DR.(*) ADILSO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-97078/2003-900-02-00.2
PETIÇÃO TST-P-98.645/03-7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ BASTOS DE FARIA JÚ-
NIOR

ADVOGADO(A) : DR.(*) MILTON TRINDADE FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-36564/2002-902-02-00.6
PETIÇÃO TST-P-98.659/03-0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : LUCIANA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) TÂNIA ELISA MUNHOZ RO-
MÃO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-19333/2002-902-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-98.686/03-3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTINA GERMIN
JORDÃO

ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉBORA GUIMARÃES BARBO-
SA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-90279/2003-900-02-00.9
PETIÇÃO TST-P-98.687/03-8

AGRAVANTE E RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO E RECORRENTE : ANA MARIA DE LIMA ANDRADE
CORRENTE

ADVOGADO(A) : DR.(*) NILSON DE OLIVEIRA MO-
RAES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-97237/2003-900-02-00.9
PETIÇÃO TST-P-98.688/03-2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : ANA MARIA DOMINGOS MARIN

ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA TERESA OLIVEIRA NAS-
CIMENTO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-97032/2003-900-02-00.3
PETIÇÃO TST-P-98.528/03-3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO DE OLIVEIRA GO-
MES DIAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-94772/2003-900-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-98.693/03-5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : BENEDITO ROBERTO DO PRADO

ADVOGADO(A) : DR.(*) SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-671/2001-017-02-40.5
PETIÇÃO TST-P-98.694/03-0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : CELENE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO FERNANDES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-95433/2003-900-02-00.9
PETIÇÃO TST-P-98.707/03-0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO : DEISE APARECIDA CAMPEÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-94176/2003-900-04-00.7
PETIÇÃO TST-P-98.825/03-9

RECORRENTE : JOSÉ SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE FERNANDO BARTH
RECORRIDO : GERDAU S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO JUCHEM

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AC-83.780/2003-000-00-00.6

AUTORA : empresa brasileira de correios e telégrafos -
ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
RÉU : EDGAR DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Determino seja expedido Ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a autora não comprovou o pagamento das custas judiciais fixadas na decisão proferida pelo Ex.^{mo} Ministro Re-
lator no Processo nº TST-AC-83.780/2003-000-00-00.6.
Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

Processo: **TST-AIRR e RR-46804-2002-900-04-00-7**
Carta de Sentença: TST-CS-98.510/03.1

REQUERENTE : FRANCISCO GONÇALVES DO NASCI-
MENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: **TST-AIRR-1692-1992-131-05-00-0**
Carta de Sentença: TST-CS-93.779/03.1

REQUERENTE : ADILSON ALVES
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: **TST-RR-601.000/99.4**
Carta de Sentença: TST-CS-92.486/03.7

REQUERENTE : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: **TST-RR-61807-2002-900-09-00-3**
Carta de Sentença: TST-CS-101.036/03.8

REQUERENTE : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR.^a ANA MARIA RIBAS MAGNO

Processo: **TST-RR-39668-2002-900-09-00-1**
Carta de Sentença: TST-CS-101.035/03.4

REQUERENTE : KÁTIA MARIA LÚCIO BORTOLLOTO
ADVOGADA : DR.^a ANA MARIA RIBAS MAGNO



Processo: TST-RR-32481-2002-900-09-00-7

Carta de Sentença: TST-CS-101.034/03.0

REQUERENTE : SUELI APARECIDA CONTIERO
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO

Processo: TST-AIRR-214-2000-020-10-00-4

Carta de Sentença: TST-CS-99.719/03.2

REQUERENTE : THALITA MARIA MOREIRA PEREIRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Certidão de objeto e pé extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST, pelo prazo de 15 dias:

Processo: AIRR - 1355/2001-120-15-40.0 TRT da 15a. Região

PETIÇÃO : TST-P 71315/03.4
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 AGRAVADO(S) : ESTELA DE PAULA SOLFA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
 REQUERENTE : CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Processo: AIRR - 22496/2002-902-02-00.8 TRT da 2a. Região

PETIÇÃO : TST-P 103766/03.2
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 AGRAVADO(S) : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DA SILVA CORREIA
 REQUERENTE : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Brasília, 14 de outubro de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-90.856/2003-000-00-00.TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
 ADVOGADO : DR. JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI

DESPACHO

Proceda a SETP às providências necessárias para a anotação do nome do patrono do Réu no SIJ e na capa dos autos (procuração de fl. 275).

Após, intem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO-Nº-TST-AG-RC-5063/2002/000-00-00-2

Agravante : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU/ES

ADVOGADO : DR. BRAZ VALÉRIO BRANDÃO
 AGRAVADO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXO GUANDU (SISPMBG)
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 INTERESSADO : ADOLFO PAGCHEON

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 952/955, o Município de Baixo Guandu/ES requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267 do CPC, demonstrando a realização de ajuste firmado entre as partes no processo que originou a presente medida correicional.

Defiro o pedido e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se o requerente e o Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região.

Publique-se.

Em seguida, arquite-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-668.441/2000.38ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS
 ADVOGADOS : DRS. AUGUSTO VILLELA E PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

DESPACHO

Paulo César Barros Vasconcelos, por intermédio da petição de fls. 3.252/3.255, requer a desistência do Recurso por ele interposto contra a decisão proferida pelo TRT da Oitava Região, com o intuito de aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

HOMOLOGO a desistência do apelo (artigo 501 do CPC), considerando prejudicado o Recurso apresentado pelo *Parquet* tanto em face da conformidade do Recorrente com a pena que lhe fora aplicada, bem como em razão da ilegitimidade do *Parquet* para defender interesse particular do magistrado.

Baixem os autos.

Intem-se o Ministério Público, a União e o próprio Acusado do inteiro teor deste despacho, após a sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, às quatorze horas e oito minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ROAD - 465799/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Péricles Victor Guerreiro, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Deivi Roberto Toni, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: AG-MS - 88731/2003-000-00-00.0**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda, Advogado: Dr. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Francisco Fausto Paula de Medeiros - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Falou pelo Agravante(s) a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas; **Processo: RODC - 61771/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas do Estado de Minas Gerais - SINEPE, Advogado: Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o recurso, em face do pedido de desistência formulado, e determinar o encaminhamento dos autos ao TRT de origem. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros; **Processo: RODC - 31084/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen,

Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE/TM, Advogado: Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: 1 - Recurso interposto pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE/TM: I - por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, onde consta a expressão "item (...) da pauta de reivindicações" no acórdão recorrido, passe a constar "cláusula (...) da presente decisão normativa"; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo sem exame do mérito, não indicação do número de sindicalizados e ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, bem como em relação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISOS SALARIAIS, 21 - INDENIZAÇÃO, 22 - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO IMOTIVADA, 35 - QUADRO HIERÁRQUICO, 36 - JANELAS, 41 - LIMITES DE ALUNO POR TURMA, 44 - REDISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO, 53 - REUNIÃO SOBRE CONVENÇÃO, 54 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS, 57 - VIGÊNCIA; III - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 9ª - DEFINIÇÕES E CONCEITOS, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 11 - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 12 - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 14 - LICENÇA NÃO REMUNERADA, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, 19 - AULAS DE RECUPERAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, 23 - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE E CRECHE, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, 27 - IRREDUTIBILIDADE, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 37 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, vencido o Exmo. Ministro Relator, 38 - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 39 - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 42 - BOLSAS DE ESTUDO E EDUCAÇÃO. PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, 45 - COMPENSAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e, parcialmente, Milton de Moura França; IV - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 16 - FÉRIAS COLETIVAS, 17 - RECESSO ESCOLAR, 26 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, 43 - BOLSAS DE ESTUDO. OUTROS PROFESSORES, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo; V - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma especificada: Cláusula 24 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: "Em caso de rescisão imotivada, o professor terá, além do aviso prévio previsto em lei, indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de seu salário mensal para cada ano de vigência de seu contrato de trabalho, não computada como tempo de serviço, para qualquer efeito", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo; 51 - TAXA NEGOCIAL: "Deferido o desconto no valor fixo de R\$35,00 (trinta e cinco reais), a ser efetivado pelos estabelecimentos de ensino no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da presente decisão, apenas em face dos empregados sindicalizados, excluídos os não sindicalizados", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e, parcialmente, Carlos Alberto Reis de Paula; VI - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma especificada: Cláusula 4ª - GARANTIA DE EMPREGO: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao professor despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 55 - DO CUMPRIMENTO: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; VII - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR e 50 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL; 2 - Recurso Adesivo interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO: I - por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, julgar prejudicado o exame do recurso em relação à Cláusula 51 - TAXA NEGOCIAL e, quanto à Cláusula 34 - ISONOMIA SALARIAL, dar provimento ao recurso para deferir a cláusula tal como consta da convenção coletiva anterior na forma a seguir especificada: "Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários". Observações: 1 - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelos doutos patronos do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE/TM e do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO; 2 - Falou pelo primeiro Recorrente(s) o Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros e pelo segundo Recorrente(s) o Dr. Marcelo Lamego Pertence; **Processo: RODC - 77919/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrente(s): Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão - Fenarte, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabo-

difusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Relator proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso do suscitado para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos e invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observações: 1 - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ; 2 - Falou primeiro Recorrente(s) o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e pelo terceiro Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RODC - 566/2002-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro - SINEPE, Advogado: Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: RODC - 818/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina Bazan S.A., Advogado: Dr. Luiz Mauro de Rebello Caligiuri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Jair Calsa; **Processo: RODC - 37375/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais - Sinepe/MG, Advogado: Dr. Geraldo Rabelo Cunha, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: 1 - por unanimidade, remeter para o exame de mérito a argüição de nulidade da sentença normativa, fundada em preexistência de cláusulas, extensão, paragonagem e sucessão trabalhista; 2 - por unanimidade, rejeitar a argüição de ilegitimidade ativa "ad causam" e a de ausência de fundamentação das cláusulas inseridas na pauta de reivindicações; 3 - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo suscitado, para excluir da sentença normativa a Cláusula LI - RECOLHIMENTO; 4 - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula XXIX - SALÁRIO MENSAL, excluir da sentença normativa o "caput" e os §§ 1º usque 4º e, transformando seu § 5º em "caput", conferir à referida cláusula a seguinte redação: "O salário mensal dos docentes será calculado e devido para o total das aulas contratadas - respeitada a diminuição motivada pela super-veniência de inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas, mesmo quando parte da carga horária referente às mencionadas aulas vier a ser substituída por outras atividades compatíveis com as exercidas por professores"; Cláusula XXXIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, adaptar ao Enunciado nº 159/TST, para que vigore nestes termos: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o docente contratado na qualidade de substituto fará jus a salário igual ao que seria pago ao substituído, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal por este percebidas e a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários. Parágrafo único - Fica assegurado, para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, o direito a férias e recesso escolares proporcionais"; Cláusula XLIX - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL, adaptar à Orientação Jurisprudencial nº 17/ SDC, para que vigore nestes termos: "O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional e recolherá à entidade sindical, na forma e condições previstas em lei e de acordo com decisão da assembleia-geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme a lei e a Constituição Federal"; Cláusula LIV - VIGÊNCIA, conferir a seguinte redação: "O presente instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de: I - 1º/2/2001 - para o Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular; II - 1º/3/2001 - para o Curso Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e demais cursos livres"; 5 - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula XXV - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, adotar a redação da convenção coletiva anterior, celebrada entre as mesmas partes, que está à fl. 115 - Cláusula 19, estipulando sessenta dias de limite máximo de aviso-prévio proporcional, além do aviso-prévio previsto em lei"; vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; Cláusula L - TAXA NEGOCIAL, adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST, com aproveitamento das informações extraídas da redação original, consignadas na decisão recorrida (fls.1.747), para que vigore nestes termos: "Serão descontados do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional, relativo ao mês subsequente ao trânsito em julgado da presente sentença normativa, e recolhidos à entidade sindical, até o dia 10 do mês posterior, independentemente da data-base, 4% (quatro por cento) de seu salário mensal, como taxa negociada, nos termos da decisão da assembleia-geral do SINPRO/MG, assegurado a todos o direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou escritórios regionais abrangidos por este Instrumento, até o 20º dia após ampla divulgação do teor da presente cláusula, ca-

bendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também essa comunicação ser feita pelo professor, por meio de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional. § 1º - Juntamente com a importância total descontada, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação contendo o nome dos professores que sofreram o desconto e o valor do salário por eles percebido no mês em que incidir a taxa. § 2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa do mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e, parcialmente, Carlos Alberto Reis de Paula; 6 - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às seguintes Cláusulas: XXII - INDENIZAÇÃO, XXVI - DAÇÃO E CONTAGEM DE AVISO-PRÉVIO, XXX - REMUNERAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS, XXXII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, XXXIV - ISONOMIA SALARIAL, XXXVI - JANELAS, XL - ADICIONAL POR HORAS EXTRAS, XLVI - QUADRO DE AVISOS, XLVII - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS, XLVIII - DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, LII - CUMPRIMENTO; 7 - por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula XXXV - QUADRO HIERÁRQUICO, determinando, todavia, que seja suprimido o trecho "e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento", contido em sua parte final; 8 - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às seguintes Cláusulas: IX - DEFINIÇÕES E CONCEITOS, X - DEFINIÇÕES E DURAÇÃO DAS AULAS, XI - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO, XII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES, XIII - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA, XIV - LICENÇA NÃO REMUNERADA, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XV - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA, XIX - AULAS DE RECUPERAÇÃO, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XX - APOSENTADO, XXI - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XXIII - RESCISÃO IMOTIVADA NO TRANSCURSO DO ANO LETIVO, XXVIII - IRREDUTIBILIDADE, XXXI - REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSO, FÉRIAS E EXAMES, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XXXVIII - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE, XXXIX - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, XLI - ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE, XLII - BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO, vencido, também, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, XLIV - BOLSAS DE ESTUDO - COMPENSAÇÃO, vencido, também, parcialmente, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, XLV - AMPLIAÇÃO DE VOZ; 9 - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Cláusula XXIV - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE, CRECHE, determinando, todavia a reforma da redação para os seguintes termos: "Estabilidade da Gestante, Licença-Paternidade e Creche: A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, durante a gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado. § 1º - Licença não remunerada - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, não computada para contagem de tempo de serviço o qualquer outro efeito. § 2º - Licença paternidade - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho. § 3º - Creches - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para a guarda de seus filhos, nos termos e conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e, parcialmente, Milton de Moura França; 10 - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às Cláusulas: XVI - FÉRIAS COLETIVAS, XVII - RECESSO ESCOLAR, XVIII - QUADRO DE HORÁRIO E COMUNICAÇÃO, XXVII - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, XLIII - BOLSAS DE ESTUDO - OUTROS PROFESSORES; 11 - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Cláusula XXXVII - ATESTADOS MÉDICOS; 12 - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo suscitante, no tocante à Cláusula IV - GARANTIA DE EMPREGO; 13 - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo em relação à Cláusula L - TAXA NEGOCIAL; **Processo: ROAA - 471/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville e Outros, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: I - por maioria, indeferir o pedido de fls.558/559, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen após o Exmo. Ministro Relator ter proferido o voto, no sentido de rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público, e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar válidas as Cláusulas 6ª, 7ª, "in fine", e 12 do acordo coletivo de trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do anexo II do mesmo acordo. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator. Observações: 1 - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato,

requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente(s); 2 - Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Wagner D. Giglio e pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Luiz da Silva Flores (Subprocurador-Geral do Trabalho); **Processo: ROAA - 3265/2001-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Otônia Esther Menezes de Otôni, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Nielis de Oliveira Pinheiro, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, a fim de declarar a nulidade das Cláusulas 17 e 39 da convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições nelas previsto. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que negava provimento; **Processo: ED-ROAD - 610586/1999.0**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Advogado: Dr. Luciano Nogueira Lucas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 696767/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Rural de Cascavel, Advogado: Dr. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel, Advogado: Dr. João Pereira da Silva Júnior, Decisão: I - por unanimidade: 1 - manifestar o entendimento contrário ao Precedente Normativo nº 48/TST, razão pela qual a maioria dos membros da Comissão de Jurisprudência, presentes à Sessão, propôs o seu cancelamento. Submetida a proposta, foi aprovada a suspensão do referido Precedente na forma do art. 165, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; 2 - negar provimento às preliminares de extinção do feito por não-esgotamento das negociações prévias e por ausência de fundamentação das cláusulas; 3 - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL, 4ª - REAJUSTE SALARIAL, 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 8ª - HORAS EXTRAS, 11 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 12 - TRABALHADORES TEMPORÁRIOS, 13 - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FÉRIAS, 15 - SALÁRIOS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 16 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 20 - APRESENTAÇÃO DE GRPS, GRE E EXTRATO DO FGTS, 22 - TRANSPORTE, 23 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 24 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, 27 - ATESTADO MÉDICO, 30 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 31 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 32 - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES; 4 - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 5ª - MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 26 - EXAME MÉDICO DEMISSÃO, 29 - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO, 35 - MORADIA SEM DESCONTO, 37 - FALTAS ÀS ASSEMBLÉIAS; 5 - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula 10 - AVISO PRÉVIO, adaptar ao Precedente Normativo nº 24/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 14 - SALÁRIO DO TRABALHADOR VOLANTE OU TEMPORÁRIO, adaptar ao Precedente Normativo nº 79/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/49"; 17 - PERÍODO DE TRABALHO, adaptar ao Enunciado nº 90/TST, que assim dispõe: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho"; 33 - FALTAS, adaptar ao Precedente Normativo nº 68/TST, que assim dispõe: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; 36 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Deferred-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 39 - SEGURO DE VIDA, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 84/TST, que assim dispõe: "Instituí-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 40 - DESCONTO DE RECEITA EM FARMÁCIA, para que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18/TST, sejam limitados tais descontos ao máximo de 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador; 41 - MULTA, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que assim dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 6 - não conhecer do recurso quanto à Cláusula 21 - ARMAS DE FOGO; II - por maioria: 1 - dar provimento ao recurso para excluir da sentença



normativa a Cláusula 34 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 2 - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 18 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: RODC - 468/2001-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Pará - Sindicame, Advogado: Dr. Jaime Começanha Balestero Filho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará e Outro, Advogado: Dr. Rosane Patrícia Pires da Paz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Manoel Pedro Lopes de Sousa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento de Arroz, Milho, Mandioca, Soja, Condimentos e Rações Balanceadas do Estado do Pará - SINDARROZ, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja - SINDICERV, Recorrido(s): Sindicato Estadual das Indústrias de Alimentos, Panificação e Confeitaria, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Amapá, Decisão: por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta-base; II - Mérito - 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - HORAS EXTRAS, 6ª - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA, 9ª - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 14 - GARANTIA DE EMPREGO. SERVIÇO MILITAR, 15 - GARANTIA DE EMPREGO/EMPREGADO TRANSFERIDO, 16 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/ADOÇÃO DE MENOR, 18 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 20 - AVISO PRÉVIO/REDUÇÃO DA JORNADA/DISPENSA, 21 - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO, 23 - RESCISÃO. MOTIVOS E DOCUMENTAÇÃO, 24 - FÉRIAS PROPORCIONAIS/DEMISÃO A PEDIDO, 26 - CRECHE, 27 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 28 - AJUDA-FUNERAL, 29 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 30 - SEGUROS, 32 - ABONO DE FALTA/ACOMPANHAMENTO DE FILHO, 46 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES E REPRESENTANTES SINDICAIS, 47 - ASSEMBLÉIA DO SINDICATO, 49 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO BILATERAL, 51 - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - TRABALHO NOTURNO, 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 8ª - PERIODICIDADE NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/DOENÇA, 19 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 22 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL, 52 - RECOLHIMENTO, 53 - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA; 3) dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação das Cláusulas na forma especificada: 7ª - EMPREGADO SUBSTITUTO, adaptar aos termos do Enunciado nº 159/TST que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 45 - IMPRENSA SINDICAL, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST que assim dispõe: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 48 - COMISSÃO DE FÁBRICA, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 4) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 56 - VIGÊNCIA E DATA-BASE, para que a vigência da sentença normativa seja fixada a partir da data de sua publicação, de acordo com o disposto na alínea "a" do art. 867 da CLT; **Processo: RODC - 1455/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para manter a ressalva acrescentada pelo egrégio. Regional, no que tange ao direito de oposição do trabalhador ao desconto, mantendo, no mais, a condição, tal como acordada pelas partes; **Processo: ED-RODC - 810923/2001.5**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/ SP, Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi, Advogado: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Advogado: Dr. Tatiana Cristina de Oliveira, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana e Outros 31, Advogado: Dr. Milton Bispo de Araújo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Brandão, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Renata Delcelo, Embargado(a): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Bauri e Região e Outros, Advogado: Dr. Carlos Manoel Barberan, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos

no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os Embargos do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP; II - acolher os Embargos Declaratórios do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo para, sanando a omissão apontada, apreciar as preliminares de inépcia por falta de justificativa dos pleitos e inépcia por falta de transcrição da pauta de reivindicações em ata e negar provimento ao recurso; III - rejeitar os Embargos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana e outros 31 (trinta e um); **Processo: RODC - 3387/2002-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Jornalísticas, de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo recorrido; II - negar provimento às preliminares de irregularidade na ata da assembléia - ausência de registro do número total de associados e do número de presentes e ausência de múltiplas assembléias; III - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 34 - TRANSFERÊNCIA, 36 - DEFESA DO EMPREGADO; IV - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 9ª - TERCEIRIZAÇÃO e 32 - DIREITOS AUTORAIS; **Processo: RODC - 5375/2002-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Romero José de Carvalho Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco - SINPRO, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para garantir ao trabalhador o direito de oposição até 10 (dez) dias após o recebimento do salário com o desconto assistencial; **Processo: ROAD - 742929/2001.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Estado de Rondonia - Sitetuperon, Advogado: Dr. Azevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Viação Capital Ltda, Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 587/2001-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio em Geral da Serra, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ED-RODC - 747911/2001.1**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Eletronuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ROAA - 925/2002-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Advane de Souza Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Técnicos em Laboratórios, Bancos de Sangue e Análises Clínicas no Estado de Minas Gerais - SINTRALAB, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Recorrido(s): Sindicato dos Laboratórios de Patologia, Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo de Mello Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar aos empregados associados às entidades sindicais a eficácia da Cláusula 22 da convenção coletiva de trabalho de fls. 11/14; **Processo: ROAA - 2122/2002-000-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Rio Grande do Norte e Outros, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio Grande do Norte - SINDOPERN, Advogado: Dr. Glauber Antônio Nunes Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 6.2.3 da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os recorridos (fls. 72/101); **Processo: RXOFRODC - 66062/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Solange Donadio Munhoz, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Conselho Regional de Química da 5ª Região, Advogado: Dr. Mônica Mechiades Soares, Recorrido(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Tília Margaret M. Delapieve, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutrição, Advogado: Dr. Sandro Marcelo Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cristian Linn Feoli, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, Advogado: Dr. Marcelo M. A. Berni, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Olga Eunice Tarragó Nene, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Micheline Pinto Bonato, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Advogado: Dr. Rosângela Noble Garcia, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Elisabete Teresinha

Smaniotto, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrido(s): Conselho Regional de Relações Públicas - 4 Região, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (1º suscitado), CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL (3º suscitado) e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (7º suscitado) e dar-lhe provimento para julgar extinto o Dissídio Coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos recorrentes, e declarar invertido o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria profissional suscitante; **Processo: RODC - 73427/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo; **Processo: ROAA - 81984/2003-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Sylvia Vilar T. Benevides, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Elífude dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 85902/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Dr. Admar Vasconcellos Guido, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Fundação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RODC-733.337/2001.7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministros Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/ SP, Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi e Outros, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Moyses Augusto Guimarães Borragini, DECIDIU: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 35017/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, homologar o acordo firmado entre as partes a fls. 347/351 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato-suscitado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (*)

PROCESSO Nº TST-RODC-37.375/2002-900-03-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, 1 - por unanimidade, remeter para o exame de mérito a arguição de nulidade da sentença normativa, fundada em preexistência de cláusulas, extensão, paragonagem e sucessão trabalhista; 2 - por unanimidade, rejeitar a arguição de ilegitimidade ativa "ad causam" e a de ausência de fundamentação das cláusulas inseridas na pauta de reivindicações; 3 - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo suscitado, para excluir da sentença normativa a Cláusula LI - RECOLHIMENTO; 4 - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula XXIX - SALÁRIO MENSAL, excluir da sentença normativa o "caput" e os §§ 1º usque 4º e, transformando seu § 5º em "caput", conferir à referida cláusula a seguinte redação: "O salário mensal dos docentes será calculado e devido para o total das aulas contratadas - respeitada a diminuição motivada pela superveniência de inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas, mesmo quando parte da carga horária referente às mencionadas aulas vier a ser substituída por outras atividades compatíveis com as exercidas por professores"; Cláusula XXXIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, adaptar ao Enunciado nº 159/TST, para que vigore nestes termos: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o docente contratado na qualidade de substituto fará jus a salário igual ao que seria pago ao substituído, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal por este percebidas e a classificação no

quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários. Parágrafo único - Fica assegurado, para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, o direito a férias e recesso escolares proporcionais"; Cláusula XLIX - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL, adaptar à Orientação Jurisprudencial nº 17/ SDC, para que vigore nestes termos: "O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional e recolherá à entidade sindical, na forma e condições previstas em lei e de acordo com decisão da assembléia-geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme a lei e a Constituição Federal"; Cláusula LIV - VIGÊNCIA, conferir a seguinte redação: "O presente instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de: I - 1º/2/2001 - para o Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular; II - 1º/3/2001 - para o Curso Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e demais cursos livres"; 5 - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula XXV - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, adotar a redação da convenção coletiva anterior, celebrada entre as mesmas partes, que está à fl. 115 - Cláusula 19, estipulando sessenta dias de limite máximo de aviso-prévio proporcional, além do aviso-prévio previsto em lei", vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; Cláusula L - TAXA NEGOCIAL, adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST, com aproveitamento das informações extraídas da redação original, consignadas na decisão recorrida (fls.1.747), para que vigore nestes termos: "Serão descontados do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional, relativo ao mês subsequente ao trânsito em julgado da presente sentença normativa, e recolhidos à entidade sindical, até o dia 10 do mês posterior, independentemente da data-base, 4% (quatro por cento) de seu salário mensal, como taxa negocial, nos termos da decisão da assembléia-geral do SINPRO/MG, assegurado a todos o direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou escritórios regionais abrangidos por este Instrumento, até o 20º dia após ampla divulgação do teor da presente cláusula, cabendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também essa comunicação ser feita pelo professor, por meio de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional. § 1º - Juntamente com a importância total descontada, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação contendo o nome dos professores que sofreram o desconto e o valor do salário por eles percebido no mês em que incidir a taxa. § 2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa do mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e, parcialmente, Carlos Alberto Reis de Paula; 6 - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às seguintes Cláusulas: XXII - INDENIZAÇÃO, XXVI - DAÇÃO E CONTAGEM DE AVISO-PRÉVIO, XXX - REMUNERAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS, XXXII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, XXXIV - ISONOMIA SALARIAL, XXXVI - JANELAS, XL - ADICIONAL POR HORAS EXTRAS, XLVI - QUADRO DE AVISOS, XLVII - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS, XLVIII - DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, LII - CUMPRIMENTO; 7 - por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula XXXV - QUADRO HIERÁRQUICO, determinando, todavia, que seja suprimido o trecho "e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento", contido em sua parte final; 8 - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às seguintes Cláusulas: IX - DEFINIÇÕES E CONCEITOS, X - DEFINIÇÕES E DURAÇÃO DAS AULAS, XI - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO, XII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES, XIII - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA, XIV - LICENÇA NÃO REMUNERADA, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XV - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA, XIX - AULAS DE RECUPERAÇÃO, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XX - APOSENTANDO, XXI - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XXIII - RESCISÃO IMOTIVADA NO TRANSCURSO DO ANO LETIVO, XXVIII - IRREDUTIBILIDADE, XXXI - REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSO, FÉRIAS E EXAMES, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XXXVIII - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE, XXXIX - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, XLI - ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE, XLII - BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO, vencido, também, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, XLIV - BOLSAS DE ESTUDO - COMPENSAÇÃO, vencido, também, parcialmente, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, XLV - AMPLIAÇÃO DE VOZ; 9 - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Cláusula XXIV - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE, CRECHE, determinando, todavia a reforma da redação para os seguintes termos: "Estabilidade da Gestante, Licença-Paternidade e Creche: A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, durante a gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado. § 1º - Licença não remunerada - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, não computada para contagem de tempo de serviço o qualquer outro efeito. § 2º - Licença paternidade - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados

da data do nascimento de seu filho. § 3º - Creches - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para a guarda de seus filhos, nos termos e conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e, parcialmente, Milton de Moura França; 10 - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às Cláusulas: XVI - FÉRIAS COLETIVAS, XVII - RECESSO ESCOLAR, XVIII - QUADRO DE HORÁRIO E COMUNICAÇÃO, XXVII - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, XLIII - BOLSAS DE ESTUDO - OUTROS PROFESSORES; 11 - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Cláusula XXXVII - ATESTADOS MÉDICOS; 12 - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário Adevivo interposto pelo suscitante, no tocante à Cláusula IV - GARANTIA DE EMPREGO; 13 - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo em relação à Cláusula L - TAXA NEGOCIAL.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/MG
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2003.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 8/10/2003, Seção I, fls.851.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-95.936/2003-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOTURB
ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA
REQUERIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS DO RAMO DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 43, segundo a qual o despacho prolatado nos autos desse efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-641.852/2000.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. (UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S.A. - SUCESSOR DE)
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR E ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : NATELSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., na qualidade de sucessor do Banco Bandeirantes S.A., à fl. 780, requereu vista dos autos, bem como que as intimações sejam feitas em nome do "Alexandre César Oliveira Lima".

Os pedidos foram deferidos pelo Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, mediante o despacho de fl. 780, **in verbis**: "I - Juntar aos autos. II - Defiro os pedidos, o de vista, após a redação do acórdão e o seu encaminhamento para publicação. Em 06/06/2003".

Entretanto, informa a Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que a determinação de Sua Ex.ª não fora cumprida, tendo sido publicado o acórdão sem a devida alteração na autuação dos autos no que concerne ao nome do advogado do Requerente, deixando-se, assim, de cientificá-lo do deferimento da vista aos autos.

Assim sendo, **determino**:

I - a reautuação do feito para que passe a constar como Agravante o "UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (sucessor do Banco Bandeirantes S.A.)", e como seu advogado o "Dr. Alexandre César Oliveira Lima";

II - a imediata republicação da lauda referente ao acórdão de fls. 789/791, nos termos do artigo 151, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com as alterações determinadas no item I deste despacho;

III - após a mencionada republicação do acórdão, o Requerente terá vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-AIRR-7.191/2002-900-04-00.2 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR. HELENA AMISANI
EMBARGADO : JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR. IONE LÚCIA MARITAN
DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 138/139, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, a teor do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Consignou que também não foi providenciado o traslado das procurações outorgadas por todos os Agravados e das contestações apresentadas pelas demais Reclamadas. Assentou que a Agravante não requereu o processamento do Agravo nos autos principais.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 144/146), asseverando que a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, das procurações dos Agravados e das contestações de todas as Reclamadas não pode causar prejuízo ao julgamento dos recursos quando os autos principais contendo todos os documentos encontram-se tramitando no TST. Alega que os Agravos de Instrumento das outras Reclamadas foram processados nos autos principais, os quais correm junto com o presente Agravo de Instrumento, não havendo que se falar na impossibilidade de verificação da tempestividade do Recurso interposto. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem razão a Embargante. O Agravo de Instrumento não merecia ser conhecido, eis que não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento: cópias da procuração dos Agravados, da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e das contestações das Reclamadas. Inafastável, portanto, o óbice do inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, no sentido de que o agravo de instrumento não será conhecido se não trasladadas as peças ali previstas.

De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a Lei nº 9.756/98, em seu inciso III:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaques acrescentados)

De acordo com essa sistemática processual, caso o agravo seja provido, esta Corte julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento. Por essa razão, deve o agravante proceder à juntada de todas as peças consideradas essenciais ao julgamento do recurso de revista, sob pena de não conhecimento.

O fato de o Agravo de Instrumento interposto pela parte contrária haver sido processado nos autos principais, e correr junto com o Agravo de Instrumento interposto pela ora Embargante, não lhe socorre, pois, no caso, os autos são distintos. Tanto assim o é, que, ao serem autuados, receberam numeração diferente. Não pode pretender a parte que o julgador consulte processo que corre junto para suprir deficiência na formação do instrumento.

A Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete **ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo**, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Tem-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-437.457/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo ao acordo de compensação de horário, sob o fundamento de que os paradigmas colacionados não abordam a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de regime de compensação imposto por regulamento interno da Empresa. Assentou, ainda, que no acórdão do Regional não restou explicitado se a prestação de horas extras além daquelas destinadas à compensação tinha caráter habitual ou eventual. Entendeu aplicável o óbice contido no Verbete 296/TST (fls. 294/299).

Por meio do acórdão de fls. 310/312, foram rejeitados os Embargos Declaratórios opostos pela Empresa, no qual ficou consignado que não se configuraram as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Interpõe Embargos a Reclamada, argüindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição dos Embargos Declaratórios, não foram examinadas as seguintes questões: a- que o aresto paradigma era específico quanto à compensação por acordo individual, pois demonstra a viabilidade de ajuste de vontades dessa natureza, enquanto o TRT materializou a premissa de que o acordo de compensação foi realizado por intermédio de regulamento interno, não sendo considerado válido por não ter a chancela do sindicato; b- que as horas extras pagas não interferiam na compensação horária; c- que incide, no caso, o Verbete 85/TST. Afirma que, considerando o regulamento interno como parte do contrato de trabalho, as discussões das teses eram específicas, pois, caso admitido o acordo de compensação por contrato individual, o acordo é válido, nos termos do item nº 182 da OJ da SBDI-1/TST, inexistindo condenação a horas extras. Assevera que a tese de que o pagamento das horas extras desnatura o acordo de compensação está rebatida na Revista, com aresto divergente, indicando que as horas extras pagas não têm relevância nesse caso, e não fazem parte do debate que restringe as horas compensadas, já que uma questão não exclui a outra. Afirma, finalmente, que a análise do Enunciado 85/TST não está restrita ao mérito da questão, razão por que o Recurso merecia conhecimento para evitar o enriquecimento ilícito da parte, combatido pelo mencionado Verbete. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF, e 832 da CLT (fls. 314/318). Impugnação apresentada à fl. 320.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos extrínsecos dos Embargos, passo a examinar os intrínsecos.

Improperável o Apelo. Da leitura do acórdão de fls. 294/299, verifica-se que a Turma, ao julgar a Revista, consignou que incidia o óbice do Verbete 296/TST porque os paradigmas colacionados não abordavam a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de regime de compensação imposto por regulamento interno da Empresa. Assentou, ainda, que no acórdão do Regional, não restou explicitado se a prestação de horas extras além daquelas destinadas à compensação tinha caráter habitual ou eventual. E, ao apreciar os Embargos Declaratórios, às fls. 310/312, esclareceu que não se caracterizava a apontada divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão do Regional apoiou-se em dois fundamentos: 1º - a invalidade do regime de compensação imposto unilateralmente, por intermédio de regulamento interno, uma vez que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal prevê a existência de acordos coletivos, firmados com a chancela sindical; e 2º - o pagamento de horas extras desnatura o acordo de compensação, enquanto os arestos trazidos a cotejo contrapõem simplesmente o acordo coletivo firmado com intermediação sindical, sendo, portanto, inespecíficos. Assentou que incidia o Verbete 296/TST, pois não prosperava o argumento da Embargante no sentido de confundir "acordo individual de compensação" com "previsão contratual, pelo contrato de trabalho individual, sobre compensação da jornada".

Esclareceu que não procedia a tese de que as horas extras pagas não têm relevância, pois, se assim fosse, qual a razão de haver sido alegada na Revista que a prestação de horas extras eventuais, além daquelas destinadas à compensação, não descaracterizava o acordo compensatório, e de ter sido colacionado aresto em defesa da mencionada tese? Finalmente, quanto ao Verbete 85/TST, assinalou que o não conhecimento da Revista quanto às horas extras/validade do acordo de compensação acarretou a ausência de exame do mérito, não havendo como ser apreciado o referido pedido. Conclui-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a pretensa nulidade.

Ademais, levando-se em consideração que a Turma entendeu que "previsão em acordo individual" não corresponde à "previsão em regulamento interno", caem por terra todos os argumentos da Embargante acerca das apontadas omissões, em face da inexistência de identidade entre as circunstâncias fáticas dos casos confrontados. Verifica-se, finalmente, que os argumentos expendidos nos Embargos se enquadram, na verdade, num possível erro de julgamento, e nunca em omissão, contra o qual não se insurge o Embargante.

Não se configura, portanto, a pretensa ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF, e 832 da CLT.

Ante todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-451.481/1998.9TRT - 2ª REGIÃO (*)

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADAS : DRAS. FERNANDA GUIMARÃES HER-
 NANDEZ E ELIANA TRAVERSO CALE-
 GARI
 EMBARGADO : ANTÔNIO MARIA MARTINS DA COS-
 TA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 178/180, complementado pelo de fls. 187/188, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, porque os arestos colacionados não examinavam os mesmos fundamentos abordados pelo Tribunal de origem, incidindo, pois, a Súmula 296 do TST.

O reclamado no Recurso de Embargos suscita a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação ao art. 896 da CLT (fls. 190/196).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita a reclamada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 832 da CLT, 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República.

Sustenta que, apesar da oposição de Embargos de Declaração, a Turma não emitiu tese explicita acerca "de estar prejudicada a questão da inexistência de determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, uma vez que a reclamada declarou não possuir os controles de frequência, em razão do reclamante exercer serviço externo." (fls. 191)

Não assiste razão ao embargante. A rejeição dos Embargos de Declaração pela Turma não importou em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não se demonstrou no referido recurso omissão, obscuridade ou contradição que justificasse sua oposição, limitando-se o embargante a manifestar seu inconformismo com a decisão.

Ademais, ao não conhecer do Recurso de Revista no tocante a horas extras - cartões-de-ponto - inexistência, a Turma explicitou os motivos pelos quais entendeu que os paradigmas colacionados não caracterizavam divergência jurisprudencial específica.

Intactos, portanto, os arts. 5º, incs. XXXV, LV, da Constituição da República e 832 da CLT.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Aduz a embargante que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT (fls. 193/194).

A violação aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT não estão demonstradas, porquanto a Turma adotou os seguintes fundamentos:

"Em leitura atenta do v. acórdão regional pode-se inferir que o deferimento de horas extraordinárias decorre do fato de que a empresa alegara em razões recursais a inexistência desses documentos (cartões-de-ponto) e de que a tese deduzida em sede recursal relativa a trabalho não sujeito a controle de jornada, portanto, a jornada ilimitada ou prestação de serviço externo, tratava-se de mera inovação recursal, já que não fora objeto da defesa.

Nessas circunstâncias, a decisão regional, interpretando os artigos 300 e 302 do Código de Processo Civil, articulava fundamento suficiente a obstaculizar o trânsito do recurso empresarial, uma vez que esses aspectos abordados no julgado revelam-se suficientes, por si mesmos, para inviabilizar a revisão, pois antes de discutir-se a inexistência de determinação judicial para a juntada dos cartões-de-ponto, há de se afastar a alegação da própria reclamada que os cartões de ponto não existiam em face do serviço externo que, conforme se infere foi declarada inovação recursal, aí sim, teria como decorrência a discussão acerca do Enunciado 338 desta Corte." (fls. 179/180)

Como se observa, o Recurso de Revista, quanto a este aspecto, encontra óbice na orientação expressa na Súmula 221 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a pretensão formulada no Recurso de Embargos, de reapreciação da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista, como fundamento para o conhecimento, encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, que, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado esse entendimento na Orientação Jurisprudencial 37 da SDI, do seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção quanto ao nome do patrono da Reclamada no DJ Seção I do dia 2/5/2003, pag. 342

PROC. Nº TST-E-RR-468.593/98.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - **TELEMIG**
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA
 EMBARGADA : CARMEM LÚCIA MENEZES
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
 EMBARGADA : ESPRO EMPRESA DE SELEÇÃO PRO-
 FISSIONAL LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o § 6º do art. 37 da CF e o item IV do Verbete 331/TST. Consignou que o Apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (fls. 323/328).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 330/338, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Alega que a contratação da mão-de-obra terceirizada foi feita nos estritos termos do art. nº 71 da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, II, 93, IX, da CF; 71, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/93; 455 e 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 341.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a existência de responsabilidade subsidiária da Telecomunicações de Minas Gerais S.A., sociedade de economia mista, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Não obstante as alegações expendidas pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos celebrados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Não foi reconhecido, no caso, o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, ora Embargante, o que afasta a pretensa ofensa às regras de investidura em cargo ou emprego público previstas na Constituição Federal.

O Enunciado nº 331, IV, do TST, espelha a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, no caso dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88.

Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgamento do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de

suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.”

Por todas essas razões, a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, 37, II, da CF; 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93; 455 e 896 da CLT.

Não se configura, finalmente, ofensa aos arts. 5º, II, e 93, IX, da CF. Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em conseqüência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência a respeito desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro

PROC. NºTST-E-AG-RR-496.994/98.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO : AGOSTINHO GONÇALVES RESTOLHO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO

Mediante o v. acórdão de fls. 344/345, a Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, ratificando, dessa forma, a v. decisão monocrática de fl. 327, denegatória do recurso de revista. Ressaltou a incidência, à espécie, da Súmula nº 331, item IV, do TST, no tocante à responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Dessa decisão, proferida em agravo regimental, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 347/356). Pretende, em síntese, discutir a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST em frente das disposições contidas no artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Aponta violação aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos em estudo, contudo, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Ressalte-se que os presentes embargos não se destinam a reexaminar os pressupostos extrínsecos do agravo regimental outrora interposto, tampouco do recurso de revista respectivo.

A toda evidência, o debate em torno do mérito da controvérsia, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora, implica reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido.

Como se vê, a insurgência da Embargante não se dirige às hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 deste Eg. TST, visto que não tendente a debater os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo regimental ou do recurso de revista denegado, a saber: preparo, tempestividade ou regularidade de representação processual.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-509.931/1998.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : AMÉLIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema “*quitação - compensação*”, porque o Tribunal Regional informara que restou caracterizada a renúncia de direitos trabalhistas e não a transação como alegado. Entendeu que não se encontravam prequestionadas, portanto, as regras inscritas nos dispositivos legal e constitucional indicados como ofendidos. Concluiu, por conseguinte, que os arestos eram inespecíficos (fls. 165/169).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 171/173, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 177/78.

O Reclamado interpôs Embargos, arguindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Tribunal Regional registrou que houvera adesão do Reclamante ao PDV com percebimento de indenização especial. E que os arestos transcritos contemplam a mesma hipótese ao mencionar que havia concessões mútuas e percebimento de parcela extra-legal caracterizando a divergência jurisprudencial. Afirma que tais aspectos foram objeto de Embargos de Declaração mas não houve pronunciamento a respeito. Aponta violação ao art. 832 da CLT.

O Reclamado indica, ainda, violação ao art. 896 da CLT. Alega que a hipótese dos autos é de transação extra-judicial, traduzida pela adesão ao PDV, com percebimento de parcelas e condições extra-legais, não se configurando simples renúncia a direitos legalmente definidos. Afirma que houve quitação quanto às parcelas especificadas, quais sejam, horas extras, equiparação salarial, diferenças salariais e adicional de transferência. Argumenta, ainda, que foi paga a indenização suplementar, sem impugnação, estando a adesão ao PDV isenta de vício de consentimento. Diz que se trata de ato não sujeito a homologação judicial ou pela entidade sindical. Entende que a hipótese é diversa da prevista no Enunciado 330/TST, pois se configura transação extra-judicial traduzida por ato jurídico perfeito, impossibilitando a arguição de nulidade do ato. Acrescenta que, no mínimo, houve a eficácia da transação extrajudicial quanto às parcelas discriminadas, conforme disposto no Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Concluiu que os arestos apresentados possibilitavam o conhecimento da Revista porque específicos à hipótese. Aponta violação aos arts. 1.025, 1.030 do CCB, 5º, II, XXXVI, da CF/88 (fls. 183/186).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 188.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 179 e 183), à representação processual (fls. 174v e 174) e ao preparo (fls. 87, 99, 141 e 181), passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado alega que o Tribunal Regional registrou que houvera adesão da Reclamante ao PDV com percebimento de indenização especial, e que os arestos transcritos contemplam a mesma hipótese ao mencionar que havia concessões mútuas e percebimento de parcela extra-legal caracterizando a divergência jurisprudencial. Afirma que tais aspectos foram objeto de Embargos de Declaração mas não houve pronunciamento a respeito. Aponta violação ao art. 832 da CLT.

A Turma, examinando os Embargos de Declaração, esclareceu o seguinte:

“O Banco-demandado aduz que a decisão proferida por esta eg. 2ª Turma não observou que o Tribunal Regional registrou que houve adesão do Reclamante ao PDV. Assim, requer pronunciamento explícito a respeito dessa particularidade, sob pena de maltrato dos artigos 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, e 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ao contrário do que alega o Reclamado, consta da decisão ora embargada que o Tribunal Regional registrou que o Autor aderiu ao PDV, conforme se verifica da transcrição de fl. 166. Tendo esta eg. 2ª Turma não conhecido do Recurso de Revista, neste particular, (...) e que não são específicos os julgados trazidos a confronto, como pretendia a parte em seu Apelo Revisional, sob o seguinte fundamento:

“(...)Via de conseqüência, também, não há falar em dissenso pretoriano, tendo em vista que o presente inconformismo está lastreado em transação formalizada, baseada em Programa de Demissão Voluntária” (fls. 177/178).

Com efeito, a Turma, ao examinar o Recurso de Revista, transcreveu trecho do acórdão do Tribunal Regional que consignava que a Reclamante aderira ao Programa de Desligamento Voluntário e percebera uma gratificação especial. Concluiu, por outro lado, que os arestos eram inespecíficos porque o inconformismo do Reclamado amparava-se em transação formalizada, baseada em Programa de Demissão Voluntária.

Logo, houve pronunciamento expresso acerca da matéria entendida omissa, não sendo o caso de nulidade e tampouco ofensa ao art. 832 da CLT.

2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - BEMGE - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado pelos seguintes fundamentos:

“*Data venia*, entendo correta a r. decisão recorrida, em face do que a mantenho, por seus fundamentos.

Como destacou a r. prolação ‘a quo’, o documento de fl. 34 não encerra transação, mas autêntica renúncia de direitos, o que é vedado dentro dos princípios tuitivos do direito do trabalho.

Note-se que, naquele ‘Termo de audiência’, está lançada a expressão, *verbis*:

“...renuncio expressamente a estabilidade de qualquer natureza, bem como eventuais outros direitos, como: horas extras, equiparação salarial, diferença salarial, adicional de transferência, outorgando plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho.”

Logicamente, a adesão do reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário e a percepção de uma gratificação especial não excluem o direito ao recebimento de parcelas outras, já incorporadas ao seu patrimônio jurídico, por força do exercício laboral desenvolvido ao longo dos anos em prol do reclamado, eis que indisponíveis e irrenunciáveis, tais como as horas extras objeto da presente reivindicação.

Nesse passo, enfatiza com propriedade a r. prolação de 1º grau:

“E toda renúncia em direito do trabalho deve ser declarada nula, incidindo o disposto no art. 9º, da CLT. A transação poderia até ser válida, mas não foi o que ocorreu com o documento de fls. 34, já que foram pagas apenas as verbas rescisórias normais, a não ser uma pequena indenização adicional de R\$533,36, o que não tem o condão de transformar a verdadeira renúncia em transação” (fl. 85).

Conseqüentemente, a quitação é válida tão-somente em relação aos valores efetivamente recebidos, razão pela qual não há falar em compensação, à falta de correspondência às importâncias deferidas pela MMA. Junta (horas extras).

Ressalvam-se aquelas pagas a idêntico título, como já o determinou a r. sentença a fl. 86, 3º parágrafo” (fls. 110/111).

Verifica-se dos autos que o Banco do Estado de Minas Gerais instituiu um Programa Especial de Desligamento Incentivado. O desligamento incentivado decorre da iniciativa do empregador em oferecer ao empregado um motivo pecuniário para se desligar do emprego, e a concordância do trabalhador implica percepção de uma indenização, além do pagamento dos direitos rescisórios.

O propósito desta medida é a redução da carga salarial da empresa, com a indispensável redução do quadro de pessoal. A indenização concedida não tem o fim de quitar os direitos oriundos da relação de emprego, e tampouco tem o condão de vedar o ajuizamento futuro de reclamação trabalhista para pleitear direitos provenientes do contrato de trabalho.

Portanto, a indenização e os direitos trabalhistas têm natureza jurídica distinta. Sendo heterogêneas as parcelas, não se pode concluir que a importância paga a título de “indenização especial”, que tinha por finalidade exclusiva incentivar o empregado a aderir a plano de desligamento, abrangia o valor relativo aos créditos trabalhistas.

Ademais, se o empregador, afinal, atingiu o seu objetivo de reduzir a carga salarial da empresa com a implantação do Programa, não pode agora alegar em juízo, que o valor pago a título de incentivo ao desligamento quitou os direitos oriundos do contrato de trabalho, pois tal procedimento tornaria nula ou sem efeito a transação realizada entre as partes.

Segundo Dorval Lacerda a transação é um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.

No entendimento de Paolo Greco, a transação pressupõe uma incerteza, sempre do ponto de vista subjetivo, sobre o direito ou a situação jurídica que lhe diz respeito, no que concerne à existência, limites ou modalidades: é uma *res dubia*, segundo a doutrina tradicional (citações extraídas da obra Instituições de Direito do Trabalho, 10ª edição).

O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a quitação abrange, tão-somente, as parcelas discriminadas pelo seu valor no instrumento negocial, está de acordo com o Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO EFETOS

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Pelo exposto, os arts. 1.025 e 1.030 do CCB e 5º, II, e XXXVI, da CF/88, não foram violados, restando ileso o art. 896 da CLT.

A aferição da especificidade dos arestos transcritos na Revista não se viabiliza, porque soberanas são as Turmas no exame destes arestos, a teor do Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-527.577/99.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVILÁSIO MARIANO PINTO
ADVOGADOS : DRS. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

DECISÃO

Mediante o v. acórdão de fls. 289/293, a Eg. Quinta Turma do TST conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “*base de cálculo do adicional de insalubridade*”, por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhe provimento para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1.



Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 295/298). Sustenta que o v. acórdão turmário violou o disposto nos artigos 896 da CLT e 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, ante a vedação constitucional de vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim.

Os embargos em apreço, todavia, não ensejam admissibilidade, tendo em vista a conformidade da v. decisão ora impugnada com a jurisprudência pacífica do TST a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

“Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo.”

Note-se que ao editar referida Orientação Jurisprudencial, a Eg. SBDI1 do TST explicitamente reportou-se à nova ordem instaurada com a Constituição Federal de 1988, em frente do que dispõe o artigo 7º, inciso IV, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

O entendimento consagrado no aludido Precedente parte do princípio de que, visando o adicional de insalubridade à preservação da saúde do trabalhador, sua base de incidência reflete tão-somente um valor estipulado por lei, em nada conflitante com a norma inscrita no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. O preceito constitucional em questão tem como fim expresso a proibição de vinculação do salário mínimo como unidade monetária, de que não se cuida na hipótese vertente.

À vista do exposto, emerge em óbice à admissibilidade dos embargos a diretiva consagrada na Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-538.713/99.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

EMBARGADO : BAULER RICARDO CÉSAR

ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. João Ghisleni Filho, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “intervalos para refeição e repouso”, com base no óbice inscrito na alínea “b” do artigo 896 da CLT.

No particular, limitou-se a consignar o que se segue:

“Tendo em vista que a discussão travada nos autos não está centrada na prevalência da negociação coletiva, mas contempla a melhor interpretação do conteúdo da norma coletiva (cl. 17ª) no que respeita à obrigação de conceder intervalo intrajornada, que está circunscrito à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea 'b' do art. 896 da CLT, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade.

Essa conclusão afasta o exame da assinalada higidez da divergência jurisprudencial e disposição constitucional.” (fl. 186).

Irresignada com a condenação ao pagamento do adicional de hora extra, no montante de 50% (cinquenta por cento), decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada, a Reclamada interpõe recurso de embargos. Em síntese, argumenta com a existência de norma coletiva prevendo a possibilidade da aludida supressão na jornada de trabalho do Reclamante, em regime de 12x36. No particular, renova a indicação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como transcreve um único aresto para cotejo de teses.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

De um lado, porque a ausência de indicação pela Embargante de ofensa ao artigo 896 da CLT impossibilita que, nesta fase recursal, sejam revistas as alegações expendidas no recurso de revista em torno da alegada afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, em hipóteses como a dos autos, em que o recurso de revista não tenha logrado conhecimento, este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem firmando entendimento no sentido de ser imprescindível a arguição de violação ao artigo 896 da CLT.

Nesse sentido encontra-se vazado o Precedente nº 294 desta Eg. SBDI1, que, recentemente editado (DJ 11.08.03), guarda redação de seguinte teor:

“EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.”

De outro lado, porque, do excerto transcrito, relativo ao v. acórdão turmário, verifica-se que a d. Quinta Turma do TST, ao aplicar ao conhecimento do recurso de revista da Reclamada o óbice da alínea “b” do artigo 896 da CLT, efetivamente eximiu-se de adotar qualquer posicionamento acerca da matéria ora em debate. Nesses termos, resulta inviável a aferição de divergência jurisprudencial com o único aresto transcrito nos embargos (fl. 205), visto que inexistente tese jurídica a ser cotejada. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-580.898/1999.1 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : OTÁVIO PETTARIN

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema “cargo de confiança”, mantendo a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Esclareceu que o Tribunal Regional informara que não foi comprovado nos autos que o Autor possuía subordinados e tinha poder de mando. Concluiu que reformar o acórdão recorrido para decidir pelo exercício do cargo de confiança, como pretendido, implicava rever provas, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST.

A Revista também não foi conhecida quanto ao tema ajuda alimentação, ao fundamento de que o art. 7º, XXVI, da CF/88, indicado como violado, não foi devidamente prequestionado, como orienta o Enunciado 297/TST. Entendeu também que os arestos transcritos eram inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 232/234, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 241/242 para prestar esclarecimentos.

O Reclamado interpõe Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que os arestos apresentados à comprovação da divergência jurisprudencial foram considerados inespecíficos pela Turma, porque não partiam da premissa adotada pelo Tribunal Regional para declarar o caráter salarial da ajuda alimentação, quais sejam, de que não fora comprovada a inscrição da empresa no PAT e que havia previsão no acordo coletivo de que a parcela tinha cunho indenizatório. Alega que o caráter indenizatório da ajuda alimentação resulta das características da parcela em si, independente portanto, da inclusão da empresa-reclamada no PAT. Entende, ainda, que, em se tratando de ajuda alimentação prevista em norma coletiva, e não de alimentação fornecida pela empresa, é irrelevante a inscrição empresarial no PAT, a teor do Item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Conclui que, diante destas circunstâncias, não era possível a conclusão da Turma pela inespecificidade dos arestos. Aponta violação ao art. 832 da CLT.

Quanto ao tema ajuda alimentação propriamente dito, entende que os arestos eram específicos, pois era irrelevante se a empresa estava inscrita ou não no PAT, a teor do Item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Aponta violação ao art. 896 da CLT.

Quanto ao cargo de confiança, alega que a hipótese não é de revisão de fatos e provas, mas de violação do art. 224, § 2º, da CLT, porque constou do voto vencido que o Reclamante recebia gratificação de chefia além do 1/3 legal, aproximadamente 70% do seu salário, o que era suficiente ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT. Aponta violação ao art. 896 da CLT (fls. 244/247).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 252.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 243 e 244), à representação processual (fl. 219) e ao preparo (fls. 83, 95 e 249), passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado alega que os arestos apresentados à comprovação da divergência jurisprudencial foram considerados inespecíficos pela Turma, porque não partiam da premissa adotada pelo Tribunal Regional para declarar o caráter salarial da ajuda alimentação, quais sejam, de que não fora comprovada a inscrição da empresa no PAT e que havia previsão no acordo coletivo de que a parcela tinha cunho indenizatório. Alega que o caráter indenizatório da ajuda alimentação resulta das características da parcela em si, independente portanto, da inclusão da empresa-reclamada no PAT. Entende, ainda, que em se tratando de ajuda alimentação prevista em norma coletiva, e não de alimentação fornecida pela empresa, é irrelevante a inscrição empresarial no PAT, a teor do Item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Conclui que, diante destas circunstâncias, não era possível a conclusão da Turma pela inespecificidade dos arestos. Aponta violação ao art. 832 da CLT.

Em que pesem as alegações do Reclamado, a negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza. A Turma emitiu pronunciamento a respeito, pois enfrentou expressamente as alegações veiculadas nos Embargos de Declaração, ao consignar o seguinte:

“A egrégia Turma afastou o conflito pretoriano em relação ao caráter indenizatório da parcela ajuda-alimentação, pontuando que: ‘Em que pesem os argumentos esposados pelo Reclamado, neste tópico, a sua revista não merece prosperar. Isso porque os arestos colacionados às fls. 202/203 são inespecíficos, uma vez que apresentam tese no sentido de reconhecer o caráter indenizatório da ajuda-alimentação, tendo em vista ser parcela prevista em convenção coletiva, deixando, todavia, de rebater a tese vencedora do Regional, no sentido de determinar a integração de tal parcela à remuneração do Autor, em face da não-comprovação documental de inscrição do Banco no PAT (incidência do Enunciado nº 296 deste TST).’

A tese vencedora no Regional foi no sentido de que o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela ajuda-alimentação depende da inscrição do estabelecimento do empregador no PAT, o que não ocorreu nos autos.

Foram interpostos embargos declaratórios pelo Reclamado unicamente sobre o tema “descontos previdenciários e fiscais”.

A discussão trazida nos arestos transcritos diz respeito à previsão em norma coletiva do caráter indenizatório da parcela.

Ora, não havendo prequestionamento a respeito da previsão em norma coletiva do caráter indenizatório da parcela ajuda-alimentação, tese sustentada no voto vencido, no Regional, e não suscitada em embargos declaratórios, temos que a discussão ficou preclusa.

Dou provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos” (fls. 241/242).

Ou seja, pronunciamento a respeito da matéria houve, embora contrário aos interesses do Reclamado. A Turma concluiu que a tese constante dos arestos transcritos, quanto à previsão em norma coletiva do caráter indenizatório da ajuda alimentação, não foi prequestionada no voto vencedor, estando preclusa, a teor do Enunciado 297/TST. Logo, a hipótese não é de omissão e tampouco de ofensa ao art. 832 da CLT.

2 - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AJUDA ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional deferiu a integração da ajuda alimentação na remuneração do Autor, pelos seguintes fundamentos:

“O recorrente postula a integração salarial da verba supra citada, alegando que a mesma possui natureza remuneratória (fl. 126).

A refeição ou ajuda para este fim fornecida pela empresa é benefício de grande valor social que enaltece o empregado e dignifica o trabalho.

Integrar o benefício para efeitos de natureza salarial, seria desestimular esta iniciativa e prejudicar toda uma categoria de obreiros que poderiam perder o benefício.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Data maxima venia, a R. sentença não andou bem neste particular, pelos motivos a seguir expostos.

Se uma categoria inteira, através de um sindicato poderoso como notoriamente é o sindicato dos bancários, acorda que o benefício será por dia trabalhado, e não possuirá natureza remuneratória (fls. 46 verso, cl. 13ª), conseqüentemente a Justiça do Trabalho não pode desconsiderar o acordo, máxime tendo em vista o princípio da flexibilização do direito do trabalho, sendo a Convenção Coletiva a correta via para aplicação deste.

No entanto, a d. maioria desta C. Turma exige comprovação documental de inscrição do estabelecimento empregador no PAT, para reconhecer a natureza indenizatória da presente verba, o que incoreu no presente caso.

REFORMA-SE, para deferir a integração da referida parcela na remuneração do autor, gerando os reflexos postulados à fl. 127.” (fls. 167/168)

A Turma, examinando o Recurso de Revista do Reclamado, entendeu que os arestos apresentados eram inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST.

O Reclamado alega que os arestos eram específicos, pois era irrelevante se a empresa estava inscrita ou não no PAT, a teor do Item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Aponta violação ao art. 896 da CLT.

O Reclamado insurge-se contra a conclusão da Turma pela inespecificidade dos arestos transcritos nas razões de revista. Ocorre que, de acordo com o Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, as Turmas são soberanas na análise da especificidade destes arestos, inviabilizando o exame pretendido por esta egrégia SBDI1.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

3 - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - CARGOS DE CONFIANÇA BANCÁRIO

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos, pelos seguintes fundamentos:

“O recorrente pretende a reforma da R. sentença, com o escopo de ser desconsiderado o cargo de confiança, e em consequência, condenar o reclamado ao pagamento como extras, da 7ª e 8ª hora trabalhada e seus reflexos (fl. 121).

A sua irrisignação não tem fundamento, pois, em relação aos bancários não se exige a mesma interpretação taxativa do artigo 62 da CLT, ou seja, é desnecessário que o ocupante de determinado cargo de chefia possua subordinados ou amplo poder de comando, desde que exerça alguma das funções elencadas no § 2º do artigo 224 da CLT, tais como direção, gerência, fiscalização, e equivalentes, ou OUTROS cargos de confiança, recebendo a gratificação prevista no mesmo dispositivo.

O reclamante recebia gratificação de chefia muito além do 1/3 legal, aproximadamente 70% do seu salário, conforme constam dos demonstrativos de pagamento referentes ao período imprescrito (fls. 24/37), bem como, as fichas salariais juntadas pelo reclamado (fls. 98/128 do volume de documentos).

Entretanto, a gratificação mencionada acima, exclui tão somente o pagamento da 7ª e 8ª hora, a jornada elástica após a oitava diária será considerada como extraordinária.

Nem se argumente que a gratificação de chefia é devida em razão da responsabilidade do cargo, vez que, somente atribui-se responsabilidades a quem se confia, embora o reclamante não se enquadrasse totalmente nos requisitos previstos no art. 62 do texto celetário, por certo possuía maiores responsabilidades do que aqueles empregados que não recebiam paga a mesma. Além do que, restou comprovado o fato do autor deter poderes de comando, visto que, havia empregados subordinados ao mesmo, conforme evidenciam os depoimentos das fls. 128/130, também foi exaustivamente demonstrada a responsabilidade diferenciado autor, em razão do seu cargo de confiança, exemplificando a afirmação do próprio reclamante na qual confirmou que possuía assinatura autorizada na carteira de empréstimos (fl. 127).

Ademais, não teria sentido o empregador conceder um acréscimo no salário de seu empregado nos moldes do artigo 224 § 2º da CLT, se não fosse afastada a jornada reduzida de seis horas.

No presente caso, seria muito mais vantajoso ao empregador e conseqüentemente prejudicial ao empregado, se ao invés do referido 'plus' salarial, recebesse horas extras.

(...)

No entanto, a d. maioria desta C. Turma entende que para reconhecer o cargo de confiança, é necessário a presença de subordinados ao ocupante do referido cargo, além do mesmo poder tomar decisões. Assim, decide-se acrescer à condenação a 7ª e 8ª horas como extras e reflexos, com divisor 180." (fls. 164/166)

Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Esclareceu que o Tribunal Regional informara que não foi comprovado nos autos que o Autor possuía subordinados e tinha poder de mando. Concluiu que, reformar o acórdão recorrido para decidir pelo exercício do cargo de confiança, como pretendido, implicava rever provas, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST.

O Reclamado alega nos Embargos que a hipótese não é de revisão de fatos e provas, mas de violação do art. 224, § 2º, da CLT, porque constou do voto vencido que o Reclamante recebia gratificação de chefia além do 1/3 legal, aproximadamente 70% do seu salário, o que era suficiente ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT. Aponta violação ao art. 896 da CLT.

Verifica-se que constou do voto vencido que o Reclamante percebia gratificação de função, possuía subordinados e que estava investido de poderes de mando e gestão. No entanto, no trecho do acórdão que constou a tese vencedora, foi registrado exatamente o contrário, ou seja, que o Autor não possuía subordinados e tampouco poderes de mando. Estes fundamentos, portanto, é que serão considerados para o exame da matéria.

O acórdão recorrido não merece reforma. Se o Tribunal Regional, examinando as provas, concluiu que o Autor não exercia efetivamente o cargo de chefe, a verificação das alegações de que o empregado ocupava cargo de confiança, implicaria, sim, o revolvimento das provas dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado 126/TST.

Ademais, segundo o art. 224, § 2º, da CLT, é indispensável à caracterização do exercício do cargo de confiança o efetivo desempenho de atribuições de gestão, a demonstração das condições em que o serviço é prestado, além do pagamento da gratificação de 1/3 do salário. Impossível, no caso, concluir-se pela aplicação do dispositivo que exige o exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente.

Com efeito, o art. 224, *caput*, da CLT, estabelece jornada especial de seis horas para a categoria dos bancários.

O § 2º do dispositivo mencionado, por sua vez, exclui certos empregados bancários da jornada especial, nos seguintes termos:

"(...) § 2º. As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo."

Como se observa, o dispositivo de lei consigna claramente que a jornada de seis horas não se aplica quando:

I - o bancário exercer funções de confiança; desde que 2 - receba gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Temos, portanto, dois requisitos exigidos pela Lei para a exclusão do bancário da jornada de seis horas.

O Enunciado nº 204 do TST, por sua vez, orienta que: "Bancário. Cargo de confiança. Caracterização.

As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado."

O Enunciado estabelece que, para se caracterizar o cargo de confiança bancário, capaz de excluir o empregado da jornada de seis horas, não é necessário que este detenha amplos poderes, nos moldes do art. 62, II, da CLT. Entretanto, é evidente a necessidade de comprovação de que o empregado detenha um mínimo de poder de mando e gestão ou o distinga dos demais empregados do banco, pois do contrário, não seria considerado exercente de cargo de confiança.

No caso, foi registrado no acórdão do Tribunal Regional, na parte vencedora, que o Reclamante não tinha poderes de mando além de não possuir subordinados. Logo, não exercia, efetivamente, o cargo de chefia.

O art. 224, § 2º, da CLT, e o Enunciado 126/TST, por conseguinte, não foram contrariados, pois razoavelmente interpretados.

Ileso o art. 896 da CLT. Ante o exposto, e com apoio nos Enunciados 221, 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-637.379/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : NILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 198/203, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - descaracterização - intervalos intrajornada e semanal", reputou incidente a Súmula nº 360 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 275, da Eg. SBDI1.

Mediante a interposição de embargos (fls. 206/212), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-717.048/00.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MÁRCIO GONÇALVES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 388/393, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto". Insurge-se a Reclamada contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam, como naqueles que sucediam a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...)", inexistindo, portanto, nos termos do artigo 4º da CLT, efetiva "jornada de trabalho".

Indigita a ora Embargante ofensa aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT, 333, inciso I, do CPC, bem como aponta contrariedade ao Precedente nº 23 desta Eg. SBDI1. Indica, também, divergência jurisprudencial. A admissibilidade dos embargos, todavia, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que a pretensão deduzida pela ora Embargante contraria o entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (g.n).

Como se vê, esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do cartão de ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a perceber tais minutos como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

À vista do exposto, entendo que contraria a orientação jurisprudencial transcrita pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação em tela, sob o argumento de que, na hipótese dos autos, ficou comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais". Até mesmo porque o Precedente nº 23 desta Eg. SBDI1 não traça essa distinção, apenas consignando que, obedecida a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-717.174/00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : NAZARETH PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras" e "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", com espeque, dentre outros fundamentos, nas Súmulas nºs 360 e 333

do TST, respectivamente. De outro lado, ao examinar o tema "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180", concluiu a d. Turma que o apelo merecia conhecimento, pela divergência jurisprudencial apresentada, negando-lhe, entretanto, provimento quanto ao mérito. Ratificou, assim, a r. decisão proferida pelo d. TRT de origem, que reputou devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 390/397 e 403/405). Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 407/420).

Em primeiro lugar, no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras", sustenta a Embargante que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, razão pela qual aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. Insiste na tese de que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, em face da condição de empregado horista sustentada pelo Reclamante. No particular, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e VI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Por fim, no que se refere ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", insurge-se a ora Embargante contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam, como naqueles que sucediam a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...)", inexistindo, portanto, nos termos do artigo 4º da CLT, "efetiva jornada de trabalho" (fl. 412). Nesse passo, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT e 333, inciso I, do CPC, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI1, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Por fim, registre-se que esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a perceber tais minutos como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Dessa forma, entendo que contraria o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI1 pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação em tela, sob o argumento de que, na hipótese, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 412). Até mesmo porque a aludida orientação jurisprudencial não traça essa distinção, consignando tão-somente que, obedecida a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-764.414/01.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO TOMÉ BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 510/519, complementado pelo de fls. 525/526, conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180", por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito. Ratificou, portanto, a r. decisão proferida pelo d. TRT, que reputou devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.



Nos embargos em exame (fls. 528/534), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 531/533).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da SBDII, de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-771.412/2001.1 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
 EMBARGADO : WILLIAN BASTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, no sentido de responsabilizar o Reclamado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, estava de acordo com o Enunciado 331/TST, não sendo o caso de ofensa aos arts. 37, II, da CF/88 e 71, da Lei nº 8.666/93. Entendeu, ainda, que os arestos eram inespecíficos.

Quanto aos honorários advocatícios, a Turma enfatizou que a matéria não foi renovada no Agravo de Instrumento, demonstrando que o Reclamado conformara-se com o despacho denegatório (fls. 101/105).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 107/108, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 111/113.

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que o agravo é recurso voltado contra o despacho que negou o seguimento da Revista, competindo ao Agravante atacar apenas os fundamentos que ensejaram o trancamento do Recurso, no caso a aplicação do Enunciado 331/TST. Afirma que não tem que se insurgir contra os fundamentos do acórdão do Tribunal Regional, ou seja, contra a decisão proferida em relação aos honorários advocatícios, como sugeriu a Turma, a teor do disposto no art. 524 do CPC (fls. 115/117).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 119.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva. Ou seja, quanto ao prazo, a representação processual, o preparo, ou em relação ao traslado do agravo.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-775.971/2001.8 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARMEM MARIA FONTOURA LACERDA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

D E S P A C H O

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, quanto aos temas assistência judiciária, plano de classificação de cargos, adicional de insalubridade, reversão dos honorários periciais, regime compensatório e honorários advocatícios (fls. 103/107).

A Reclamante interpõe Embargos, alegando, quanto às diferenças salariais de 12%, que não estavam presentes os pressupostos previstos no art. 461 da CLT.

Relativamente ao adicional de insalubridade, afirma que é possível a sua cumulação com o adicional de penosidade, porque são parcelas distintas, a teor do art. 82 do CCB.

Quanto aos honorários periciais, afirma que o ônus do seu pagamento deve ficar ao encargo da Reclamada, nos termos do Enunciado 236/TST. Indica violação aos arts. 5º, LXXVII, § 1º, 30, II, da CF/88, e contrariedade ao Enunciado 126/TST (fls. 109/112).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 121.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva. Ou seja, quanto ao prazo, à representação processual, ao preparo, ou em relação ao traslado do agravo.

As matérias ventiladas nas razões de Embargos não se coadunam com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza das pretensões não dizem respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado 353 tem seu nascedouro no art. 5º, alínea “b”, da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos prolatados por Presidente de Tribunal Regional denegando seguimento a recurso de revista. A possibilidade de edição de enunciados resulta da competência para editar seus regimentos internos, atribuída aos Tribunais pela Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea “a”), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea “b”). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-790.092/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ROBSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS MAGNO DE MOURA E EDINETE R. BEZERRA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 472/482, complementado pelo de fls. 488/489, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada.

No tocante ao tema “turnos ininterruptos de revezamento”, reputou incidente na espécie a Súmula nº 360 do TST, ratificando a r. decisão regional, que deferiu ao Reclamante o pagamento como extra da 7ª e da 8ª horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos ora em exame (fls. 499/502), a Reclamada, em primeiro lugar, sustenta que o recurso de revista, no tocante ao tema “turno ininterrupto de revezamento”, merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, indicando, assim, afronta ao artigo 896 da CLT. Insiste em que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, infirma a aplicação na espécie da Súmula nº 126 deste Eg. TST, porquanto, a seu ver, incontroverso nos autos a condição de empregado horista sustentada pelo Reclamante. Requer, por conseguinte, seja a condenação restringida ao pagamento do adicional de horas extras, uma vez que remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples. Aponta violação ao artigo 896 da CLT.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro, ainda que se pudesse acolher a alegação expendida pela ora Embargante, relativa à suposta condição de empregado horista sustentada pelo Reclamante, insta salientar que a pretensão de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

“Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-A-E-AIRR-796.115/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO : ADAIR LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. SBDII, mediante o v. acórdão de fls. 120/123, não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, ao fundamento de que incabível contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento em recurso de revista. Na oportunidade, consignou-se que cabível seria apenas agravo regimental contra aludida decisão, nos termos do art. 245 do atual RITST.

Contra aludido acórdão, a Reclamada interpõe agravo regimental, nos termos do art. 3º, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 7.701/88. Em suas razões, aponta ofensa ao art. 897, § 3º, da CLT.

Todavia, revela-se manifestamente **incabível** o agravo interposto, visto que tal recurso não se presta a impugnação de acórdão, consoante os termos do art. 243 do RITST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao agravo.

De outro lado, tendo em vista a reiteração de recurso manifestamente incabível, imponho à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-799.581/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALL MART INVESTIMENTOS ADMINISTRACÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
 EMBARGADO : ADELINO BERNARDO
 ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
 EMBARGADO : CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
 EMBARGADO : JOSÉ LUDGERO DE CASTRO PEREIRA
 EMBARGADO : NEZIO SBROGLIO
 ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

DECISÃO

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 305-6, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa All Martt, com fundamento no Enunciado nº 218/TST, que assim dispõe:

“Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento”

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento” (Res. 14/1985 DJ 19.09.1985).

Apontando omissões na decisão da Turma a Empresa-reclamada interpôs embargos de declaração às fls. 311-4, que foram rejeitados mediante Acórdão de fls. 318-9.

Inconformada, a All Martt interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 340-9. Pugna pela reforma da decisão da Turma que deixou de enfrentar as violações de dispositivos infraconstitucionais trazidas no Agravo de Instrumento. Aponta violação do artigo 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da Autora, incabíveis os embargos, *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST:

“Embargos. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva” (Res. 70/1997 DJ 30.05.1997).

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu processamento, ante a orientação contida no referido verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-811.271/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES VANZELA RINALDI
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

Os Embargos interpostos pela Reclamante tiveram o seguimento negado por meio do despacho de fls. 1.170/1.171, ante a incidência do Enunciado 353/TST.

Agora, a Reclamante opõe Embargos Declaratórios ao referido despacho, alegando que não houve pronunciamento acerca da afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF, apontada nos Embargos à SDI.

Nos Embargos, insurgiu-se a parte contra a decisão da 3ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto em face do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST, por estar o acórdão do TRT de acordo com o Enunciado 326/TST. Sustentou a tese de que um recurso não pode ter o seguimento obstado porque a decisão recorrida está em consonância com Enunciado, que é mera consolidação da reiterada jurisprudência da Corte, sendo que a Constituição Federal não concede permissão aos Tribunais para negarem provimento a recursos regularmente interpostos, do que teria decorrido violação aos dispositivos constitucionais acima indicados.

Esclareça-se à Embargante: 1º) a possibilidade de edição de enunciados resulta da competência para editar seus regimentos internos, atribuída aos Tribunais pela Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea “a”), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea “b”). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República; 2º) é a própria CLT que estabelece, como pressuposto de cabimento do Recurso de Revista, que a decisão recorrida tenha sido prolatada em contrariedade aos Enunciados do TST, conforme se constata do disposto no seu artigo 896. Conseqüentemente, tanto a edição de Enunciados quanto a sua aplicabilidade aos casos concretos estão previstas na lei. O desprovisionamento do Agravo de Instrumento está devidamente fundamentado nos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST, decisão que, sequer de forma remota, afronta qualquer das garantias previstas nos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF.

Acolho os Declaratórios apenas para prestar esses esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-30080/2002-900-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADOS : ABDIAS AZEVEDO DE SOUSA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ABDIAS JUNIO C. OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu “que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-AIRR-494.852/98.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
 ADOVADA : DR.ª DIRCE BEATO
 EMBARGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DESPACHO

Concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-464.498/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 EMBARGADO : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ
 ADOVADO : DR. YUMÉKO SHINOHARA ONO
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu “que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-475.707/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VERA REGINA CORRÊA
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu “que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-510.843/98.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : DAMIÃO DE SOUZA BAPTISTA E OUTRO
 ADOVADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-640.982/2000.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
 PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
 EMBARGADO : FRANCISCO MARCELO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu “que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-665.130/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLEUZA PRATTI DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu “que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-668.939/2000.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIME PETERS
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, HÉLIO CARVALHO SANTANA E RAFAEL FADEL BRAZ
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu “que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-782.429/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : VALTAIR FERREIRA TOLEDO
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-810.812/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TÂNIA DE OLIVEIRA MATOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS**PROC. Nº TST-ED-ROAR-6781/2002-000-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTES : GILCA DIAS DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES E RAUL GUALBERTO FERNAN-
DES DE AMORIM

EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE
PARSIA

DESPACHO

Considerando que os Autores pleiteiam a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 214/218, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-100.706/2003-000-00-00.7 TST

AUTORA : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E CO-
MÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DELSO RICARDO SILVA

RÉU : OLIVEIRA DE CARVALHO RAMOS FI-
LHO

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pela BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA. em face de OLIVEIRA DE CARVALHO RAMOS FILHO, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01183/2002-010-03-00.1, em trâmite perante a MM. 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - BH, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 403/2003 proposta junto ao eg. TRT da 3ª Região, na qual se pretende a desconstituição da r. sentença de primeiro grau, que aplicou a pena da revelia à Autora-reclamada.

Alega, em síntese, que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de reforma da decisão recorrida, haja vista que estão evidentes os indícios que autorizam o corte rescisório com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, e que o *periculum in mora* reside no fato de já ter sido realizada a penhora em dinheiro no valor de R\$ 87.710,90, podendo tal valor ser levantado a qualquer momento.

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a Autora não juntou cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário protocolizado no dia 06 de outubro último, perante o eg. TRT da 3ª Região, o qual encontra-se pendente de apreciação, conforme se verifica pela movimentação processual obtida via *internet*. Esta informação, inclusive, consta na petição inicial da presente Ação Cautelar, à fl. 15, onde a Autora expressamente afirma que "*aviou recurso ordinário em ação rescisória e o apelo encontra-se em fase de análise de admissibilidade*".

Observa-se, também, que a Autora deixou de providenciar a autenticação das peças trazidas às fls. 19/163.

Fica, pois, por ora, inviabilizado o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, **concedo** à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, a fim de demonstrar a regular competência deste Tribunal Superior para o exame da pretensão cautelar, providenciando a autenticação dos documentos ora apresentados, sob pena de indeferimento, devendo ainda, comprovar a regularização da representação processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1153/2002-000-03-00.8

RECORRENTE : GRÁFICA LÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇAL-
VES

RECORRENTE : WADSON ANTÔNIO BARBOSA DUAR-
TE

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-
NA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Gráfica Lê Ltda. contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória.

O réu, por sua vez, interpõe recurso adesivo, em que invoca a impossibilidade jurídica do pedido e a incidência dos Enunciados ns. 83 e 298/TST.

Compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada fotocópia autenticada da decisão rescindenda. Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso ordinário, por improcedente, **prejudicado** o exame do recurso adesivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-413.548/1997.8

RECORRENTES : EDNALDO MONTEIRO GUERREIRO E
OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

RECORRIDOS : ADERVAL GUERREIRO (ESPÓLIO DE)
E OUTRO

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 455/457, a egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso dos autores para, reformando o acórdão regional que havia julgado extinto o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, II, do CPC, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a Corte local emitisse pronunciamento explícito sobre a ocorrência da confusão. A conclusão desta Corte fundou-se no entendimento assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA NO CURSO DO PROCESSO. INÉRCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Exarado despacho no curso do processo com determinação dirigida a um dos autores para que renunciasse à condição de inventariante do espólio que figura como réu da presente rescisória, houve expressa recusa da parte, materializada na petição de fls. 373/375. O ato não poderia ter sido considerado como inércia e, sim, explícita manifestação da parte. Desta forma, emerge incontestável que diante da expressa recusa ao cumprimento da diligência, caberia ao Colegiado deliberar se a permanência do atual inventariante do espólio de Aderval Guerreiro no pólo ativo da ação rescisória configura ou não a confusão. Recurso ordinário provido."

O TRT, pelo acórdão de fls. 463/469, em cumprimento à deliberação, examinou a questão, concluindo pela não-ocorrência da confusão e, em seguida, encaminhou os autos a este Tribunal, sem, contudo, apreciar o mérito da ação rescisória.

Cumprido salientar que embora a parte dispositiva do acórdão da SBDI-2 não tenha detalhado os desdobramentos da conclusão que viria a ser adotada pela Corte de origem, uma vez reconhecida a ocorrência da confusão, a consequência seria a extinção do processo na forma do art. 267, X, do CPC. Afastada, no entanto, a ocorrência da confusão, a consequência natural seria o exame do mérito da rescisória, razão pela qual devem os autos retornar ao TRT da 8ª Região para que a julgue como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-43581/2002-000-00-00.4

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADAS : DR^{AS} NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
E CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEI-
RA

RÉ : IOLANDA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de citação da ré da presente ação rescisória via correio, como mostram as informações de fls. 203 e 212, bem como a diligência efetuada no sentido de obter o seu endereço completo e atualizado, por meio de regular intimação de seu procurador no feito original, conforme fls. 262/263, **determino** seja providenciada sua **citação por oficial de justiça**, na forma dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, *c/c* os artigos 224 e seguintes e 491 do Código de Processo Civil, ante a sua precedência à editalícia. Para tanto, **expeça-se ofício, com carta de ordem** endereçada à i. Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Corte por onde tramitaram os autos originários (Recurso Ordinário nº TRT-RO-222/1996.3 e Reclamação Trabalhista nº RT-459/94, sendo esta oriunda da Vara do Trabalho de São José/SC).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-46587/2002-000-00-00.3

AUTOR : JOSÉ LAÉRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEI-
RA

RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ-
BO

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a **contestação** no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-559/2002-000-18-00-1

RECORRENTE : CROMART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE TRANCAS PARA VEÍCULOS AUTO-
MOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : EURÍPEDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 275/284, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Compulsando a inicial, depara-se com a circunstância de a autora não ter indicado o dispositivo legal ou constitucional eventualmente violado pela decisão rescindenda.

Essa falha não pode ser sanada na forma do art. 284 do CPC, nem relevada com remissão ao princípio do *iura novit curia*. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no art. 485, V, do CPC, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2, segundo a qual, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*.

Supondo, contudo, que a autora pretendia indicar vulneração do art. 3º da CLT, conforme reconheceu o Regional, não haveria margem à reformulação do decidido diante do rotundo insucesso da pretensão rescindente.

É que a decisão rescindenda concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes lastreada na prova produzida nos autos, conforme se constata da fundamentação expendida às fls. 39/40, *in verbis*:

"A caracterização da relação empregatícia emerge da realidade fática pela qual se desenvolve a atividade prestada.

In casu, estão provados os elementos configuradores do vínculo laboral, vez que a prova testemunhal colhida demonstrou que o serviço do reclamante era constante, subordinado ao proprietário, e necessário ao regular funcionamento da empresa reclamada.

Por outro lado, quanto ao argumento da empresa de que o reclamante não poderia ser enquadrado como empregado da reclamada, por possuir uma firma em seu nome - PLASTIMÁQUINAS - tal assertiva não a socorre, na medida em que as duas testemunhas ouvidas (fls. 149/150) foram unânimes em afirmar que o reclamante não exercia atividades fora da reclamada, além de exercer jornada das 07:00 às 21:00/22:00 h, aproximadamente, de segunda a sábado.

Ademais, de acordo com os anúncios veiculados no jornal 'O Popular', infere-se que a referida firma passou a existir em fevereiro/95, sendo que o pacto laboral fora reconhecido com duração de 01.06.91 a 20.04.95. Portanto, não há como se afastar o labor prestado durante 4 anos, em razão de abertura de uma firma pelo reclamante nos últimos 2 meses de trabalho prestados para a reclamada.

Ressalte-se, por oportuno, não ser crível - fere o bom senso e as regras de verossimilhança - a hipótese aventada pela recorrente de o reclamante prestar-lhe serviços durante 4 anos gratuitamente, somente pelo 'excelente relacionamento' e 'mútua colaboração' (fls. 12) existente entre as partes.

Ademais, tendo a reclamada alegado que a relação entre as partes era de 'trabalho voluntário', a ela competia provar tal condição, ônus do qual, data venia, não se desincumbiu (o ordinário presume-se e o extraordinário prova-se)."

Fundamentado o acórdão rescindendo no conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, resulta inviável reconhecer-se ofensa ao art. 3º da CLT, na conformidade da OJ n. 109 da SBDI-2, segundo a qual "a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

De resto, não se vislumbra na presente ação qualquer das hipóteses indicadas no art. 17 do CPC a justificar a punição da autora à guisa de *improbus litigator*, como requerido em contra-razões.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-83507/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : NATAN ROITHMANN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO : ACIDENTES DO TRABALHO E URGÊNCIAS TRAUMATOLÓGICAS - REUMATO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA CUNHA GUARISE
RECORRIDO : HOSPITAL DE REUMATOLOGIA S.A.
D E S P A C H O

Em face do **pedido de desistência da ação**, formulado pelo **Recorrente** (fl. 576), por meio de seu Procurador legalmente habilitado (fl. 437), determino a **notificação dos Recorridos**, para que se **manifestem**, em **dez dias**, acerca do pedido supramencionado.

No mesmo prazo, deverá o **Recorrente** trazer aos autos **cópia do acordo** mencionado.

Publique-se.

Após, voltem conclusos

Brasília, 10 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-95365/2003-000-00-00.5

AUTOR : ADILINO PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRª MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO H. MAIMONI
D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 307/316. Nesse mesmo prazo, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 627/1998-004-15-00.7

EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO VELOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : DÁZIO VASCONCELOS

Processo : E-RR - 466415/1998.0

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÓVIS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : EDISON CASAL

Processo : E-RR - 471813/1998.0

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
EMBARGADO(A) : VALDEVINO SERAFIN ANTUNES
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo : E-RR - 485710/1998.7

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
EMBARGADO(A) : SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

Processo : E-RR - 500231/1998.0

EMBARGANTE : LEDA OLIVEIRA CASADO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA FERNANDES PICANÇO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Processo : E-RR - 510217/1998.0

EMBARGANTE : AUGUSTO MARTINS CARUNCHO
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo : E-AIRR - 25012/1999-003-09-40.5

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FABIANA CRISTINA SAVI
ADVOGADO DR(A) : OLGA GUALBERTO

Processo : E-RR - 529157/1999.5

EMBARGANTE : JOSÉ JOSIMO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : M.L. - SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ PORTA

Processo : E-RR - 535445/1999.1

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ZÉLIO ZABAQUE
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 542356/1999.2

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MARCHI
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo : E-RR - 546051/1999.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO ALONSO
ADVOGADO DR(A) : RENATA FONSECA DE ANDRADE

Processo : E-RR - 563256/1999.8

EMBARGANTE : MATHEUS JOAQUIM ERBICE
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo : E-RR - 564200/1999.0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO DR(A) : RENATO SANTIAGO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

Processo : E-RR - 575118/1999.1

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDER AMARAL MACHADO
EMBARGADO(A) : TÂNIA RITA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

Processo : E-RR - 575201/1999.7

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE DR(A)
EMBARGADO(A) : NILZA CATARINA AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

Processo : E-RR - 576988/1999.3

EMBARGANTE : REJOI COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
EMBARGADO(A) : DEMILSON ORBELLI
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO DANELUZ

Processo : E-RR - 576989/1999.7

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADO(A) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURO JOSELITO BORDIN

Processo : E-RR - 583499/1999.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES ROSA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo : E-RR - 588157/1999.2

EMBARGANTE : GERMANO BRUSQUE FRAGA
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 592710/1999.0

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : WILSON HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : CLEUZA APARECIDA VALÉRIO

Processo : E-RR - 617060/1999.7

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OSWALDO CLIMACO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS



Processo : E-RR - 623984/2000.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO TRENCH DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : ÉZEO FUSCO JÚNIOR

Processo : E-RR - 653122/2000.2

EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVO LEITE MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-RR - 668175/2000.5

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : VIVIEN MEDINA NORONHA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo : E-RR - 696086/2000.7

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : ONILDA ABREU DA SILVA
 EMBARGADO(A) : IARA BITTENCOURT GUIMARÃES
 ADVOGADO DR(A) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo : E-RR - 704484/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 1739/2001-002-08-00.7

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 EMBARGADO(A) : FERNANDO MÁRCIO NASCIMENTO FIGUEIREDO
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE MARANHÃO JESUS

Processo : E-RR - 56173/2001-009-09-00.0

EMBARGANTE : ROBERTO ATILIO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALCIDINO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : CILENE MARIA SKORA
 EMBARGADO(A) : IRMÃOS MATOS DE CONSTRUÇÃO S/C LTDA.

Processo : E-RR - 740955/2001.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ARI FERREIRA DO AMARAL
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo : E-RR - 748807/2001.0

EMBARGANTE : DURATEX S.A.
 ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 755359/2001.0

EMBARGANTE : SINARA SILVA DEL BIANCO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHESINI

Processo : E-RR - 765336/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO NATIVIDADE FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

Processo : E-AIRR - 795382/2001.8

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA OLINDA BATISTA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE BRITO

Processo : E-RR - 535/2002-002-20-00.4

EMBARGANTE : ANTONIO LUCAS DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo : E-AIRR - 13548/2002-900-09-00.4

EMBARGANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : GIOVANI DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ LONGHI
 ADVOGADO DR(A) : EDILSON AVELAR SILVA

Processo : E-RR - 67979/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROBERTO BASTOS LOPES
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO GRESSLER

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 22 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-27/2002-016-13-40-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUSA LIMA

Processo: AIRR-71/2002-094-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN JACQUES VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETH PEREIRA TORRES

Processo: AIRR-106/2001-005-23-00-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIVALDO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
 ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-109/2002-103-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADALTO ALVES GALILEA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE RUIZ BOMBONATO
 AGRAVADO(S) : ENA LÚCIA ESCOBAR VERDI CALDEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). PÉRSIO MORENO VILLALVA

Processo: AIRR-110/2001-006-10-40-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROZEILDE MARIA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO BLANCO CESPEDES

Processo: AIRR-114/2001-018-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : SILDICLÉA DE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NOALDO BELO DE MEIRELES

Processo: AIRR-120/2001-018-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : EDILENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-137/2000-017-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
 ADVOGADO : DR(A). DIALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS

Processo: AIRR-142/2002-008-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPARD
 AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

Processo: AIRR-143/2002-099-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ADER SOARES GUIMARÃES

Processo: AIRR-160/1999-018-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAYME VITA ROSSO
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE ALVES DE ASSIS

Processo: AIRR-169/2002-095-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOAMEDES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE SÃO JOÃO DE DEUS
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO GABRICH

Processo: AIRR-182/2002-081-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DR(A). ARIANE CRISTINE DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : LUCINÉIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

Processo: AIRR-217/2000-070-01-40-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES

Processo: AIRR-317/1990-002-17-00-1 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADA : DR(A). ERICA PIRES MARCIAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BOINA NEVES

Processo: AIRR-331/2002-006-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARLINDO VITÓRIO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANNA PAOLA EMERICK BARRA REIS

Processo: AIRR-416/2002-039-03-40-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PERFURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PARA MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : KARINA ADDA TEIXEIRA SALES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES

Processo: AIRR-421/2002-301-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BLAVI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS

Processo: AIRR-461/1997-056-15-85-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : REINALDO DANELUCCI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

Processo: AIRR-472/1999-342-01-40-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DIAS MENDES
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ MATEUS

Processo: AIRR-484/2002-027-04-40-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : ADEMAR ALVES

Processo: AIRR-504/2002-044-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JONES DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-508/2001-010-01-40-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA TIBÚRCIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

Processo: AIRR-561/1997-092-15-40-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEANDRO AUGUSTO ROSETTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ÁUREO A. SOUZA

Processo: AIRR-609/1997-043-12-40-8 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JUREMA RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVAN PRATES SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VILMAR SUTIL DA ROSA

Processo: AIRR-653/1991-072-03-40-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADELMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA

Processo: AIRR-689/2003-921-21-40-8 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JANILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

Processo: AIRR-730/1998-109-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ TADEU ATHAYDE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RA

Processo: AIRR-814/2002-026-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : A. A. F. AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA

Processo: AIRR-850/2001-203-01-40-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CULTURAL DOM BOSCO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA GOMES
ADVOGADO : DR(A). HELENO DE SOUZA SARDINHA

Processo: AIRR-875/1998-055-15-40-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : A J C AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANCHES FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO

Processo: AIRR-898/2002-501-02-40-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : RUBINALDO ALVES MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVEIRI

Processo: AIRR-914/2002-016-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : ANÍSIO EVANGELINO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA NETO

Processo: AIRR-956/2000-001-23-00-0 TRT da 23a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR-1.039/1997-043-01-40-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LESSA LOMBA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.044/2002-019-10-00-7 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

Processo: AIRR-1.084/2001-079-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : JETCON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO

Processo: AIRR-1.093/2001-012-01-40-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANON CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : NEIDE ELISA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUY LUIZ LOPES

Processo: AIRR-1.101/2001-043-03-40-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JÚNIA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.113/2001-114-15-40-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS URSINI

Processo: AIRR-1.117/2001-024-05-40-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : AZEVEDO ALVES & CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VINHAS BARRETTO
AGRAVADO(S) : AIDIR RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO



Processo: AIRR-1.119/1993-038-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

Processo: AIRR-1.156/2001-095-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.

ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANDERSON CONCEIÇÃO DA PAIXÃO

Processo: AIRR-1.226/2000-012-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA

AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO BARROS CARDOSO

Processo: AIRR-1.227/1999-101-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA ROSA VANZETTA

AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE BRITO

ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES

Processo: AIRR-1.263/2001-203-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : JOÃO EDMILSON DE SANTANA

Processo: AIRR-1.264/2001-019-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PRUDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS

AGRAVADO(S) : MADALENA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

Processo: AIRR-1.372/1997-039-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO LLOYDBRÁS

PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO SCHUAB DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO

Processo: AIRR-1.424/1990-003-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GASTÃO JOSÉ MACEDO CLAUDE

ADVOGADO : DR(A). JOAO RAMOS DANTAS

Processo: AIRR-1.467/1992-001-17-40-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MARGARETH CALAZANS NUNES

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: AIRR-1.488/1999-114-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

AGRAVADO(S) : EUDE JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO

Processo: AIRR-1.492/2001-040-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LEONIR VALENDOLF

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.504/2001-012-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : DR(A). ERNESTO F. JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : ROBERTO ELÍSIO DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO RATTON MASCARENHAS SILVA

Processo: AIRR-1.608/1982-001-15-85-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ARAL DE BARROS

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-1.614/1995-025-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUCIANA F. C. DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ALMIR CUNHA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

Processo: AIRR-1.617/2000-201-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : MIGUEL PONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Processo: AIRR-1.631/2001-003-23-00-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MANOEL MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1631/2001-3

Processo: AIRR-1.631/2001-003-23-40-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAMPOS BALERONI

AGRAVADO(S) : MANOEL MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1631/2001-9

Processo: AIRR-1.704/2000-058-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : HEGESIPPO COUTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.784/2001-025-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TENDA S.A.

ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO LOPES FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO DUARTE E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

Processo: AIRR-1.875/1993-051-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS

AGRAVADO(S) : ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: AIRR-1.903/2001-099-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.959/1996-017-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TELLAL

Processo: AIRR-2.116/2000-029-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DE AZEVEDO PAZOS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.191/1997-095-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI

AGRAVADO(S) : APARECIDO JACOB EUFRÁGIO

ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo: AIRR-2.265/1999-481-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : SILMAR DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR-2.347/1998-043-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO THOMAZ

ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA PALMA

Processo: AIRR-2.671/2001-075-03-41-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA REIS MEGALE REZENDE

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PARADELO SILVA

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO PEDRO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MAIA BOTELHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2671/2001-5

Processo: AIRR-2.671/2001-075-03-40-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MAIA BOTELHO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PARADELO SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO PEDRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA REIS MEGALE REZENDE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2671/2001-8
Processo: AIRR-2.900/2000-481-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Processo: AIRR-2.940/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE CAMPOS SERRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PROENÇA CORGA
AGRAVADO(S) : QUIMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARICEL LOZANO PETRALANDA

Processo: AIRR-3.283/2001-028-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SCHULZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
AGRAVADO(S) : IVAN FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERO DE LIMA JR.

Processo: AIRR-3.481/2002-911-11-40-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR-3.645/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARLAN MELO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.465/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-5.904/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : AMARO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO

Processo: AIRR-6.214/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEONILDO ROBERTO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ILTON SILVESTRE DE LIMA

Processo: AIRR-14.033/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON E OUTRO

Processo: AIRR-15.159/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR

Processo: AIRR-18.777/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GENTIL JOSÉ COLOMBO
ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO

Processo: AIRR-23.451/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA SILVA MADEIRA
ADVOGADA : DR(A). WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

Processo: AIRR-24.242/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS REIS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER FILHO

Processo: AIRR-25.818/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WANDERSON RANGEL FÉLIX
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DO CARMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo: AIRR-26.529/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S) : HEDNAILTON WAGNER DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SOARES MOTA

Processo: AIRR-26.766/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARIENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S) : VICTOR CLARO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: AIRR-27.822/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES NIQUINI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CESAR RIBEIRO SENA
ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO

Processo: AIRR-27.847/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : JESUNIAS LEÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: AIRR-29.584/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BELÍSSIMO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

Processo: AIRR-29.936/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO QUOOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : JAIRO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO TODI GOU-LART

Processo: AIRR-30.370/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO ALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA

Processo: AIRR-30.371/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : ANTENOR PELLIZZARI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

Processo: AIRR-31.047/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LEÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: AIRR-40.742/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : CARMEN JUSSARA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo: AIRR-42.287/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SIMÕES LOPES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO THOMÉ KREUTZ
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ



Processo: AIRR-43.978/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE MORAES WAGNER
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES ALENCAS-TRO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ AVILA DA SILVA

Processo: AIRR-44.219/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA REX LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO TUSI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ELIZETE STIVAL MACHADO
 AGRAVADO(S) : DROGARIA FONTINELLE LTDA.

Processo: AIRR-49.775/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA PORTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR-50.227/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JDM INDÚSTRIA METAL MADEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA

Processo: AIRR-52.507/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LEITE CIRILO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR-53.056/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : UDENILTON VILELA MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: AIRR-53.590/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). JUCY AMARAL

Processo: AIRR-54.906/2002-014-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MERIAN CARNEIRO ARZUA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-54.917/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES
 AGRAVADO(S) : VILSON DIVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE FERNANDES LOPES

Processo: AIRR-59.632/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JONATHAN FANTINI BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : NILSON ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NÍSIA SANTOS MATHIAS

Processo: AIRR-62.167/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRIO BERGESCH

Processo: AIRR-65.955/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN BONDI
 ADVOGADO : DR(A). NELITON PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELAISE CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
 AGRAVADO(S) : EMPASER - EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-65.957/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA RIBAS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-67.726/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EULINA DA CRUZ EDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-69.395/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
 PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA SILVA COPIO
 ADVOGADA : DR(A). VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

Processo: AIRR-69.743/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LOURDES CATHARINA JOSEPHINA GREGOL FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JACQUES KUHN

Processo: AIRR-75.028/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MIRIAN MARIA VALIM TOURNIER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARGEU COSTA

Processo: AIRR-75.030/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : KAREM CINARA SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-75.330/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RUBEM BRANDÃO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER

Processo: AIRR-80.443/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA N. PACHECO
 AGRAVADO(S) : SIDINEI EUFRÁSIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

Processo: AIRR-82.134/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CREFISUL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO SCHAEFFER
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo: AIRR-87.644/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE MOURA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-90.632/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : SANI GUTMAN
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

Processo: AIRR-92.933/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FIALHO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-600.612/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 600613/1999-6

Processo: AIRR-618.448/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCEU FRANCISCONI
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 618449/1999-9

Processo: AIRR-626.044/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TRESCELLER
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

Processo: AIRR-642.590/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 642591/2000-9

Processo: AIRR-642.591/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 642590/2000-5

Processo: AIRR-657.145/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL HERCULANO MACEDO
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

Complemento: Corre Junto com RR - 657146/2000-1

Processo: AIRR-662.048/2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOUZA OLIVEIRA

Processo: AIRR-662.051/2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA FIALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ERALDO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo: AIRR-673.720/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MANO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). OLGA MAIA BARROS

Processo: AIRR-678.307/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-687.540/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-691.597/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA JACOMELI
ADVOGADA : DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AG-AIRR-703.025/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LÚCIO FRANÇA

Processo: AIRR-704.896/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS GOTTI DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PÉTRUCIO OMENA FERRO

Processo: AIRR-710.848/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA DE MELO SAMPAIO LINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo: AIRR-716.879/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : THIMÓTEO ALVES MARINHO NETO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 716880/2000-9

Processo: AIRR-716.880/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : THIMÓTEO ALVES MARINHO NETO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 716879/2000-7

Processo: AIRR-724.727/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EDILSON LUÍS BLUME

Processo: AIRR-730.420/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/SESPA
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDNA CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-735.204/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LURDES BONATI MANZUTI
ADVOGADO : DR(A). PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

Processo: AIRR-737.088/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELCIOR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA L. DE CAMARGO E MELO

Processo: AIRR-739.965/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALCILÉIA AMARAL DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR-740.886/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR

Processo: AIRR-741.207/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR(A). PAOLA CRISTINA DE BARROS B. MAGALHÃES



Processo: AIRR-743.172/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTEBAN FÉLIX SANTANA CARRION
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SEVERO

Processo: AIRR-748.674/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EDILSON HONORATO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-754.051/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDROSO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: AIRR-754.936/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON CATANHO
 AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA FINATTI DIAS GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RECHE BISCAIN

Processo: AIRR-762.902/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO FRANCISCO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO

Processo: AIRR-774.581/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ZULENE AMORIM RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

Processo: AIRR-777.427/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - "SESI" - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARISA DE OLIVEIRA SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

Processo: AIRR-780.770/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÉRCIA DOS SANTOS KOWALSKI
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

Processo: AIRR-782.051/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALCINÉA SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-785.784/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EDELTRAUT REX BÜNECKER
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-789.474/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WAINER PRADO
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON VICTOR
 AGRAVADO(S) : BJM DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-789.475/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE CAMPOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

Processo: AIRR-794.233/2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC SILVA SANTIAIGO RABELO
 AGRAVADO(S) : IVANI RODRIGUES CASTELO BRANCO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO GOMES CARVALHO

Processo: AIRR-794.596/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO MACIEL DIAS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 794597/2001-5

Processo: AIRR-794.597/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO MACIEL DIAS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 794596/2001-1

Processo: AIRR-795.197/2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVANTE(S) : GILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-795.442/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO(S) : NERIVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

Processo: AIRR-797.703/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : MARCOS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo: AIRR-797.717/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) : RICARDO LEGIERI LEITE
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE

Processo: AIRR-798.646/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR-799.335/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR(A). VALDO NOVELLO
 AGRAVADO(S) : DJAMERY LOPES BARANNA
 ADVOGADO : DR(A). ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 799336/2001-5

Complemento: Corre Junto com AIRR - 799337/2001-9

Processo: AIRR-799.336/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DJAMERY LOPES BARANNA
 ADVOGADO : DR(A). ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 799335/2001-1

Complemento: Corre Junto com AIRR - 799337/2001-9

Processo: AIRR-799.337/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : DJAMERY LOPES BARANNA
 ADVOGADO : DR(A). ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 799335/2001-1

Complemento: Corre Junto com AIRR - 799336/2001-5

Processo: AIRR-800.388/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AILMA DIAS DE HOLANDA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO BARBOZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-801.855/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

Processo: AIRR-801.857/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA PICAÑÇO DAMIAN DE MELO

Processo: AIRR-801.858/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : E DA SILVA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : RICARDO DE SOUZA ARAÚJO

Processo: AIRR-801.861/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR CABRAL RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DE LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: AIRR-801.864/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MAURÍCIO LEAL DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA ALVIM GARCIA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Processo: AIRR-802.415/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RONALDO RIBEIRO VAZ
ADVOGADA : DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

Processo: AIRR-802.529/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Processo: AIRR-802.569/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : DILMA ABATI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI

Processo: AIRR-802.676/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOQUE MÁGICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADO(S) : ROSILÉIA RIBEIRO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO D'AMBROSIO SOBRI-NHO

Processo: AIRR-802.678/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASSIS FLORES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARILEIDE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTHIANE GUALBERTO FA-RAH

Processo: AIRR-802.679/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-GRESSO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA

Processo: AIRR-802.685/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELINO SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: AIRR-802.979/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). ANA LEILA BLACK DE CAS-TRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KATYA REGINA PADILHA

Processo: AIRR-803.076/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-803.237/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIPEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO BONIFÁ-CIO
AGRAVADO(S) : ELEILDE ISABEL DA SILVA ACÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS

Processo: AIRR-803.288/2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÓRES CA-TALÁN
AGRAVADO(S) : JOADIL SANTANA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). JOCELDA STEFANELLO

Processo: AIRR-805.321/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA
AGRAVADO(S) : ULYSSES GUERRA LUZ JÚNIOR E OU-TROS
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Processo: AIRR-806.068/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROGÉRIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVA-LHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-806.290/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-806.296/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-MARÃES
AGRAVADO(S) : GERSON LUÍS BRASILIENSE SIQUEI-RA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA

Processo: AIRR-806.578/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : ALMIR LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI FERREIRA

Processo: AIRR-807.323/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-MENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEI-RA
AGRAVADO(S) : YOITI KATAGUIRI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

Processo: AIRR-807.778/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRI-GUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HERMÍNIO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

Processo: AIRR-807.779/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRA-ÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS NEVES FERREIRA DE JE-SUS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO



Processo: AIRR-807.784/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AVELINO
 ADVOGADO : DR(A). OLIMPIO SALLES

Processo: AIRR-808.057/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LINETE MARIA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-808.129/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO SINOTI
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COPS COURRIER S/C LTDA

Processo: AIRR-808.750/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : PETRINA EDUARDO MOURA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA

Processo: AIRR-808.997/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALMIR DE ALMEIDA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI

Processo: AIRR-809.289/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADO(S) : HOSANA MARIA DO CARMO BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-810.078/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS APARECIDA SCANDINARI

Processo: AIRR-810.080/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALONSO ZECA NOGAIA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA LOPES MARINHO

Processo: AIRR-811.414/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA DE SOUZA MATTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-811.829/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA PEIXOTO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUCY DALVA MOREIRA ESTEVES

Processo: AIRR-811.870/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : VILMA VIDAL EIBS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-811.875/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEWTON TOMIO MIYASHITA
 ADVOGADO : DR(A). EMILIO CARLOS CANO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO MARIA LOPES FALCÃO

Processo: RR-13/2002-121-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO MANOEL BARBOSA

Processo: RR-36/1999-038-15-85-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELOY DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

Processo: RR-131/1999-016-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO DIAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

Processo: RR-366/2002-026-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES CEARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MAURO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR-734/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA DA SILVA PINTO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA

Processo: RR-1.013/1999-006-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : WILSON RUIZ CANTANO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo: RR-1.370/1998-013-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AUDIR LEONORA DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). NEUSA LEONORA DO CARMO

Processo: RR-2.250/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JACI LUIZ PICHETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE BARROS CORREIRA

Processo: RR-3.055/2000-046-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

Processo: RR-10.839/2000-015-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
 RECORRIDO(S) : LÍDIA DE FÁTIMA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMEISTER MUNIZ

Processo: RR-11.023/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARMO DE CAMARGO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-11.518/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MOISÉS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES

Processo: RR-14.159/2002-012-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AHIMOC
ADVOGADO : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL BARBOSA FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

Processo: RR-24.200/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : GUILHERME AUGUSTO FÉLIX PESSOA
ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

Processo: RR-24.384/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA A MUNDIAL (PEDRO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA)
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
RECORRIDO(S) : ALDEMIR JOSÉ BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

Processo: RR-28.917/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: RR-35.713/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL
RECORRIDO(S) : ODILMA MARIA TORRES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

Processo: RR-38.581/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MANOEL SIDNEI CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-40.416/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BERTOLDI BECKER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDISON BERTOLDI
RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MAÇADA LANGE

Processo: RR-52.068/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ALCIDES DAL BELLO & FILHO
ADVOGADO : DR(A). AURO VARIANI

Processo: RR-52.501/2001-025-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : OSVALDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR-56.601/2002-013-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ESTEFANO KOZAN E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISAIÁS ZELA FILHO

Processo: RR-56.669/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SARA VERA NEIDE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

Processo: RR-61.223/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JEIFE ANSELMO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA

Processo: RR-89.357/2003-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
PROCURADOR : DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

Processo: RR-446.531/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROSELI SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-454.179/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR-454.955/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : WALTER YASHUO KONATA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: RR-459.048/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETE GONÇALVES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEN

Processo: RR-460.669/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOLEK MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-460.708/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DOS REIS

Processo: RR-462.512/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
RECORRENTE(S) : DAGOBERTO HENNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-462.667/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPO
RECORRIDO(S) : INÊS MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LEMOS

Processo: RR-463.214/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : JOÃO FLÁVIO DE BORBA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR-463.687/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : GERUZA GLÁUCIA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). DOMÍCIO GRAMACHO FILHO

Processo: RR-463.937/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

Processo: RR-464.731/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MACEDO GIUSTI
RECORRIDO(S) : HENRYKOLWS PARIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA



Processo: RR-464.774/1998-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : RUBENS PEREIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR-473.242/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUCI DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS

Processo: RR-475.107/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO DA SILVA ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-477.420/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DEJAIR BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO MATOS

Processo: RR-481.231/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ALVES DE QUADROS
 RECORRIDO(S) : MARCOS MACIEL STINGLIN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-495.444/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MILTON DIONÍSIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-510.149/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ISAÍAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : LONDRINA COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO GOMES NEVES

Processo: RR-524.738/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO

Processo: RR-525.902/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ROSENO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ROSENO

Processo: RR-526.622/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

Processo: RR-527.565/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO GOMES REIS
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-529.313/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DULCINEIA SALES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
 RECORRIDO(S) : CACIQUE DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA ROCHA

Processo: RR-530.036/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ KRAMER DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE M. BRAILE

Processo: RR-530.037/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : EDMAR ERNI MULLER
 ADVOGADA : DR(A). NADIA REGINA HENZ BLANCO

Processo: RR-530.490/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO GONÇALVES GATTO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PRADO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: RR-530.574/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO
 RECORRIDO(S) : NORAH CHAVES RABAZA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-531.665/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILLAME ALVES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: RR-535.121/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ARGEMIRO CAETANI NETO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-535.516/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS NACLE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ABRAHÃO NACLE

Processo: RR-535.517/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO ARAÚJO DE LUCENA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-536.124/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRENTE(S) : RODRIGO JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-536.207/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANIBAL ROELA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-538.453/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT
 ADVOGADO : DR(A). RISNALDO DA COSTA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE TELES FONTENELE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE MARIA MATIAS LIMA

Processo: RR-541.247/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR(A). PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-544.703/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GILVÂNIA LINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR-546.327/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCKETTI
 RECORRIDO(S) : MARIA FIGUÊRIA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

Processo: RR-548.150/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS TRONCO
RECORRIDO(S) : JORGE RAMOS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DANGUY CLETO

Processo: RR-549.371/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVARES

Processo: RR-556.297/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMARO OMENA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA

Processo: RR-558.245/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ITAMAR CECCON
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-561.967/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SID MICROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEGO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: RR-563.143/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SCHERER
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBORIO BARROS

Processo: RR-565.345/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSANA DE FÁTIMA CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI

Processo: RR-565.457/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO(S) : HELENA TAVARES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

Processo: RR-567.129/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR-567.724/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO
RECORRIDO(S) : VALMIRA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILLAR

Processo: RR-568.194/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : FLORISVAL PEREIRA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE

Processo: RR-568.227/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ENY DA CONCEIÇÃO CARDOSO CORONA
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: RR-570.569/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO FERNANDES LOPES SEVERINO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-570.641/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : NEIVA REJANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

Processo: RR-571.083/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-572.465/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SISTESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ELOIR DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). GILDA DISSENHA

Processo: RR-572.561/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRADEF
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

Processo: RR-574.549/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : EDUARDO BOBROFF MALUF
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-574.882/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SUELI HIROMI KAY ICHIBA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO NILTON KORNEICZUK

Processo: RR-574.919/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADIR NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASSARA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINE SIMONE POF AHL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-574.946/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : PEDRO MIGUEL FINO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

Processo: RR-575.301/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S) : ADÃO VALENTIM DAMACENO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR-575.391/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALBUQUERQUE SANTIA-GO
 ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR-575.410/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-GIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ADONIAS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON POLISZUK

Processo: RR-575.569/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
 RECORRENTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RICARDO FIRMINO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA NUNES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA ETENGE ENGENHA-RIA E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL GERALDO DE AL-MEIDA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL GERALDO DE AL-MEIDA

Processo: RR-575.704/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA COSTA BARBOSA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL

Processo: RR-575.750/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
 RECORRIDO(S) : SENHORINHA DAS GRAÇAS SOARES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCK-MANNS

Processo: RR-576.770/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SEFA - SOCIEDADE EDUCACIONAL FERNANDO ALVES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMAR-KA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA JATOBÁ SALAME MAXIMO CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ELMA JATOBÁ SALAME

Processo: RR-577.078/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARRO-QUIM
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

Processo: RR-577.157/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
 RECORRIDO(S) : EDGAR BORGES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEI-RA SANTOS

Processo: RR-577.403/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUIZ SALVADOR ARAÚJO PROENÇA
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP

Processo: RR-578.294/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
 RECORRENTE(S) : RICARDO ALEXANDRE GOMES DE CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : TEMA - TRANSPORTE ESPECIAL DE MALOTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : IPIRANGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VIRTUAL PROJETOS E SANEAMENTO LTDA.

Processo: RR-579.031/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH BOTOME CONSTANTE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO MOURA CANE-DA

Processo: RR-579.056/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-579.802/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : VERA MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ARI TOMIELO

Processo: RR-579.851/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO WALDEMBUR-GO ABRUNHOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SEABRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TIAGO CARVALHO CU-NHA

Processo: RR-579.947/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO
 ADVOGADA : DR(A). BERENICE FERRERO
 RECORRIDO(S) : DANIEL MOTA DOS SANTOS NETO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

Processo: RR-581.798/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LI-MA
 RECORRIDO(S) : LINO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-581.910/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, HOSPITAL E ASILO SAGRADA FAMÍLIA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : LEONORA MACHADO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE DIETRICH

Processo: RR-583.583/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SIL-VA
 RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-583.586/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCA-ÇÃO E COMBATE AO CÂNCER (HOS-PITAL SANTA RITA DE CÁSSIA)
 ADVOGADO : DR(A). WALDEQUE GARCIA DA SIL-VA
 RECORRIDO(S) : IAMARA GOMES BRUM
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS

Processo: RR-583.922/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-GIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-584.944/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUCILENE VILAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBU-QUERQUE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SEVERINA ZULEIDE ESPÍNDOLA
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CAVALCANTI BOR-GES

Processo: RR-588.342/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA STOCO
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI

Processo: RR-588.948/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : EVA OLINDA BESRUTCHKA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Processo: RR-589.246/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-VOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). IPOJUCAN CORREIA AYALA

Processo: RR-589.353/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: RR-589.358/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: RR-590.341/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH DA COSTA PEREIRA LAPENDA
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: RR-590.419/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALIMENTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO JORGE BICCA DE BICCA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CESAR
ADVOGADA : DR(A). ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

Processo: RR-591.807/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : JANICE MARIA HORN
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE

Processo: RR-592.392/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALCIDES JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALLY MIRABELLI

Processo: RR-592.685/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO : DR(A). CELSO A. DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO A. SOTORIVA

Processo: RR-593.560/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
RECORRIDO(S) : LUCIANA CRISTINA RODRIGUES COELHO JÁCOME
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

Processo: RR-593.618/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : RONI SIEFERT VOLZ
ADVOGADO : DR(A). ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

Processo: RR-596.889/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : GASPARINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). PÉROLA F. CARMIGNANI
RECORRIDO(S) : ALPHA - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERNANDES DE FREITAS

Processo: RR-597.220/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LEONARDO CHIQUITO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-599.573/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). HEITOR WOLFF JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARI DE JESUS MARQUES BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR-599.667/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MELO
ADVOGADO : DR(A). CAMBISES JOSÉ MARTINS

Processo: RR-600.613/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600612/1999-2

Processo: RR-603.461/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR V. BARBOSA

Processo: RR-605.268/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEAL MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES

Processo: RR-606.960/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NELSON MEDINA ELPÍDIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN

Processo: RR-607.109/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-607.155/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HÉLIO MORENO FERRER
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-609.014/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO GODOI
RECORRIDO(S) : VERGÍLIO CEZAR BRAGA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PORTELLA PAIM

Processo: RR-612.205/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIVA APARECIDA DE PÁDUA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GROGER
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: RR-612.297/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÉLIO BENEDITO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: RR-612.526/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : NEILA AUXILIADORA DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

Processo: RR-613.827/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : CLAIR TEREZINHA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: RR-613.954/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-613.980/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO



Processo: RR-615.011/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ROSEVAL REGO JUNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI

Processo: RR-615.116/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
 RECORRIDO(S) : NOEL GONÇALVES DIAS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA

Processo: RR-616.141/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

Processo: RR-616.944/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUELY SILVA CAMPELO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO PAULO HONORATO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO TENÓRIO FEITOSA

Processo: RR-617.998/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

Processo: RR-618.086/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO NUNES MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-618.449/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ALCEU FRANCISCONI
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 618448/1999-5

Processo: RR-619.590/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TNOORTE - TRANSPORTADORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VIDAL GIL
 RECORRIDO(S) : VALTER DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: RR-625.611/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI
 RECORRIDO(S) : NELSON CORDEIRO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO

Processo: RR-629.484/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELZA GURIAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI

Processo: RR-631.223/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA CÁSSIA VIGGIANI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-631.285/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH SANTOS DA FONTOURA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ JOSÉ DE SOUZA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-639.708/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-643.121/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LIA GOMES VALENTE
 RECORRIDO(S) : DORVALINO ZILLI
 ADVOGADO : DR(A). JAIME COAN

Processo: RR-645.441/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JORGE DORIGHELLO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GILCÓIA

Processo: RR-645.446/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO MARTINS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO THOME FRANCO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARDINHO
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON LUIZ ANDREOTTI

Processo: RR-646.356/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRES MATZEN

Processo: RR-646.427/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-649.944/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SALETE PAIXÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR(A). BEVERLI TERESINHA JORDÃO

Processo: RR-651.020/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EDMAR SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ALVES FEITOSA DE SANTANA E SILVA

Processo: RR-651.060/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS PREFEITURA MUNICIPAL
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO VASCONCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-651.061/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : MARTA NICÁCIO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). IRAN BAYMA DE MELO

Processo: RR-651.096/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - AGEDAM - AGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : ETELVINA MARIA DA SILVA COLARES
 ADVOGADA : DR(A). CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

Processo: RR-652.785/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : ELIZETE SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo: RR-652.789/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ALLAN KARDEC DOS SANTOS FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-653.899/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : GERIUSA FERREIRA LIMA E OUTRA

Processo: RR-653.905/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : RENATO DAMASCENO BESSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-653.916/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORREA LIMA

Processo: RR-654.154/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
RECORRIDO(S) : ANA ELVIRA FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

Processo: RR-657.146/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANOEL HERCULANO MACEDO
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS
RECORRIDO(S) : ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 657145/2000-8

Processo: RR-657.632/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BVA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONDIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA FONSECA E SILVA

Processo: RR-662.987/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : ELISANETE DE JESUS NASARETH
ADVOGADO : DR(A). IVAIR APARECIDO DE LIMA

Processo: RR-664.962/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

Processo: RR-672.638/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : JOÃO DARCI BOEIRA MEIRELLES

Processo: RR-674.492/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : EDNA PALMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR-674.958/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUVIGES GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: RR-675.025/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JEAN CARLO MESQUITA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VALENTE

Processo: RR-694.534/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo: RR-695.967/2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COERN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL
ADVOGADO : DR(A). HEMETÉRIO FERNANDES GURGEL

Processo: RR-696.084/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AZAMOR BARROSO DA COSTA

Processo: RR-696.087/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MENDES DE CARVALHO

Processo: RR-697.678/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ÂNGELA PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI
RECORRIDO(S) : VENZON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSO MOLON

Processo: RR-702.339/2000-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MISIAS ANTÔNIO ABRÃO HIZIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ENEY CURADO BROM FILHO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES

Processo: RR-703.279/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S) : BENJAMIN DIANO
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS - SMT-CA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE NELSON DE MOURA

Processo: RR-706.165/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARINETE DE LIMA SILVA

Processo: RR-707.150/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE MADUREIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR-719.551/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JUCILENE GUIMARÃES SERRÃO

Processo: RR-719.986/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : CLEONICE BRAGA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES

Processo: RR-719.989/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOANA ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo: RR-719.991/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-720.017/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : BRAS DE PAULA FERREIRA

Processo: RR-720.034/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : LUZIA RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: RR-720.657/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ALAERT RUBERTO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR-722.367/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES BEZERRA



Processo: RR-734.252/2001-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : WALDIR DUARTE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR-741.548/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MIRON REDONDO
 ADVOGADO : DR(A). ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE

Processo: RR-741.600/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOVANIR VITORELO
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

Processo: RR-749.206/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JANAIR VELOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES

Processo: RR-772.433/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIO CHIQUITO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-773.564/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : ADAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER

Processo: RR-788.243/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - COTRIMAIO
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU GEORGI
 RECORRIDO(S) : GERÔNIMO KUZIACH
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

Processo: RR-788.388/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HAMILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-795.828/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO TOTINO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CIPOLA
 RECORRIDO(S) : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERRI

Processo: RR-799.803/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE FERRAZZI CRUZ DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFILIO NETO

Processo: RR-805.189/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA A ESPERANÇA - JOGO DO BICHO (JAIRO GONÇALVES RIBEIRO)
 ADVOGADO : DR(A). RENATO HENRIQUE CASÉ
 RECORRIDO(S) : ELIANE DIAS DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL

Processo: RR-814.787/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VLADIMIR PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA PEREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-1.611/1999-099-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBANO BASSORA
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETE GUERRA
 AGRAVADO(S) : OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIS LA SALVIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-14.768/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA
 AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-23.876/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : F.K.O CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEONDE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-36.047/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLITANO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
 AGRAVADO(S) : VITOR HUGO DE OSTI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-43.553/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CELESTINO CUSTÓDIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-46.845/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VIGNOLI
 AGRAVADO(S) : MARGRED VERANICE SCHWANTES
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-48.407/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : JORGE DE CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEIXEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-59.889/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AÇOS PHOENIX-BOEHLER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILANI DE SOUZA VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-65.487/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA
ADVOGADO : DR(A). LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DAGOBERTO CHOEIDER AMATUCCI
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTONIO SERAFINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-76.133/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PKS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA S. ZUCO
AGRAVADO(S) : AQUILES RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 22 de outubro de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-10/2001-055-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESPALHE FÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON JANUÁRIO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

Processo: AIRR-11/2001-053-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO N. DA FURRIELA
AGRAVADO(S) : SIDINEI SEVERIANO MAIA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

Processo: AIRR-22/1993-001-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFREDO JULIO CORREA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ELZA ELENA BOSSÓES ALLEGRO OLIVEIRA

Processo: AIRR-23/2000-012-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CANHADA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHAP
ADVOGADA : DR(A). ELIETE NUNES FERNANDES DA SILVA SECAMLLI
AGRAVADO(S) : VERTENTE ENGENHARIA REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO

Processo: AIRR-42/2002-044-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JAIME MARTIN ALCON ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). VERA DO COUTO FERREIRA

Processo: AIRR-47/2001-641-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR(A). JURACI RODRIGUES PRIMO
AGRAVADO(S) : LUCIDALVA DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). REINAN BARRETO

Processo: AIRR-68/1997-057-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

Processo: AIRR-89/1998-006-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TADEU WALTER GUÁRDIA (FAZENDA SÃO JUDAS TADEU)
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONIALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: AIRR-109/2002-921-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO(S) : GERALDO QUIRINO DA ROCHA FILHO
ADVOGADA : DR(A). DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-115/2001-055-19-40-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo: AIRR-119/2001-109-08-40-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDAM)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA GEORGINA AZEVEDO CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-141/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ADAUTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo: AIRR-157/2002-056-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

Processo: AIRR-204/1997-731-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : ALTANIR RODRIGUES DE MOURA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). HELIO BISCHOFF



Processo: AIRR-211/2002-005-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ITACILDO DOS SANTOS PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

Processo: AIRR-212/2001-113-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON SILVEIRA ROGEDO
 ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : WANDER RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIMAS FILHO
 AGRAVADO(S) : CHATÔ BAR E RESTAURANTE LTDA.

Processo: AIRR-225/2002-017-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PHOENIX SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIAO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : WILLIAM ANTÔNIO BATISTA LÚCIO
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-234/1997-032-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEVERINO PAULO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

Processo: AIRR-239/2002-010-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRENDA MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IONE LISBÔA
 ADVOGADA : DR(A). NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

Processo: AIRR-242/2001-002-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NILTON OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

Processo: AIRR-245/1999-055-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS

Processo: AIRR-249/1999-125-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ONORATO FERREIRA LIMA FILHO

Processo: AIRR-257/2002-007-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : AFFONSO RICARDONI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

Processo: AIRR-275/2002-008-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JALDELÊNIO REIS DE MENESES

Processo: AIRR-278/2002-094-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR-290/2002-032-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

Processo: AIRR-313/1998-054-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DANIEL
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA

Processo: AIRR-323/2002-098-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
 AGRAVADO(S) : REINALDO FLORES
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA PEREIRA COSTA

Processo: AIRR-346/2001-181-17-40-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES BARRA DE SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO BALARINE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEAL FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MATHEUS MATOSSIAN

Processo: AIRR-348/1998-045-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-348/2002-008-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERAFINA BECKER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA RIZZI DEBUIM
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-354/1999-044-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RUFIN VIODRES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo: AIRR-354/2002-039-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : AILTON DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-359/2000-127-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI

Processo: AIRR-365/2001-669-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR APARECIDO LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN

Processo: AIRR-389/2001-005-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: AIRR-401/2002-104-08-40-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : O. S. B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO FARIAS DE MELO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS BATISTA DANTAS

Processo: AIRR-403/2002-005-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA CECÍLIO

Processo: AIRR-405/2002-011-10-40-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VAGNER BORGES DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

Processo: AIRR-414/2000-000-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANAMARIA SPEGGIORIN ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO ANTUNES
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS FERNANDES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BRANDINO
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ANTUNES JÚNIOR

Processo: AIRR-434/1994-022-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA RODRIGUES FLORENCE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PERPÉTUO
 AGRAVADO(S) : JOÃO SÍLVIO BORGES
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 AGRAVADO(S) : MAGNUN FORESST - ASSESSORIAS ESPECIAIS

Processo: AIRR-439/1998-039-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO POLONI
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO

Processo: AIRR-452/2001-006-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) : ALFREDO GASPAS JUSTAMENTE JARRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: AIRR-452/2002-112-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

Processo: AIRR-455/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ADEMIR JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-461/2001-058-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : LUCILENE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-468/2001-011-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO ROEDEL
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RUPOLO GOMES

Processo: AIRR-497/2001-006-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA VASCONCELOS DIONÍSIO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: AIRR-517/1999-022-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEONÍCIA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GODOY & VISCHI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

Processo: AIRR-549/2001-032-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DI SANTINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DO EIRO DO VAL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO

Processo: AIRR-599/2000-022-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SBEGHEN

Processo: AIRR-617/2000-011-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA PINTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ABEILARD BARRETO

Processo: AIRR-619/1995-001-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

Processo: AIRR-627/1999-203-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ROSANE NAYMAER SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). FATIMA MARIA MOTTER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

Processo: AIRR-629/2001-006-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : NADJA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO

Processo: AIRR-665/2002-056-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

Processo: AIRR-667/2001-004-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DALL'ORTO MARQUES PIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

Processo: AIRR-671/2001-005-19-40-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADO : DR(A). CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ VASCONCELOS

Processo: AIRR-687/1997-082-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ADELAIDE BELÃO NETA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BATISTA

Processo: AIRR-694/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILÁRIO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PÉROLA F. CARMIGNANI

Processo: AIRR-722/2001-654-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BELO FOSQUERAU GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JONAS BORGES
AGRAVADO(S) : GARGA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-729/2003-911-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo: AIRR-731/2002-002-23-40-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA MARIA DA COSTA OCHOVE
AGRAVADO(S) : MILTON VIVEIRO VEIGA
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

Processo: AIRR-737/2002-019-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO TOMÉ DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS GUAZZI BERGO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Processo: AIRR-748/2002-018-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAS SOUZA
AGRAVADO(S) : DALVA ANTÔNIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-757/2001-251-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUIPE
ADVOGADO : DR(A). EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-763/2001-492-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COSME SERGIO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL



Processo: AIRR-781/2001-161-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DANGREMON
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARTINS CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMÉRICO B. SANTOS

Processo: AIRR-787/2000-161-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : DORIVAL SEIXAS PIMENTA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

Processo: AIRR-797/2002-034-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINAS MECÂNICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE SILVA ANASTÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). BERENICE FERRADEIRA COUTINHO

Processo: AIRR-798/2001-002-22-40-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO LEITE GONDIM
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-812/2001-022-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-819/1993-003-13-00-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BENTO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS

Processo: AIRR-829/2002-036-23-40-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SORRISO LTDA. - SICREDI
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU ROVEDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ODILA BRANCHER
 ADVOGADO : DR(A). SIRLENE DE JESUS BUENO

Processo: AIRR-869/2000-001-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TÉLVIO VALIM

Processo: AIRR-900/1996-012-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO ZEDES LARES FERNADES
 AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO GERVÁSIO
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo: AIRR-908/2001-020-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LUIS AUGUSTO MOREIRA IANINI
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOMBA RIBEIRO

Processo: AIRR-928/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO SDEBSKI
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-931/2002-112-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : AILTON DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-936/2002-089-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO MARINHO PEGO
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

Processo: AIRR-940/1999-122-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE SOUZA MATTE
 AGRAVADO(S) : MARCIANA OLIVEIRA DE LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR-940/2001-007-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DE NORONHA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

Processo: AIRR-941/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 AGRAVADO(S) : VALDERCI MORPANINI
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE APARECIDA GALUZZI

Processo: AIRR-956/2001-001-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). ALCIMAR NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIA CORREA
 ADVOGADA : DR(A). MAURA RUBERTH GOBBI

Processo: AIRR-972/2001-001-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO NOVAES E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-988/2001-020-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : RACHEL FRANCO BALENA
 ADVOGADO : DR(A). OLIR MARINO SAVARIS

Processo: AIRR-1.008/2002-089-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RUMÃO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

Processo: AIRR-1.034/2001-034-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
 AGRAVADO(S) : LAUCIMAR PAIVA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-1.046/2001-061-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE SÃO JOSÉ ANDRADE DIAS
 ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo: AIRR-1.050/1999-041-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVANTE(S) : JOEL SARDINHA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.052/2000-463-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WILLIAM JONAS MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
 AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-1.057/1999-001-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILSON SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDVAL JORGE DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.114/2001-110-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO

Processo: AIRR-1.122/2001-047-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CÍCERO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANIBAL BRAGANTI
AGRAVADO(S) : MITSURO OKUBO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). IVAL HECKERT JÚNIOR

Processo: AIRR-1.153/2001-007-10-42-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLARINDA VIEIRA DE ABREU E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR

Processo: AIRR-1.182/1994-002-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DONIZETI MARIA CAVERSAN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

Processo: AIRR-1.208/2001-007-10-41-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADALGISA GENY DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR

Processo: AIRR-1.224/2001-035-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITERJEANS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : FRANCINETE MARIA MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LÉURY MÁRCIA RODRIGUES

Processo: AIRR-1.235/1998-028-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVADO(S) : ARNILLO ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ORZECOWSKI

Processo: AIRR-1.246/2001-018-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÉRICA LIMA DE PAIVA

Processo: AIRR-1.247/2001-008-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PHILLIP EDWIN FOLLOWES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO HARTWIG KACHELE
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA DE AVELAR

Processo: AIRR-1.251/1996-012-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA LOBÃO
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEQUENO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HOSTÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.265/2001-103-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : DANIEL PETER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO

Processo: AIRR-1.268/2001-043-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PESSOA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo: AIRR-1.278/1999-702-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIO DRESSLER BOELTER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DRUZIAN
AGRAVADO(S) : JEAN RICARDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.278/2000-092-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SIONARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIA GIACOMINI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.288/1999-082-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NORILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ULLIBRÁS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FREYTAG BUCHDID

Processo: AIRR-1.298/1994-291-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIETE GOMES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAPÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.313/2001-012-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S) : DEILIVAN BARROS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

Processo: AIRR-1.323/1999-022-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSANE DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEITE

Processo: AIRR-1.327/2001-005-17-40-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NEUDSOM JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-1.329/2001-079-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LASSANE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDINEI SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO HENRIQUE BRAGA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

Processo: AIRR-1.333/1998-006-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAVID MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO

Processo: AIRR-1.335/1992-046-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIA LUÍZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALBINO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.366/1999-092-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HIPERGÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO CANÇADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA

Processo: AIRR-1.390/2001-009-13-40-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR(A). NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.452/2002-010-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NAZARENO ANDRADE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO

Processo: AIRR-1.466/2001-109-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

Processo: AIRR-1.467/2000-432-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA F.O. SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO



Processo: AIRR-1.488/2002-001-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : NILSON GONÇALVES CANGUSSU
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT

Processo: AIRR-1.502/2000-023-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO NUUD DE SOUZA

Processo: AIRR-1.511/1997-002-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO DÉLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

Processo: AIRR-1.512/2001-011-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITAMAR DOS SANTOS CUNHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SIMONE JARDIM
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
 AGRAVADO(S) : SERGEL - SERVIÇOS AGRÍCOLAS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-1.517/2000-005-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). BALTAZIVAR DOS REIS SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR-1.527/1989-004-13-40-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 PROCURADOR : DR(A). MÁRIO GOMES DE LUCENA
 AGRAVADO(S) : IZONILDA PINTOS DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

Processo: AIRR-1.532/2000-089-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: AIRR-1.532/2001-019-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
 AGRAVADO(S) : MAURO MATIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

Processo: AIRR-1.536/1998-026-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : EMÍLIA DE FÁTIMA PAVIM
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.593/2003-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DE CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL
 AGRAVADO(S) : REARTE CAFÉ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

Processo: AIRR-1.596/1998-031-23-40-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TV PANTANAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIME SANTANA ORRO SILVA
 AGRAVADO(S) : LÁZARO ANDRÉ DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO COSME MARQUES DIAS

Processo: AIRR-1.631/2001-016-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
 ADVOGADO : DR(A). SAUL QUADROS FILHO
 AGRAVADO(S) : ROMILDO JERÔNIMO DE JESUS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

Processo: AIRR-1.658/2000-009-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
 AGRAVADO(S) : ELILDES ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

Processo: AIRR-1.659/2001-341-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MESSIAS ARTUR FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELSA ARRUDA FEIJÓ

Processo: AIRR-1.691/2001-010-18-40-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA RODRIGUES ROSSI
 AGRAVADO(S) : SIDINEI AREDO VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

Processo: AIRR-1.703/2002-045-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RENATO LOPES PETITO
 ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE EUCALIPTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS ELEANDRO SANTOS MACHADO

Processo: AIRR-1.723/1989-001-07-40-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ÁGUEDA MARIA FROTA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). JANE CALIXTO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.737/1999-511-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BROWNE DE PAULA

Processo: AIRR-1.781/2000-192-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CIMENTEX COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DARLEN DA SILVA MASSA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ NASCIMENTO NETO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRANDÃO LIMA

Processo: AIRR-1.791/2000-024-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR

Processo: AIRR-1.804/1998-030-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DENILSON DUARTE DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

Processo: AIRR-1.858/2002-022-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SUELI SILVEIRA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BARDALÓ BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR(A). NUR TOUM MAIELLO

Processo: AIRR-1.908/2000-491-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO
 AGRAVADO(S) : NILSON ALBERTO XAVIER DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.916/1997-016-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ROBINSON VANDERLEI PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR RINALDI SILVA

Processo: AIRR-1.951/1999-053-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETTI SEPÚLVEDA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-2.009/1998-054-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASE COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL SOARES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.060/2001-024-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR(A). OSÍRES GERALDO KAPP

Processo: AIRR-2.127/1986-006-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO APARECIDO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.129/1999-005-23-40-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HIROSHI YAMADA
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT
ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-2.171/1996-038-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

Processo: AIRR-2.174/2000-117-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADO : DR(A). GANDHI KALIL CHÚFALO
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA MARÍNCOLO SAIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO

Processo: AIRR-2.237/1997-421-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGATHYRNO SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA JARDIM SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR FERREIRA DA ROCHA

Processo: AIRR-2.255/1999-014-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : J. ESCOBAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR

Processo: AIRR-2.264/2001-001-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CURSO EVOLUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR(A). KRYSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

Processo: AIRR-2.345/1998-066-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SHS SISTEMA HOSPITALAR DE SUPRIMENTOS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAETIS ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE MOKWA
Processo: AIRR-2.365/1999-010-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BISCARO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS SIMONETTI
Processo: AIRR-2.474/1999-033-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VALDELIZ PEREIRA LOPES
Processo: AIRR-2.545/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL DA SILVA FARIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : DENTE CROSS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CATARINA DA CONCEIÇÃO PACHECO PINTO

Processo: AIRR-2.576/1998-193-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RENILDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES
Processo: AIRR-2.661/1999-010-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JACIRA MARIA DALTRIO SESTELLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS NEVES M. DE LIMA HURST
Processo: AIRR-3.434/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA
Processo: AIRR-3.437/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR-3.474/2002-900-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : JOVIPLAST PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN
Processo: AIRR-3.673/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DINIZ DE LIMA E OUTROS

Processo: AIRR-3.701/2002-035-12-01-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIC - LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : ROSANE BOTTEGA FAE
ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYEN

Processo: AIRR-3.725/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MONTE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: AIRR-3.841/1999-010-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: AIRR-3.959/2002-911-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONBEC - CONSÓRCIO BRASILEIRO DE ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASALO
AGRAVADO(S) : MARIA EDILEUSA DOS SANTOS

Processo: AIRR-4.014/2002-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MANOEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR-4.357/2002-921-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DO REGO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Processo: AIRR-4.469/1997-044-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOTEL RAINHA ITAPOATUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCELO CAPELETTI
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: AIRR-4.634/2002-911-11-40-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROTESOLDAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA CUNHA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : DORIVAL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES



Processo: AIRR-4.685/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO ROZO
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO

Processo: AIRR-5.281/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 AGRAVADO(S) : OSVALDO TONATO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

Processo: AIRR-5.934/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DUARTE BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS

Processo: AIRR-6.443/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-6.593/2001-013-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO(S) : WALTER LUÍZ DE TOLEDO PIZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

Processo: AIRR-7.460/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 AGRAVADO(S) : POSTO DE GASOLINA E ÓLEOS KAUER LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETE MACHADO

Processo: AIRR-7.713/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUSASHI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA NUNES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS EVARISTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FERREIRA PAIVA

Processo: AIRR-8.386/2002-008-11-40-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: AIRR-9.993/2003-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REGINA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA

Processo: AIRR-12.349/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PÃES, DOCES E LATICÍNIOS "O CAPIRA" LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

Processo: AIRR-12.651/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MINDAS
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE SOUZA BORBA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS BENTO

Processo: AIRR-13.314/1999-012-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY SIZANOSKI
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU PALMA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PACTUAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI GIONÉDIS

Processo: AIRR-13.507/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-13.622/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : ASSIS FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ILDEBERTO LEITE

Processo: AIRR-13.626/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOVELINA XAVIER PINTO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-13.831/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALOÍSIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-13.881/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : WALDIR VIANA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-14.720/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALMIR DE SOUZA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE KONIECZNIK JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). VERA ELISETE VERA LÍVERO

Processo: AIRR-16.464/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO

Processo: AIRR-16.762/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-16.974/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUSSO NETO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

Processo: AIRR-17.107/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO METELSKI
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR GEHLEN
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-17.175/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON SOTO MORENO
 AGRAVADO(S) : DERALDO COUTINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO REZK

Processo: AIRR-17.706/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-18.121/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : DANIEL ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-18.901/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIFELET FERNANDES NAZARETH
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA

Processo: AIRR-19.005/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : MÁRIO VITORINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA L. PEREIRA

Processo: AIRR-19.028/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARA SÍLVIA VADA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo: AIRR-20.633/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON GUSMÃO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

Processo: AIRR-21.142/2002-900-18-00-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GRAÇA MARIA AIRES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

Processo: AIRR-25.224/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MATIA FALBEL
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO AQUINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR-25.909/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR(A). LIDSON J. TOMASS
AGRAVADO(S) : DIONÍZIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TADEU FURTADO

Processo: AIRR-26.450/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLINORL SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITAL DIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : IANDRA GABRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS NUNES

Processo: AIRR-27.378/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOP SERVICES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA NACCACHE
AGRAVADO(S) : HILDA BLANTI COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFONSO CANTARELLI

Processo: AIRR-27.734/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : G.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO LOURENÇO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA PESSOA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Processo: AIRR-29.275/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA

Processo: AIRR-30.703/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). FÁBIO BRANDÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DARIO BRUNO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS I. NEMES JÚNIOR

Processo: AIRR-32.230/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOPPENSCHMITT
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

Processo: AIRR-33.494/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDMILSON DUPRE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-34.872/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DONIZETTI ALVES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: AIRR-35.154/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO MARQUES PIERRY
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-36.295/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MALAQUIAS SOUZA CÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-36.439/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FELÍCIO MADDALONI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DONATONI NETTO
AGRAVADO(S) : VALDENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ILZA PRESTES PIQUERA

Processo: AIRR-36.495/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARGARETH MARÇAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN

Processo: AIRR-36.532/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL LOUÇAS E ALUMÍNIOS PERES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ

Processo: AIRR-36.774/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIOS
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE MORAES GURGEL

Processo: AIRR-38.840/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OLMARINO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORIZONTINA

Processo: AIRR-39.463/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CATINA BÁRBARA FERRARA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR ROQUE

Processo: AIRR-41.450/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ADEMAR VARGAS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO TACCA

Processo: AIRR-41.769/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALDECIR DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

Processo: AIRR-41.780/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ANTÔNIO SANTOS LAMHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO



Processo: AIRR-42.250/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : ODIR PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: AIRR-42.629/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR JOAQUIM GARCIA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI

Processo: AIRR-42.658/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS LENARTOWICZ
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-42.707/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : RINALDO SEVERO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FACHIN

Processo: AIRR-43.461/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : MANOELINA APARECIDA MATTOS DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). LÉURY MÁRCIA RODRIGUES

Processo: AIRR-44.292/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DIEGUES MARCELINO
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO MARQUES FERREIRA

Processo: AIRR-46.568/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CARLA LTDA.

Processo: AIRR-46.635/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO MACEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEGREZ

Processo: AIRR-46.863/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA GOMES BAEZ SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: AIRR-46.897/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AVAPE - ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: AIRR-46.946/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CORRENTE
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-46.966/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR EDUARDO GABIRA PERES
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENS

Processo: AIRR-47.069/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA
 INTERESSADO(A) : ETIG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO FERNANDES

Processo: AIRR-47.293/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MAERCI DA LUZ BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI

Processo: AIRR-47.376/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HIBRAN BASSOLO ANTUNES
 AGRAVADO(S) : JANE FÁTIMA SABINO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CALIXTO SANDES

Processo: AIRR-47.639/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVAN VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR-48.115/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ALCÂNTARA VILAS NOVAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR ALCÂNTARA VILAS NOVAS

Processo: AIRR-48.531/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : AGNALDO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

Processo: AIRR-48.534/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOAQUIM COIMBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

Processo: AIRR-48.623/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MARISA MIGDALSKI
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: AIRR-50.447/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BUARQUE DE MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

Processo: AIRR-50.476/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WEST CORAL HOTÉIS E RESORTS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL
 AGRAVADO(S) : ADRIANA ROSAR GOMES
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALEXANDRE RAUPP

Processo: AIRR-50.584/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS
 AGRAVADO(S) : VANESSA BRAGA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LISBOA SANTOS

Processo: AIRR-50.611/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO CAMARGO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo: AIRR-51.143/2002-900-16-00-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : ILZA IZABEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-51.297/2002-069-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON GRITTEN
ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA

Processo: AIRR-52.219/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO MOURA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-52.225/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BBM PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : DERALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE GEORGES
AGRAVADO(S) : NPQ TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

Processo: AIRR-52.400/2002-663-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARTEGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS RAMOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

Processo: AIRR-53.147/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). YLO JOSÉ DE SOUZA

Processo: AIRR-53.380/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GORETE DA SILVA TOMAZZI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
ADVOGADO : DR(A). ANDREI CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO WEBSTER

Processo: AIRR-53.940/2002-900-16-00-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE COSTA PEREIRA

Processo: AIRR-54.875/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA NÚBIA ALVES PEREIRA CORTÉZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILTON FERREIRA

Processo: AIRR-55.448/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-55.528/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GUÉRINO FASCINA

Processo: AIRR-56.689/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE FALCÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONEI MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANILDO IVO DA SILVA

Processo: AIRR-57.476/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PACHECO OLIVI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES

Processo: AIRR-57.834/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OMAR MAZETTI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-57.858/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIETA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MURARO FILHO

Processo: AIRR-57.872/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : OLÍVIO PRZYBULINSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELISEU MÁNICA

Processo: AIRR-58.345/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZARVOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
AGRAVADO(S) : GILCEZAR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

Processo: AIRR-58.600/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERINHAÉM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DO Ó
ADVOGADA : DR(A). GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

Processo: AIRR-59.408/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDIR GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCIAL BARRETO CASABONA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-59.878/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S) : CACILDO DAL PISOL
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: AIRR-60.008/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ILMAR MORAES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

Processo: AIRR-60.183/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

Processo: AIRR-60.342/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE / RS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE CAMPOS MAISTER
AGRAVADO(S) : RONNIE REUS SCHROEDER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-60.472/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO SUAED
ADVOGADA : DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

Processo: AIRR-60.620/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DÉBORA JANAÍNA MACIEL ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA



Processo: AIRR-61.163/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

Processo: AIRR-61.839/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : LAURINDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO BELLE

Processo: AIRR-62.767/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : CANTÍLIO DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BAITZ

Processo: AIRR-63.393/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL
 AGRAVADO(S) : MIRUS BAR LTDA.

Processo: AIRR-63.501/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREIRE LONGATO

Processo: AIRR-63.504/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TECFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO GERONYMO
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-63.652/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS REIS MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ORZECOWSKI

Processo: AIRR-63.758/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BASTOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-63.942/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JÚNIOR RAIMUNDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-65.508/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : EDILSON SANTOS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GUERRA DO ROSÁRIO

Processo: AIRR-65.512/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO DAMIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). NEIDE ALVES RAMOS

Processo: AIRR-66.374/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 AGRAVADO(S) : JOVELINO LUIZ DE SALES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

Processo: AIRR-66.574/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : ADOLFO FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

Processo: AIRR-68.506/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BABO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

Processo: AIRR-69.010/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERSICILIO LOPES
 AGRAVADO(S) : RAFAEL DE SOUZA AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

Processo: AIRR-69.050/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARILDA FERREIRA DA SILVA ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MANOEL SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO

Processo: AIRR-69.352/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SARA WOLOSKER GRUBMAN
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO CÉLULA - ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES

Processo: AIRR-69.569/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ORNILDA MARIA OLIVEIRA DO CARMO
 ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-69.631/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NEIDA POZZEBOM
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-70.117/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA CEREDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

Processo: AIRR-70.152/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-70.177/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSMAR DE CASTRO CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO S. ALVES

Processo: AIRR-70.205/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : NELSON MAURÍCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAURÍCIO DA COSTA OLIVEIRA

Processo: AIRR-70.239/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FAILLA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA

Processo: AIRR-70.608/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-70.962/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZILCA MONTEIRO GARZIERA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GENI DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR
AGRAVADO(S) : BON APPETIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Processo: AIRR-71.044/2001-093-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEÓFILO MAIA
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S) : MAURILIO DANIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECCOES MERIGUE LTDA.

Processo: AIRR-71.535/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAMPLONA LANCHES LTDA.

Processo: AIRR-71.588/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRIO NEVES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO D. DE MELO

Processo: AIRR-73.397/2003-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NIVALDO VICENTE DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). SÍLVIA DA GRAÇA YUNG

Processo: AIRR-73.918/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA BERTONI BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN
AGRAVADO(S) : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

Processo: AIRR-73.923/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

Processo: AIRR-73.942/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: AIRR-74.083/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MACHADO DO PRADO LIMA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). JULIA LUISA VECCHIETTI

Processo: AIRR-74.140/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JOAQUIM PAULINO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : LIXOTEC EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR

Processo: AIRR-74.609/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PAULO MACIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-75.286/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILTON ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: AIRR-75.361/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPAX EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ A. NEUMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARILISA ALEIXO

Processo: AIRR-76.913/2003-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSMITA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

Processo: AIRR-77.120/2003-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO ROBERTO MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-78.125/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO

AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTONIO BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-78.317/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALFREDO EDUARDO GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-78.418/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : DANILO MARTINELLI
ADVOGADO : DR(A). JAIME CIPRIANI

Processo: AIRR-79.605/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU GOMES NETTO
AGRAVADO(S) : MOISÉS MAURO PERINI
ADVOGADO : DR(A). BEN HUR SOZO DA SILVA

Processo: AIRR-79.878/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARCOS ESDRAS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). DILSON VANZELLI

Processo: AIRR-80.515/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ

Processo: AIRR-80.518/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORNACCHIONI
AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

Processo: AIRR-80.527/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JP MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DA CRUZ E SILVA SUMIDA
ADVOGADA : DR(A). MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

Processo: AIRR-80.533/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANUEL FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : PRESTOFARMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA



Processo: AIRR-81.114/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PESSOA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO

Processo: AIRR-81.149/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USIFAC USINAGEM LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA
 AGRAVADO(S) : OSMAR NUNES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: AIRR-81.344/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JACINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-81.396/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO G. RAGASSI
 AGRAVADO(S) : LUZIA CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo: AIRR-81.439/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ENOQUE LOPES SOARES RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA IVONE BIZARRI

Processo: AIRR-81.744/2003-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO NICOLIELLO VIOTTI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO NICOLIELLO VIOTTI

Processo: AIRR-82.439/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : NEUSA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE SANTANA HAACK

Processo: AIRR-82.441/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ARCEGO MANFREDI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER

Processo: AIRR-84.534/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS
 AGRAVADO(S) : CLECI TEREZINHA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

Processo: AIRR-84.895/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR-85.676/2003-900-16-00-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
 AGRAVADO(S) : FRANCINETE RITA BOTELHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

Processo: AIRR-86.418/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OFÉLIA REGINA DELLA CROCHE
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

Processo: AIRR-87.504/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PALATINO ACESSÓRIOS DA MODA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA VALÉRIA HERMOGENIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS JOSÉ DE SOUZA

Processo: AIRR-88.121/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : TECMIL TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO

Processo: AIRR-88.126/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA FRANHAN
 ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-88.183/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TONCA FALSETI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO

Processo: AIRR-88.774/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : IRMA ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : AMWAI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO ELOY DIAS TEIXEIRA

Processo: AIRR-90.129/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

Processo: AIRR-90.465/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA POLLI
 ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO
 AGRAVADO(S) : CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
 ADVOGADA : DR(A). RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR

Processo: AIRR-90.670/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA WERNECK DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA GOMES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-90.950/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MICHELE INDICATTI
 AGRAVADO(S) : EDISON CRESTANI
 ADVOGADO : DR(A). IDARCIR ARNOLDO BOURSCHETT

Processo: AIRR-93.543/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO

Processo: AIRR-763.983/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO

Processo: AIRR-798.577/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA MOTTA

Processo: AIRR-799.566/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SILVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-804.753/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BUENO ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: AIRR-807.221/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARNABÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR-808.063/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DALCI DIAS DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

Processo: AIRR-808.366/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : JUAREZ DOS SANTOS INÁCIO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

Processo: AIRR-809.402/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR(A). BENY OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MEIRILUCE NORONHA CARACAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Processo: AIRR-809.557/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARP

Processo: AIRR-810.975/2001-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA FALCÃO RODRIGUES

Processo: AIRR-810.976/2001-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA

Processo: AIRR-811.224/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, Pousadas, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ

Processo: AIRR-811.228/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO(S) : ALBERINO SABBATINI
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

Processo: AIRR-811.233/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADENIR JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JULIU'S GALETO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

Processo: AIRR-811.236/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILSON TEODORO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO

Processo: AIRR-812.410/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONÉSIO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC

Processo: AIRR-812.716/2001-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 812717/2001-7

Processo: AIRR-812.717/2001-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO(S) : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 812716/2001-3

Processo: AIRR-812.924/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : MICHELE LUCIANE MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

Processo: AIRR-813.164/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CALMON BARBOSA

Processo: AIRR-813.184/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRAZ CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARILENA MÜLLER PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELE MARA MAGALHÃES PENA
AGRAVADO(S) : MANUTENÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO JAPI LTDA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-813.210/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BORGES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO BASSO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-813.724/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

Processo: AIRR-813.729/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES



Processo: AIRR-814.052/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

Processo: AIRR-814.056/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MARCELINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

Processo: AIRR-814.620/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO RAMOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.358/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AURISTONEDE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo: AIRR-815.359/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : SIDNEY RICARDO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

Processo: AIRR-815.838/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BARREIRA FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA SCHURKIM

Processo: AIRR-816.059/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADELMO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : OLIVEIROS XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

Processo: AIRR-816.075/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: RR-940/2002-105-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VANESSA RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA TELES FILOGÔNIO
 RECORRIDO(S) : SISNEY MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR-1.200/1999-003-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOATHAN MATOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RR-1.483/2001-003-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ABSOLON AMÂNCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo: RR-1.520/2000-117-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA LYRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

Processo: RR-1.931/1998-011-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : VANTOIRS MARTINS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE

Processo: RR-2.622/2000-038-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FABIANA CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ILOR JOÃO CUNICO

Processo: RR-2.727/2000-038-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo: RR-7.689/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARINA DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

Processo: RR-7.705/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA SOARES DE MATOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-9.663/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÁTILA DUDERSTADT
 RECORRIDO(S) : BENITES ROBERTO MAGNO ROMANO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO

Processo: RR-10.793/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : SILVÂNIA CLEMENTINA ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSA - FEBAM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LEMOS

Processo: RR-23.115/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RENILTON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA PEREIRA COSTA

Processo: RR-40.032/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
 RECORRIDO(S) : VASCO AGOSTINHO CORREIA MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

Processo: RR-44.057/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CIÊNCIA LABORATÓRIO MÉDICO S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA ODETI NIENKOTTER
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

Processo: RR-52.815/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WALDECI FORTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DO RÉGO NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARACURU
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SARAIVA MOREIRA

Processo: RR-55.992/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : BERENILCE ARAÚJO DA SILVA

Processo: RR-58.673/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FIRMINO PEREIRA ROSAS

Processo: RR-58.767/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DA FELICIDADE GAIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-58.769/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO SILVA GUALBERTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-58.771/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : EUGÊNIA MARIA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-59.593/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIRLEI APARECIDA DOS REIS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS POTYRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER

Processo: RR-61.138/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTOS RAMOS

Processo: RR-62.322/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA CÉLIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA URSO RAMOS
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-63.238/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES

Processo: RR-63.254/2002-900-22-00-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-65.696/2002-900-22-00-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-65.698/2002-900-22-00-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-65.699/2002-900-22-00-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIANA MELO COSTA LEITÃO
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-539.798/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : VANILDE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-553.284/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: RR-553.638/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE CARVALHO ROSAS NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO KLÉBER CARNEIRO

Processo: RR-553.813/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JAIME SALDANHA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR-560.924/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRENTE(S) : EVERALDO FABRÍCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-567.938/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ELOAH MACHADO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-577.197/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : EDINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

Processo: RR-617.936/1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SUETÔNIO GALVÃO SEREJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Processo: RR-660.359/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA LOPES DOS SANTOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA CRISTINA FELIX SILVESTRE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇÚ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CORREDEIRA

Processo: RR-667.937/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDERSON GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RECORRIDO(S) : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.

Processo: RR-689.643/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RUBENS MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANK'S SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RAFAEL CANEVER

Processo: RR-694.873/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SINVAL VER-SOLATI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO



Processo: RR-695.828/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ADILSON ERN
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-695.889/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : IRINEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Processo: RR-701.710/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ALVES CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO

Processo: RR-717.895/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
 RECORRIDO(S) : WAGNER DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA BARBOSA DE ANDRADE FELIPE

Processo: RR-743.797/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

Processo: RR-746.854/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ RINALDI
 RECORRIDO(S) : EDSON TADEU DAMBROWSKI
 ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG

Processo: RR-746.939/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA BARRETO MATILDES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

Processo: RR-747.765/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : JORGE CORREA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JULIANA MORAES DE ARAÚJO

Processo: RR-750.146/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

Processo: RR-772.942/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA DA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

Processo: RR-772.943/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DANTAS DA COSTA

Processo: RR-772.944/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ELIZETE ZANE DA COSTA

Processo: RR-773.040/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : IRLANDA CORRÊA DE SOUZA

Processo: RR-785.572/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ABAGGE FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINS LOPES
 RECORRIDO(S) : ARLETE MARTA PROKOPONISKI
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

Processo: RR-790.165/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : ITAMAR DJALMA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR-790.321/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES DE PINHO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
 RECORRIDO(S) : SERMON SERVIÇOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES

Processo: RR-792.497/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO MICHELS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

Processo: RR-795.867/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADVOGADA : DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE LUIZA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MARGARETE PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-800.798/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
 RECORRIDO(S) : PAULA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: RR-805.528/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÁTILA DUDERSTADT
 RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ FESTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA

Processo: RR-814.845/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
 PROCURADOR : DR(A). DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO TAVARES BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTER DE CARVALHO MACHADO

Processo: AIRR e RR-751.334/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDSON DA GRAÇA MIGUEL
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: A-AIRR-22.507/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JULIMAR LEITÃO CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). ADJAR ALAN SINOTTI
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do regimento interno do tst:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 05324/2002-900-03-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 AGRAVADO(S) : JAMIL PEREIRA TUPINAMBÁ FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 09650/2002-009-11-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES CORREA
 ADOVADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 38181/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
 ADOVADA : DRA. DOROTI DE ALMEIDA FADLALLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 758.546/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA ANGÉLICA DA SILVA VASCONCELOS
 ADOVADO : DR. LUIZ PAULINO DE LIMA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 761.657/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 765.837/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 786558/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADOVADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
 AGRAVADO(S) : ANANIAS BISPO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 802767/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/10/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JULIETA GLEUMA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADOVADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FULL TIME LTDA.
 ADOVADO : DR. LAURO ANTÔNIO CALENZANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-(AC Nº 100646/2003-000-00-

PROC. Nº TST-AC-100646/2003-000-00-00.0 TRT 1ª Região

REQUERENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
 PROCURADORA : DRA. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
 REQUERIDOS : RITA CELI DUARTE FELÍCIA E OUTROS

Vistos etc.

A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO interpõe a presente **medida cautelar inominada (TST-AC-100646/2003-000-00-00.0)**, com pedido de **liminar inaudita altera parte**, deduzindo pretensão de suspensão de pagamento de precatório judicial no valor de **R\$ 1.518.836,05** (hum milhão, quinhentos e dezoito mil e oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), a ser inserido no orçamento de 2004, relativa a reclamação trabalhista nº 1.073/91, proposta perante a 9ª Vara do Trabalho do Rio Janeiro. A sentença condenou a requerente ao pagamento e incorporação aos vencimentos dos requeridos percentuais relativos à URP de fevereiro/89 (Plano Verão - 26,05%) e ao IPC de junho/87 (Plano Bresser-26,06%), a partir das respectivas datas, bem como a obrigação de pagar diferenças. A decisão de conhecimento local foi mantida pelo Eg. TRT/1ª Região, exceto quanto a honorários advocatícios, com supedâneo nos Enunciados nºs 316 e 317 do TST, então vigentes.

Com o trânsito em julgado da decisão regional, em 1994, iniciou-se a execução da sentença.

Aduz a requerente que a liquidação não limitou as diferenças salariais deferidas e vincendas à data base, fato que se constata na sentença que transitou em julgado (fl. 58).

A Advocacia Geral da União - AGU requereu correção de erro material, apontando a aplicação do Enunciado nº 322 do TST, questionamento que mereceu a seguinte decisão do Eg. Regional: "Não está abrangida no conceito de erro material, uma vez que, quando da condenação nas diferenças salariais (sentença de fls. 313/315), o citado Enunciado sequer existia no mundo jurídico. Assim, a aplicação retroativa do E. 322 é inadmissível; tal pretensão encontra óbice na coisa julgada."

Procedeu-se, então, a novos cálculos para limitar a execução das diferenças até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, pois, pela conversão do regime, tornou-se a Justiça do Trabalho incompetente para prosseguir na execução a partir desta data.



Homologados os cálculos procedeu-se à citação da Advocacia Geral da União para embargar a execução, deixando de fazê-lo, porém, em relação à Universidade do Rio de Janeiro- UNIRIO.

Insurgiu-se com isto a União, porém, sem citar a UNIRIO. Inclusive foi expedido novo precatório, sem a citação da Universidade, sendo somente a União instada a manifestar-se. Mais uma vez a União impugnou o cálculo que embasou o precatório, apontado novamente erro material e insistindo na aplicação do Enunciado nº 322 do TST.

Rejeitou-se a impugnação a pretexto de preclusão da matéria.

Sustenta a requerente nulidade da execução em face de violação dos art. 247 e 618, II, do CPC, pois a UNIRIO deveria ter sido citada para interposição de embargos à execução, na forma do art. 730 do CPC, restando violados os art. 214, 224, 225 e 247 do CPC e art. 880, §§ 1º e 2º, da CLT.

Em todas as suas manifestações no feito a Advocacia Geral da União e depois a UNIRIO postularam a limitação dos reajustes à data base e a dedução de valores já recebidos administrativamente pelos servidores, aqueles que constam do Precatório nº 423/00. Assim, é que a servidora RITA CELI DUARTE recebeu os reajuste de 26,05% entre 1991 e 1998, embora os cálculos tenham sido feitos até abril de 1995, num importe de R\$ 26.448,10.

Argumenta a UNIRIO, ora requerente, que o perigo da demora na prestação jurisdicional do agravo de instrumento (TST-AIRR-1073/1991-900-01-40.1) poderá redundar em pagamento equivocado que ocasionando vultoso prejuízo à Universidade, ante o flagrante excesso de execução que configuram os valores do Precatório nº 423/00. Se os valores vierem a ser liberados não se tem a menor dúvida que não serão restituídos, pela presunção de insolvabilidade do requeridos, o que, por si só, confirma a temeridade do pagamento do referido precatório.

Ampara a sua pretensão cautelar no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, porque todas as tentativas de limitar o valor do crédito à data da dedução dos valores pagos se esgotaram e a única esperança é o agravo de instrumento interposto (TST-AIRR-1073/1991-900-01-40.1) para reverter a situação, porém, a espera final do seu julgamento pode acarretar dano irreversível ou irreparável, senão de difícil reparação futura.

Relatados decido.

1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

A Universidade deveria ser citada para embargar a execução, sendo insuficiente a citação da Advocacia Geral da União, na medida que só ela possui elementos, provas documentais, planilhas de evolução salarial, valores pagos administrativamente como forma de adiantamento, poderia se contrapor, com eficiência, ao cálculo de liquidação, apontando erros, exageros e excesso de execução.

Deixando de citar a Universidade não apenas vislumbra a ocorrência de nulidade, por ofensa aos arts. 214, 247, 224 e 225 do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 880 da CLT. Além disso, há ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, conforme incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Por evidente, não possibilitando à ré (UNIRIO) demonstrar e comprovar com eficiência possíveis erros e excessos da liquidação, resultando na vultosa quantia apurada, é iminente a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil, senão impossível, reparação futura.

Só por este aspecto, tudo indica que a medida cautelar tem pertinência.

2. REAJUSTE SALARIAL LIMITAÇÃO À DATA BASE

Sustenta, com razão, a requerente, a limitação da apuração das repercussões dos diferenças salariais decorrente de planos econômicos à data base, ainda que não conste da sentença exequenda, por questão lógica jurídica, podem e devem ser fixadas por ocasião da liquidação. Isto porque, do contrário, extrapolaria os próprios limites objetivos da coisa julgada, na medida em que na data base há automaticamente a incorporação das diferenças nos vencimentos do servidor e os reajustes subsequentes passam a incidir sobre o valor aritmeticamente reajustados com a incorporação da parcela do reajuste. Se a execução prosseguir apurando diferenças, haveria duplicidade de execução, porque faria incidir o percentual de reajustes sobre si mesmo, ou cumulativamente, numa interpretação teratológica da sentença exequenda. Assim, ao contrário do que decidiu a Vara do Trabalho e o Egrégio Tribunal Regional, a limitação à data base não ofende a coisa julgada.

Neste sentido a decisão do Colendo Pleno desta Corte, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, *in verbis*:

"I - PRECATÓRIO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DATA-BASE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 322/TST. 1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que indefere requerimento de limitação da atualização dos cálculos do precatório à data-base da categoria dos Exequentes. 2. Ainda que a sentença exequenda não imponha limitação temporal à condenação em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, é imposição legal na liquidação da sentença que se proceda à limitação da condenação ao mês imediatamente anterior à data-base (Súmula 322, do TST), sob pena de se transmutar a natureza da parcela, transformando adiantamento salarial compensável na data-base em aumento salarial. 3. Nesse contexto, não configura ofensa à coisa julgada a limitação, em atualização dos cálculos do precatório, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado até a data-base da categoria. 4. Recursos de ofício e ordinário providos para determinar que a atualização dos cálculos do precatório seja feita até a data-base da categoria dos Exequentes." (TST-RXO-FROAG-584008/1999, Tribunal Pleno, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ de 20.6.2003)

Observa-se igual posicionalmente desta Eg. Turma, em ementa de voto da lavra do não menos Eminentíssimo Ministro Milton Moura França, *in verbis*:

"REAJUSTE SALARIAL DATA-BASE - LIMITAÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 322 DO TST - COISA JULGADA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SBDI-2, segundo a qual "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." Agravo de instrumento provido. Recurso de revista provido." (TST-RR-311-1990-002-17-40, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, decisão de 27.8.2003, publicada no DJ de 3.10.2003)

Há possibilidade, inclusive, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, determinar a limitação à data base, além da dedução dos valores pagos administrativamente a cada reclamante, conforme decisão do Colendo Pleno desta Corte, como se observa nesta ementa de voto do Insigne Ministro Barros Levenhagen, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Dispõe o artigo 18 da Lei nº 1533/51 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O termo "a quo" do prazo decadencial será o primeiro dia útil subsequente à ciência do ato, nos termos do art. 184 do CPC. Os impetrantes tiveram ciência do ato impugnado em 26 de março de 2002, pela publicação no Diário Oficial do Estado, e impetraram o presente "mandamus" em 24-7-2002. Fluindo o prazo nos 120 dias subsequentes à ciência do ato, constata-se que foi o mandado de segurança impetrado quando decorridos exatos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, ficando afastada a decadência. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. Tendo o processo de conhecimento e os embargos à execução silenciado sobre a limitação, a revisão pelo Presidente do Tribunal Regional das contas elaboradas no precatório, para limitar os Planos Bresser e Verão à data-base da categoria não fere direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que a limitação decorre de norma cogente e encontra-se autorizada pela Medida Provisória nº 2180/2001. Recurso provido para, afastada a decadência, julgar o "mandamus" e, no mérito, denegar a segurança." (TST-ROMS129-2002-000-24-00, Tribunal Pleno, Rel. Min. José de Barros Levenhagen, DJ de 30.5.2003)

Por tudo o quanto visto e relatado, não há dúvida que estão atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, já que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na medida em que há fundado receio de que o pagamento do precatório, em causa, possa tornar irreversível e de difícil reparação a eventual lesão grave ao direito da requerente, porque os exequentes, em caso de reversão da decisão originária, não terão capacidade econômica para restituir à requerente os valores por eles recebidos.

Destarte, CONCEDO a liminar *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão do pagamento do Precatório nº 423/00, no valor de R\$ 1.518.836,05, até que seja julgado o processo TST-AIRR-1073/1991-900-01-40.1.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. TRT/1ª Região, para cumprimento.

Cite-se os requeridos para contestarem, querendo, a presente ação cautelar, no prazo de cinco dias, através de carta de ordem.

Certifique-se nos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 22 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-77/2001-073-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE

ADVOGADO : DR(A). EDINALDO SERGIO CANDEO

AGRAVADO(S) : NAIR DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO : DR(A). GILMAR RODRIGUES BATISTA

Processo: AIRR-118/2002-068-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TIMBRE RECURSO HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORÁCIO HALFELD RIZENDE RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO JUSTINO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

Processo: AIRR-211/2002-035-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

Processo: AIRR-253/2000-116-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

AGRAVADO(S) : REGINALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

Processo: AIRR-358/1992-041-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVEDO

ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: AIRR-390/2002-171-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO

Processo: AIRR-502/2001-054-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO LUÍS GURGEL

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-555/2002-262-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES BUENO PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). MARILENE HESKY

Processo: AIRR-566/2000-121-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JORGE FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

Processo: AIRR-668/2001-462-05-40-2 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : W. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CEZAR DE SOUZA BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO

Processo: AIRR-705/1999-004-10-00-1 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : LUIZA ALVES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE SOUSA TORRES

Processo: AIRR-899/2001-083-03-40-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO RÊGO

Processo: AIRR-969/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIDADIA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS

Processo: AIRR-987/1999-002-23-41-0 TRT da 23a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NICANOR ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GRANADO MARTINS
AGRAVADO(S) : RUTE ROSA DE MIRANDA

Processo: AIRR-1.044/2001-057-03-40-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : VALDETE LEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-1.131/1998-010-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RAUL PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.157/2001-007-18-00-8 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MAMEDE BASTOS
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR-1.337/2001-015-03-40-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : LÍLIA GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: AIRR-1.339/1991-015-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.391/2002-010-03-40-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TAIZE APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: AIRR-1.635/2001-038-12-40-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : CLOMAR ANTONIO ZANARDI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA

Processo: AIRR-1.737/1980-032-01-40-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : QUALIGRAN FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AMARAL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARRETO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.958/1997-002-17-00-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VASTHI NASCIMENTO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.050/2001-069-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : MURILLO AMOEDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO

Processo: AIRR-2.150/2000-046-15-85-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES MAIA

Processo: AIRR-2.613/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GERSON MACEDO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

Processo: AIRR-3.007/2000-024-09-00-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIRCE MARIA HAILE
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR(A). OSÍRES GERALDO KAPP

Processo: AIRR-3.910/2002-921-21-40-9 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DAGMAR FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

Processo: AIRR-4.558/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Processo: AIRR-4.559/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING

Processo: AIRR-5.329/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELBERT LUÍS PERDIGÃO COELHO
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-6.086/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR PINTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

Processo: AIRR-9.513/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR GOMES
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-9.979/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEDINA
AGRAVADO(S) : SEVERINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

Processo: AIRR-11.552/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: AIRR-11.640/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO F. DE SENA



Processo: AIRR-17.046/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DUARTE GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-35.064/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
 PROCURADOR : DR(A). AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Processo: AIRR-38.662/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : MANOEL OROS NASO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-41.132/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ZULEIDA ANA DELAZERI MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO

Processo: AIRR-41.358/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LAERTE PIRES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-42.109/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NILZA DE MOURA BRITO CARDOZO

Processo: AIRR-42.849/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-42.865/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 AGRAVADO(S) : ELISAEI DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

Processo: AIRR-42.964/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TEOFANES FRANDOLOSO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER

Processo: AIRR-43.255/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEREZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-43.723/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : S/VAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : AMANDA BELCHIOR DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAPINHA

Processo: AIRR-45.377/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : MAGDA EMÍLIA BARBOSA ATRIB
 ADVOGADO : DR(A). LUIS OSÓRIO GALHO

Processo: AIRR-46.663/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADVOCACIA ANTONIO ROBERTO DA VEIGA S/C
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR-46.901/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RIBEIRO FONTES
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-46.931/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO N. FILHO
 AGRAVADO(S) : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ

Processo: AIRR-47.140/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TOMAS CONSOLO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : SERVLOJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

Processo: AIRR-50.924/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 AGRAVADO(S) : GILMAR MACHADO LENTZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

Processo: AIRR-51.936/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PPK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADO(S) : ADEMIR BENEDITO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON REINA COUTINHO

Processo: AIRR-53.202/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : ZULMIRA GOMES DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo: AIRR-55.034/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO SCHUMANN
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-55.555/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ADEMAR MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-55.613/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : A.M. SOUZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON

Processo: AIRR-55.616/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR
 AGRAVADO(S) : MOISÉS DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO SCRICCO

Processo: AIRR-55.639/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : DEBORA KETENDJIAN
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUÍS GASPARETTI

Processo: AIRR-55.643/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELISA CEREJO BARAÚNA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MUCCI
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ASPERTI FILHO

Processo: AIRR-59.797/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE AGUIAR PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICTOR DO AMARAL GOMES

Processo: AIRR-60.432/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO

Processo: AIRR-60.540/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ENÉSIO NEVES MORAES
ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI

Processo: AIRR-61.753/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEIVE DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DR(A). MARIA RUTH MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ORBA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH

Processo: AIRR-61.812/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA C. ROSSI BECKER
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES CASTELO
ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW

Processo: AIRR-62.228/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MACHADO GARCIA
ADVOGADA : DR(A). LISIANE ANZZULIN

Processo: AIRR-63.836/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MIRIAM DE OLIVEIRA MARQUES RECACHO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : NILZA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ALCINA R. H. GAMA
AGRAVADO(S) : QUEROSENE RECACHO LTDA.

Processo: AIRR-64.108/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA
AGRAVADO(S) : RITA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-65.001/2002-900-24-00-2 TRT da 24a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALMIRÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-65.497/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUZINALDO TRINDADE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: AIRR-66.297/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ORZECOWSKI
AGRAVADO(S) : JAMIR BATISTEL RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GARCIA LUFIEGO

Processo: AIRR-67.134/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GREGORIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-69.987/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CENTERSWEET COMÉRCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIRANDA

Processo: AIRR-70.788/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR-71.366/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MOISÉS DOS REIS TRAJANO
ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ

Processo: AIRR-72.606/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS GÓES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR-73.838/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SANDRO JAIR DA SILVA DENOVA
ADVOGADO : DR(A). ENGELBERTO JOÃO RIEGER

Processo: AIRR-74.122/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

Processo: AIRR-77.167/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERARDINA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

Processo: AIRR-78.985/2003-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : TEODORICO BARROS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GUIMARÃES NETO

Processo: AIRR-80.028/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARLOS RITTER
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI

Processo: AIRR-80.254/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANAGRI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ERNANI GENESCO DE MATOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ASCANIO TOFANI

Processo: AIRR-726.672/2001-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ

Processo: AIRR-731.874/2001-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DALVA SCHMITT ESTEVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

Processo: AIRR-740.896/2001-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCIO EVERALDO LEITE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : DIVISA INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MEDEIROS

Processo: AIRR-755.309/2001-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Processo: AIRR-756.824/2001-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA HELENA
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : TIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RAMIRO DE OLIVEIRA



Processo: AIRR-770.405/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNSSEST - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VERA LUCIA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

Processo: AIRR-782.137/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORGE ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : RIVALDO PAES BARRETO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

Processo: AIRR-786.443/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VILMAR LOURENÇO

Processo: AIRR-788.867/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA CABRAL SILIVESTE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

Processo: AIRR-789.372/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FILETI DAS NEVES
 ADVOGADA : DR(A). RENATA CRISTINA CALIL

Processo: AIRR-794.703/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA CRISTINA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES

Processo: AIRR-795.217/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE CASTRO SERIQUE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-796.502/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE BRITO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA

Processo: AIRR-796.503/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
 AGRAVADO(S) : ELENIVO OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-797.221/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADÃO SANTOS MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA

Processo: AIRR-798.579/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA

Processo: AIRR-799.653/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE JESUS AVELINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-799.733/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON ROSSITER
 AGRAVADO(S) : FELIPE NERES DE MELO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER TAVARES DA SILVA

Processo: AIRR-800.101/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

Processo: AIRR-802.139/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-802.729/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). ELBA MARTINS BARROSO

Processo: AIRR-806.192/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ALBA DE FÁTIMA ALENCAR MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BRASILEIRO RODRIGUES

Processo: AIRR-807.193/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
 AGRAVADO(S) : LIDICE MARY STRANSKY LAUAR
 ADVOGADA : DR(A). ELOISE CASTRO CRUZ

Processo: AIRR-808.198/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR GOMES
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

Processo: AIRR-809.137/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIZZATTO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ

Processo: AIRR-809.203/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DRAGO
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU DE MELLO MACHADO

Processo: AIRR-809.205/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JAYME SIDNEY LEMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FALCÃO CHAISE
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR-811.177/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VICTOR GIERUN FILHO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADA : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN

Processo: AIRR-811.444/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TEREZA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
 AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR-815.930/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : DÁRIO OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR e RR-1.205/1999-005-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NELY DALMAZO DE CASTRO

ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR e RR-54.909/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JURANDYR FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR e RR-54.927/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR e RR-742.987/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBSON TIBÚRCIO DE SOUSA

ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS

Processo: RR-78/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO FONSECA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). GLACI BRUM NUNES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

Processo: RR-284/2002-004-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO GOMES BORGES

ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO

Processo: RR-305/2001-059-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA

ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : LIBERALINO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE

Processo: RR-478/2002-041-24-40-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : ROBERTO CONCEIÇÃO CAVALCANTE

ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL SÃO CRISTÓVÃO

Processo: RR-1.586/2000-003-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-1.643/2001-111-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

RECORRIDO(S) : MILTON LOPES

ADVOGADA : DR(A). RENATA CRIVELLARI

Processo: RR-1.845/1996-001-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA

RECORRENTE(S) : CENAIR PASSOS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-2.808/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : GILSON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-2.809/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ AGUINALDO DE SOUSA

ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

Processo: RR-2.824/2002-900-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : OSVALDINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). WALTER CORRÊA CÁRCANO

RECORRIDO(S) : FAZENDA CÔRREGO DAS PEDRAS

Processo: RR-10.783/2002-900-22-00-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

RECORRIDO(S) : DORIVAL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN MARIA BRAGA MARTINS

Processo: RR-11.492/2002-900-24-00-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : ERASMO DA CRUZ ALVES

ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LÁZARO SOUZA ANTÔNIO (PANIFICADORA RODOVIÁRIA)

Processo: RR-21.435/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA LOBATO

ADVOGADO : DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-21.489/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE PAULA MACHADO

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-31.755/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

RECORRIDO(S) : ENECI MIRANDA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY

Processo: RR-32.187/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO

RECORRIDO(S) : ANA BEATRIZ PRYTHON DE MELLO

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS

Processo: RR-34.216/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MANOEL SERRALBO NETO

ADVOGADO : DR(A). MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

Processo: RR-40.314/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OSVALDO RAMOS COSTA

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FERNANDES

Processo: RR-40.430/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ADMELSON AMORIM SILVA

ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

RECORRIDO(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

Processo: RR-44.052/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO(S) : NOELI PRIOR FORMENTÃO

ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ

Processo: RR-45.898/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : LEVER IGARASSU S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

RECORRIDO(S) : MARCONDES CAVALCANTE TAVARES

ADVOGADO : DR(A). SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

Processo: RR-49.109/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ERIVALDO SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

Processo: RR-52.868/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER



Processo: RR-55.570/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARAN-
 DA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TATIANO DANTAS LOPES

Processo: RR-55.913/2002-900-22-00-7 TRT da 22a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DOS
 SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE M. RÊGO

Processo: RR-88.801/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-
 GRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DA FONSECA ALVIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: RR-426.338/1998-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMO-
 RIM
 RECORRIDO(S) : LÁZARO LUIZ ALCEBÍADES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MESSIAS MUNIZ

Processo: RR-457.257/1998-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA
 RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : JORGE RIBEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-461.259/1998-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREINTO
 RECORRENTE(S) : SANDRO ROBERTO LEONIDIA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO
 PÚBLICO DO TRABALHO

Processo: RR-463.960/1998-3 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : GENTIL DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMAR-
 GO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES FER-
 REIRA

Processo: RR-464.183/1998-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO SEIGIRO MIYOSHI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA

Processo: RR-466.952/1998-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
 LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANNA BELLI DE SOUZA
 ALVES COSTA
 RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR PAULINO DA SILVA

Processo: RR-467.616/1998-1 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO
 SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : AGILDO FEIJÓ TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). KELEY KRISTIANE VAGO
 CRISTO

Processo: RR-474.379/1998-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA RIBEIRAL E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEI-
 DA LEONARDO

Processo: RR-478.372/1998-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 ADVOGADO : DR(A). DENES MARTINS DA COSTA
 LOTT
 RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE
 SAMPAIO

Processo: RR-480.581/1998-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : KAIRON FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA
 MARQUES
 RECORRIDO(S) : RAYMUNDO SANTANA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÉRCIA MARIA FEITOZA FER-
 RAZ VASCONCELLOS

Processo: RR-491.982/1998-9 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA
 RECORRIDO(S) : GERALDO LAUER DE ARAUJO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

Processo: RR-496.469/1998-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRIDO(S) : NELSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES
 VASCONCELOS

Processo: RR-497.923/1998-3 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CORNÉLIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO
 BASTOS
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
 RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
 S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE BESSA

Processo: RR-498.847/1998-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR MICHIO DOY

Processo: RR-506.576/1998-1 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRIDO(S) : VALDIR MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AQUILES RODRIGUES DE OLI-
 VEIRA

Processo: RR-510.051/1998-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CAR-
 DIOLÓGIA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : JULEIDE BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTU-
 NES CATITA

Processo: RR-518.647/1998-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ
 FILHO
 RECORRIDO(S) : JOEL FARIA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSE-
 CA

Processo: RR-524.919/1999-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : DELMIRO SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRAN-
 DA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
 RO

Processo: RR-526.530/1999-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA ENEIDA COUTINHO PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
 LECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHA-
 DO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-527.682/1999-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CON-
 VOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
 URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS
 URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
 RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE
 DE QUEIROZ

Processo: RR-527.978/1999-9 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDIR MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). RENISE T. MELILLO ZANIBO-
 NI

Processo: RR-529.144/1999-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ORIVALDO JOÃO GREGGIO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR LUIZ
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE
 GODOY

Processo: RR-531.146/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANÍBAL ESTECHE DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-531.637/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ROSA JÚNIOR

Processo: RR-533.680/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMANDUS ENGENHARIA ELETRO-MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RECORRIDO(S) : AELCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-533.681/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MARINS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-535.138/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JEOVANE DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JANDUHY FERNANDES C. DINIZ

Processo: RR-536.090/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACILCIO GARCIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR-536.677/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALENTIM BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-539.709/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CID PENHA

Processo: RR-540.351/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ERNESTO BISCHOFFF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BELMIRO DOS SANTOS

Processo: RR-540.899/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DARIO DOS PASSOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAIGO

Processo: RR-540.944/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-547.071/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIBÂNIO FEITOSA
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR

Processo: RR-547.336/1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALMIR REIS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR-548.760/1999-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-550.521/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO

Processo: RR-551.014/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REINALDO DE GÓES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo: RR-551.903/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA VALDELEDA UCHOA MORAES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

Processo: RR-553.265/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ SILVA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ

Processo: RR-553.795/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUGO SABATINO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CIRIACO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Processo: RR-561.142/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRIO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAIGO

Processo: RR-561.238/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : LUCIMAR APARECIDA DIAS

Processo: RR-561.239/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ARAMUNNI
RECORRIDO(S) : ONOFRE DA SILVA E OUTRO (SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.)
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO

Processo: RR-561.307/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S) : ADÃO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

Processo: RR-563.236/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DEÍZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAS

Processo: RR-566.282/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EPLLAN ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHILENA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FONTANA



Processo: RR-568.075/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ELIAS PRIM
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: RR-568.092/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : GERSON SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-574.171/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR-575.808/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUÍZ JOSÉ MASSUIA BETITO
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA HELENA MASSUIA B. DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). MAURA SILVA GARCIA

Processo: RR-575.877/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ NEI DAYRELL LUCAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RATTES DE CARVALHO

Processo: RR-579.861/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : WINDSOR PALACE HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN
 RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: RR-582.592/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES
 RECORRIDO(S) : APARECIDO CASTILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA

Processo: RR-583.437/1999-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIOLETA DE MARIA ITAJASSUMA MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR-591.999/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HIDRÁULICOS, MÁQUINAS E PEÇAS HIMAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

Processo: RR-593.493/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CÉLIO ARCANJO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-596.598/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARISTEU PACHECO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : ENAVI S.A. ENGENHARIA NAVAL E INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OCTAVIO AMARAL

Processo: RR-598.529/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AMOCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DA ROCHA BENATO
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA PRYTOLUK SQUEFI

Processo: RR-600.717/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PORTELA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-610.709/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALAIR PINHEIRO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-611.163/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MALINCONICO

Processo: RR-621.977/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSAFÁ GUEDES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-626.896/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CLEUDICÉIA MARGARET SANTIN MALFACINI
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
 RECORRIDO(S) : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO FERREIRA

Processo: RR-627.003/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO TAVARES

Processo: RR-627.217/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : MAURO HENRIQUE PINTO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA RENATA REGO SANTOS

Processo: RR-629.092/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALTAIRA MAMEDE
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANNA DAHER
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-634.696/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDÔNIO COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ-CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIANA DE ABREU

Processo: RR-638.398/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-640.732/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRIDO(S) : OLINDA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). AMARILDO DE LACERDA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACHADO

Processo: RR-640.752/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TIAGO SÉRGIO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-641.401/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-643.156/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ONOFRE BALBINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO SERRA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR-644.565/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SEVERINO NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-645.288/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S) : GENILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOMAR DE VASSIMON FREITAS

Processo: RR-646.040/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-647.567/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo: RR-653.060/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES GOMES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

Processo: RR-660.210/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). BETINA KIPPER
RECORRIDO(S) : BRUNO MINUSCULI
ADVOGADO : DR(A). ELEANDRO R. BRUSTOLIN

Processo: RR-664.674/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : VALMYR LEÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ

Processo: RR-665.141/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MALTA ANGELINI

Processo: RR-669.668/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AILTON OLÍMPIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR-675.186/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA PÚBLICA - FAEP
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : ROSENILDA MARTINS DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MARISOL PEREZ DURAN
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

Processo: RR-677.213/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAQUEL DE OLIVEIRA TINOCO PROEZA
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-691.989/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA STELLA

Processo: RR-692.132/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
PROCURADORA : DR(A). ANA CRISTINA SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO RODRIGUES PINTO

Processo: RR-694.963/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLAUDINO JOÃO WALTER
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR-695.498/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

Processo: RR-695.499/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE VIANA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA HELENA GARCIA MENDONÇA

Processo: RR-696.111/2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA CARNEIRO COSTA

Processo: RR-696.661/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-696.664/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ORLANDO SANCHEZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER
RECORRIDO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF

Processo: RR-696.696/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO
RECORRIDO(S) : ADHERBAL JOSÉ GOMES REIS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-696.698/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ZENAIDE MARIA LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-701.384/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : WILSON ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-701.813/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-702.250/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GIULIANO PALMA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO

Processo: RR-705.119/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÉLIO PATRÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-705.921/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RODNEY DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: RR-706.217/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOÃO MENDES MAIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DONISSETTE SEMENSATTO
 RECORRIDO(S) : BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
 RECORRIDO(S) : LYDER'S ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARILZA DE ABREU BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : TERPLAM.O TERCEIRIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

Processo: RR-707.514/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SADIA FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : APARECIDO PEREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: RR-712.596/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS RADIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LAGOA

Processo: RR-712.696/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIVINO NICODEMOS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

Processo: RR-712.717/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ADEMIR DEMENEGUI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-712.722/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-713.984/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERRI ADRIANI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-715.821/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALDIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-716.750/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO

Processo: RR-717.016/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA LUCCHESI CUNHA VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

Processo: RR-717.067/2000-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROCHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES FRAGA

Processo: RR-717.068/2000-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : EUNICE SANTANA PORTO
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GUAY DE GOIÁS

Processo: RR-717.071/2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: RR-717.090/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 PROCURADOR : DR(A). SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : GERSON MATEUS TINOCO
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE REGINA DANDARO

Processo: RR-717.403/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DA SILVA AZEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo: RR-717.457/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ELIZEU
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-718.997/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WLADSON FERNANDES GIL
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO MENDES JÚNIOR

Processo: RR-722.186/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-722.710/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : AILTON TOMÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

Processo: RR-723.445/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: RR-723.835/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ NOLASCO CRESCÊNCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Processo: RR-726.075/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI TOMEI
 RECORRIDO(S) : SONILDO COSTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MORO

Processo: RR-727.342/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CAMILA LUPINARI
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MATIAS ALVES CORREIA

Processo: RR-727.354/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE LUCA CHERFEM E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-728.451/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : IVO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-728.468/2001-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
 RECORRIDO(S) : VALTEIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ABDALA JORGE CURY FILHO

Processo: RR-728.476/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA
 RECORRIDO(S) : CELSO MEIRELES MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

Processo: RR-734.239/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS GASPERINI
 RECORRIDO(S) : WAGNER LUIZ MALUF FALCI
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GUIZZO MENDES

Processo: RR-734.257/2001-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BAKUN FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

Processo: RR-737.371/2001-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELTO ZANETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-738.103/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS MORAES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

Processo: RR-738.256/2001-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S) : YASSUO SAKURADA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo: RR-739.687/2001-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MANUEL DE GOES SEVERO
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-742.380/2001-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo: RR-743.779/2001-1 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSULT
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-745.079/2001-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMIL WIRTH (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). DÊMORE LUIZ BARÃO

Processo: RR-746.895/2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : MILTON MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PANI BEIRIZ

Processo: RR-747.857/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : RIZONETE FREIRE DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEJANCER BARBOSA MACHADO

Processo: RR-749.910/2001-0 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ GIORDANE SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-753.822/2001-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S) : WILSON ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

Processo: RR-754.624/2001-9 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS

Processo: RR-755.790/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WEIDERMAN BRASIL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-757.575/2001-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO VOSNE
ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VEICHA

Processo: RR-757.784/2001-0 TRT da 14a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANGELITA APARECIDA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ H. DAMBROSO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Processo: RR-758.883/2001-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTAMILAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR-768.553/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-769.743/2001-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO RUIZ ALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: RR-769.748/2001-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO
RECORRIDO(S) : ROBINSON RENE MARAFIGA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROBAINA DIAS

Processo: RR-769.755/2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : IRLEI MARIO SILVA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: RR-776.533/2001-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MILTON PATROCÍNIO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-776.534/2001-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JUCÉLIO PONGELUPE
ADVOGADA : DR(A). MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

Processo: RR-776.536/2001-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-783.619/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DAVID DE OLIVEIRA DAMETTO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANTUNES LOBATO
RECORRIDO(S) : FIRMA ASSESSORIA DE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

Processo: RR-785.595/2001-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : OSMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

Processo: RR-785.609/2001-6 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDERLI LEITE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO

Processo: RR-790.034/2001-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMIR PIEDADE GOMES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES



Processo: RR-791.337/2001-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LT-
 DA. E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉIA VIVIAN AMARAL
 VALENTINI
 ADOVADO : DR(A). ÉDIE GOMES CORRÊA NE-
 GRÃO
 RECORRIDO(S) : JOEL MORAIS
 ADOVADO : DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA

Processo: RR-794.129/2001-9 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPOR-
 TES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ZELIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO DE SIQUEIRA MELO
 ADOVADO : DR(A). GERVÁSIO DE A. LINS JU-
 NIOR

Processo: RR-795.940/2001-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 RECORRIDO(S) : VICENTE ALVES FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR-796.783/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABI-
 RA - ACESITA
 ADOVADA : DR(A). ANTONIETA PINHEIRO A. SIL-
 VA
 RECORRIDO(S) : MANOEL GONZAGA
 ADOVADO : DR(A). JEFFERSON AUGUSTO CORDEI-
 RO SILVA

Processo: RR-796.784/2001-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SADA CHAIM LASMAR ALVES
 ADOVADO : DR(A). NILTON JOSE RIOS
 RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
 ADOVADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOL-
 LI

Processo: RR-796.791/2001-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA DA ROSA VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA
 CHAVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-800.834/2001-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA
 MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : ARENELI JOÃO ZANON
 ADOVADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR-803.622/2001-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - ANEEL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO HENRIQUE J. M.
 BOMFIM
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES EDERMAN
 ADOVADO : DR(A). RONIR IRANI VINCENSI

Processo: RR-803.723/2001-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CON-
 VOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEI-
 DA
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI TEIXEIRA ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHA-
 DO

Processo: RR-803.725/2001-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-
 NÁS

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS
 BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO DA COSTA FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ

Processo: RR-804.003/2001-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CON-
 VOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO
 GARCIA BARROSO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BERNARDINO MOREIRA
 ADOVADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-804.008/2001-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CON-
 VOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO
 GARCIA BARROSO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO CONGEZIMO MILANO
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA
 DE OLIVEIRA

Processo: RR-804.918/2001-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ISOMONTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOÃO MIGUEL COELHO DOS
 ANJOS
 RECORRIDO(S) : GILSON ROGÉRIO ALVES
 ADOVADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHI-
 NI

Processo: RR-809.675/2001-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
 LO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEI-
 DA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO BATISTA LEMOS
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE
 SOUZA FONTES

Processo: RR-815.045/2001-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). VIVIAN DAIZE DE VASCONCE-
 LOS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RUAS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: A-RR-443/2000-075-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO

Processo: A-AIRR-1.052/1988-061-19-40-5 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
 VENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FI-
 NANCEIÁRIOS DE ALAGOAS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS
 PASSOS

Processo: A-AIRR-2.324/1997-095-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGNALDO LUIZ TONSIG
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL

Processo: A-AIRR-29.648/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ MORALES
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLI-
 VEIRA

Processo: A-AIRR-38.309/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
 RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
 VOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
 MÚLTIPLO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADO(S) : NERI PAULO DEFANTE
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO
 DE CARVALHO

Processo: A-RR-39.669/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO
 NAGIB
 AGRAVADO(S) : SÔNIA ELUÍSA DE ALMEIDA MIRAN-
 DA SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA REGINA DOS REIS
 SILVA

Processo: A-AIRR-43.979/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL
 S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: A-RR-463.794/1998-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - BEMGE
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO MARIANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: A-RR-474.517/1998-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI
 ADOVADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS
 PASSOS
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: A-RR-502.945/1998-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD
 SALLUM
 AGRAVADO(S) : GENESIO BERGAMIN
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: A-RR-525.765/1999-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALMIR CARLOS JOÃO
 ADOVADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

Processo: A-RR-543.527/1999-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADOVADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: A-RR-563.383/1999-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : IZAURO GARCIA RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 563382/1999-2
 Processo: A-RR-570.628/1999-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 NEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES
 DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ANGELO TRIVELLIN
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CAS-
 TRO

Processo: A-RR-582.746/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NORIVAL DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: A-RR-599.202/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ MARCOLINO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : NORTOX S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO

Processo: A-RR-599.282/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMÍLIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

Processo: A-RR-623.260/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DA SILVA GUSTAVO
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo: A-AIRR-775.819/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE ALMEIDA CASTRO SEGUI ASINELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

Processo: A-RR-813.526/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELEUSA VELISTA

Processo: AG-RR-615.060/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ITAMAR DILL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-1060-2001-061-19-40-0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO COSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADA : GISÉLIA LISBOA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DESPACHO

1. O presidente do 19º Regional negou seguimento ao recurso de revista do município-reclamado por entender que tendo sido a ora agravada admitida nos quadros do ente público anteriormente à atual Carta Magna, não há vislumbrar ofensa ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 (fls. 56/57), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de violação de dispositivo constitucional no que tange à nulidade da contratação (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 48).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**:
AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, ressalto que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fls. 56/57) não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1097-1998-002-19-43-2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : EXPEDITO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

1. O presidente do 19º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender quanto às horas extras, que a matéria esbarrava no Enunciado 126 desta Corte e, quanto à multa do art. 477 consolidado, que o apelo, neste aspecto, encontrava-se desfundamentado (fl. 48), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, considerando que o presente processo encontra-se na fase executiva, encontram-se ausentes a decisão agravada equivalente ao acórdão proferido em sede de agravo de petição e ao despacho denegatório do recurso de revista e as respectivas certidões de intimação e a procuração do agravado.

Cumprir consignar, que o acórdão trasladado às fls. 28/31 e a respectiva intimação (fl. 32), bem como o recurso de revista (fls. 38/42) e o despacho denegatório (fl. 48) correspondem a peças da fase cognitiva, em total desconhecimento com a presente marcha processual.

Outrossim, a ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do ora agravado, culmina evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sem a referida peça, sobrevém a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1136-2000-055-19-41-7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : JOÃO SOARES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALVES ARAÚJO

DESPACHO

1. O Presidente do 19º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores do seguimento do recurso de revista, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT (fls. 34/35), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a manutenção da decisão de primeira instância no que tange ao indeferimento do lance ofertado ao bem penhorado nos presentes autos (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1143-1999-051-01-40-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADA : LUCIANA DA CONCEIÇÃO MARINHO
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZARIO

DESPACHO

1. O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que se as normas legais não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade, pretendendo, na realidade, a ora agravante, o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 46), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado em face de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, tendo sido a agravante intimada do despacho denegatório aos 11/01/02 (6ª feira, fl. 47), o oitídio legal iniciou-se aos 14/01/02 (2ª feira) e findou aos 21/01/02 (2ª feira), entretanto o presente apelo foi protocolizado aos 22/01/02, extemporaneamente.

Outrossim, há outros dois obstáculos que inviabilizam o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Primo, o instrumento está incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, sendo o traslado a cargo da agravante, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, ressaltando que, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Segundo, tem-se que o presente apelo foi instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, uma vez que tal Instrução determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso ou, conste declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que tais peças são autênticas e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que, malgrado o substabelecimento do Dr. Custódio de Oliveira Neto aos procuradores Dr. Mário Cesar de Oliveira Vicente, Dr.ª Márcia Cristina Ferreira da Silva e Dr. Oto Eduardo Lira Aurich, encontra-se devidamente autenticado (fl. 13), exsurge dos presentes autos que a procuração outorgada dentre outros ao substabelecido, não se encontra autenticada (fl.12), retirando, portanto, a validade do substabelecimento, haja vista que cópia xerográfica, não autenticada, de procuração não tem validade como prova de regular representação processual.



Por essa razão, não observada a exigência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

3. Dessa forma, por intempestivo, não conheço do agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1411/1997-051-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : APPEN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO : JORGE LINO

DESPACHO

1. A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar o despacho agravado, fundando-se no fato de que o reconhecimento do vínculo empregatício é decisão terminativa do feito não se lhe aplicando o Enunciado 214 do TST (fls. 02/04).

2. agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1619-1982-008-05-40-5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MANOEL LAURITO PIMENTA LEAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DESPACHO

1. O Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista do banco-reclamado por entender inexistir ofensa à coisa julgada e, em face de a pretensão de nulidade da habilitação dos filhos maiores do **de cujus**, como herdeiros do espólio, refugir do âmbito de apreciação da medida processual adotada (fl. 37), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, (fls. 04/12).

2. O agravo não logra ser processado em face de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, tendo sido o agravante intimado do despacho denegatório aos 05/12/01 (fl. 47 - 4ª feira), o oitavo dia legal iniciou-se aos 06/12/01 (5ª feira) e expirou aos 13/12/01 (5ª feira), entretanto, somente protocolizou o presente apelo aos 07/03/02 (fl. 04), de veras extemporâneo.

Outrossim, há outros dois obstáculos que inviabilizam o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Primo, foi instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, uma vez que tal Instrução determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso ou, conste declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que tais peças são autênticas e, na hipótese da formação dos presentes autos, todas as peças trasladadas não se encontram autenticadas e nem há declaração de autenticidade conferida pelo procurador, em manifesta desatenção ao comando estatuído no item supramencionado, o que inviabiliza o processamento do presente apelo.

Segundo, o instrumento está incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, sendo o traslado a cargo do agravante, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, ressaltando que, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

3. Dessa forma, por intempestivo, não conheço do agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1648-2002-001-11-40-4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : RC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO F. R. DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO REBOUÇAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

DESPACHO

1. A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento com o escopo de reformar o despacho agravado, insurgindo-se contra os fundamentos ali lançados (fls. 02/04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 07/11) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 13/16).

2. agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, excetuando a procuração do ora agravado (fls. 12 e 17), nenhuma das cópias das peças obrigatórias nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, se fazem presentes no apelo **sub judice**.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1651-1997-023-01-40-1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : LENIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GRUPO AURIMAR
ADVOGADA : DRA. ELAINE TORRES DO NASCIMENTO DA CUNHA

DESPACHO

1. O Presidente do 23º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sustentando que o subscritor da peça de recurso de revista não possuía instrumento de procuração nos autos e nem mandato tácito (fl. 24), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria em debate é de cunho constitucional (art. 5º, II), devendo ser reconsiderado o despacho denegatório (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as certidões de publicação do acórdão e do despacho denegatório, inviabilizando a aferição da tempestividade tanto do recurso de revista quanto do agravo de instrumento interpostos.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-931/2000-463-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDILENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO : GEDEÃO FERREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

DESPACHO

1. O Vice-Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender inexistir a alegada prestação jurisdicional incompleta e por esbarrar a pretensão recursal no óbice do Enunciado 126 desta Corte (fl. 73), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de violação de dispositivos legais e constitucionais e dissenso pretoriano no que tange aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível impossibilitando assim a sua aferição (fl. 65).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-948/2000-061-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOANA INSFRAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DESPACHO

1. O Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamante por entender, no que tange ao tema diferenças de anuênios e quinquênios e das multas normativas do ano de 1998, a ausência de ofensa à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais apontados, haja vista ser razoável a interpretação conferida pelo acórdão objurgado, esbarrando, outrossim, no Enunciado 277 desta Corte; relativamente à multa por atraso no pagamento do 13º salário, assentou não configurar o dissenso pretoriano e, por derradeiro, no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade este tema esbarrava nos Enunciados 228 e 221 deste Sodalício (fl. 41), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a violação de dispositivos legais e constitucionais no que tange às matérias epigrafadas (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-949/1998-011-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGE BANC AVALIAÇÕES, GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO G. ZETTERMANN
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO AFFONSO
ADVOGADO : DR. CARLOS CABRAL

DESPACHO

1. O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamante por entender que as normas legais aplicáveis se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade, pretendendo o ora recorrente o reexame de fatos e provas (fl. 09), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de violação de dispositivos legais e a ocorrência de dissenso pretoriano no que tange ao tema horas extras (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constatou-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente tanto a certidão de publicação do acórdão, quanto o recurso de revista interposto, inviabilizando se proceder à aferição da tempestividade e julgamento desse último.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-759567/2001.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-
TÃO
AGRAVADOS : ANTONIO VIEIRA CARNEIRO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA
DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fl. 128, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante, sob o fundamento de que a matéria referente à supressão do auxílio-alimentação encontrar-se em conformidade com os Enunciados 51 e 241 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.138/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGÍLIO MARCELINO DE FARIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 92/98) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 91, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto à aposentadoria espontânea está em consonância a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e quanto aos efeitos do contrato nulo está em harmonia com a Súmula 363 do TST. Aplicou o disposto no § 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

O agravante sustenta a ausência de fundamentação do despacho denegatório, apontando violação do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Eis os fundamentos expendidos pelo agravante:

"O r. despacho denegatório de fls. 91 dos autos, no tocante a preliminar argüida, utilizou-se do argumento de que a prestação jurisdicional foi efetiva e fundamentada, baseada na liberdade de convencimento garantida ao Juízo, sendo apenas contrária aos interesses do Recorrente, ora Agravante..."

"O E. Regional entendeu que à Revista aviada não poderia ser deferido o acesso, uma vez que a interpretação lançada pelo E. Regional a questão, era 'razoável', e que a prestação jurisdicional foi entregue à sociedade, tendo sido enfrentados todos os pontos e elementos essenciais." (fls. 94)

"No tocante ao mérito da questão os argumentos utilizados no r. despacho, exarado pelo i. Sobre-Juiz Vice-Presidente do E. TRT da Terceira Região, foram no sentido de que a questão da lesão de mérito - restou ultrapassada uma vez que o fundamento adotado pelo E. Regional para manter a r. sentença revelou-se plenamente razoável." (fls. 95/96)

Nas razões de revista não foi suscitada preliminar de nulidade do acórdão regional, portanto não havia de ser apreciada essa questão no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento teve por objeto a desconstituição do despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Assim, se o despacho teve por fundamento a aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e a Súmula 333 do TST, era necessário que, no Agravo de Instrumento, combatesse os fundamentos do despacho agravado, ou seja, incidência da Orientação Jurisprudencial e da Súmula referidas. No presente caso, o Agravante não cuidou de combater esses atos fundamentos, como se depreende do trecho transcrito da minuta do agravo.

Por tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-ED-AIRR-687.677/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 272/273, complementado pelo de fls. 279/280, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 282/284, e nos termos do art. 339 do Regimento Interno desta Corte, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.275/2001.5TRT - 15ª REGIÃO/J AIRR-735.276/2001.9

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
VIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR
AGRAVADO : JANILTO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. MARIA SUZUKI MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 126, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, tendo o Tribunal Regional examinado a admissibilidade do apelo à luz dos pressupostos aplicáveis a procedimento sumaríssimo.

Extrai-se do contido nos autos que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada no dia 11 de abril de 1997, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Segundo o princípio da imediata aplicação da lei, que decorre da regra *tempus regit actum*, a lei processual provê para o futuro, alcançando os atos processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou sua vigência, devendo, portanto, ser o recurso de revista admitido tão-somente se observados os requisitos previstos na Lei nº 9.957/2000 para sua interposição.

No entanto, esse entendimento não deve prevalecer no caso concreto. É que a Lei nº 9.957/2000 criou novo procedimento judicial, e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, o dia 13 de março de 2000, foi o marco zero de incidência do novo processo cujas regras só podem ser aplicadas nos feitos ajuizados a partir de então, e desde que atendidos os requisitos impostos pela nova lei de regência, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA no TST-AIRR-698.747/2000, 2ª Turma, publicado no DJU de 23/3/01, p. 608:

"Note-se que não acabou o recurso de revista; criou-se outro, aplicável somente ao procedimento sumaríssimo.

Se não se está diante do novo procedimento, o recurso de revista é o antigo, sendo impertinente a inovação do art. 1.211 do CPC."

O entendimento da Segunda Turma naquele caso encontra-se concentrado na ementa vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do recurso, a ele se nega provimento."

Por esses motivos, entendo ser impertinente ao caso o princípio da aplicabilidade imediata da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento.

Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando passou a vigorar a Lei nº 9.957/2000, e que atendam aos pressupostos ali previstos.

Assim, ultrapassado o óbice apontado pelo Regional, passo ao exame dos demais pressupostos.

No Recurso de Revista de fls. 82/93 a 2ª reclamada insurgiu-se contra decisão regional que manteve a sua condenação como responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em que é vedadora principal a Performance Recursos Humanos Assessoria Empresarial Ltda.

Defende a reclamada que não pode ser condenada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas por não se enquadrar, à espécie, na hipótese dos arts. 455 ou 2º da CLT, tampouco na Lei 6.019/74 e por violar o art. 5º, inc. II, da Constituição da República e art. 71, da Lei 8.666/93. Colacionou arestos para o confronto de teses.

Relativamente à condenação para responder subsidiariamente aos créditos trabalhistas, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, de sorte a inviabilizar a subida do Recurso de Revista por dissenso pretoriano (art. 896, §4º, da CLT).

O item IV, da Súmula 331 desta Corte contempla entendimento jurisprudencial acerca do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, de sorte que também não vislumbro qualquer das ofensas apontadas a dispositivos de natureza constitucional ou legal invocados pela reclamada. Quanto à indicação de "falta de enquadramento legal" da hipótese ao disposto nos arts. 455 ou 2º da CLT, tampouco na Lei 6.019/74, a matéria carece do necessário prequestionamento, porque não foi objeto de debate em sede ordinário. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Insurge-se a reclamada, ainda, quanto ao adicional de periculosidade. Todavia, a questão trazida a esta sede extraordinária - base de cálculo do adicional de periculosidade -, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Com efeito, acerca do adicional de periculosidade, a controvérsia, em sede ordinária, ateu-se à possibilidade de pagamento proporcional pelo tempo de exposição ao risco e à natureza da atividade exercida pelo autor, a justificar a condenação ao pagamento do adicional. Assim, o tema, conforme trazido em Recurso de Revista é inovatório. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.461/2002-900-01-00.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 124, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, porquanto, submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não ficou demonstrada violação literal à Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada insiste na pretensão de processamento do Recurso de Revista.



Cumpra ressaltar que, segundo se depreende dos acórdãos regionais (fls. 95 e 108), trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, hipótese em que o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

A controvérsia sobre a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, em virtude da atribuição de responsabilidade subsidiária, esgotou-se com a edição da Súmula 331 desta Corte, o que não inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, por se encontrar a decisão recorrida em sintonia com a orientação contida na mencionada Súmula.

Por outro lado, não existe violação literal ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, tendo em vista que o dispositivo da sentença de primeiro grau é expresso ao asseverar que as parcelas deferidas são aquelas mencionadas na fundamentação, que integra o decismum.

A controvérsia está adstrita à interpretação de normas ordinárias (analogia com o art. 455 da CLT), de maneira que violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria de maneira reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende à exigência prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-555.462/1999.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO AMARAL SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 113/115, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio especial. Registrou que a ausência da empregadora na audiência atraiu a presunção de veracidade das alegações feitas na petição inicial (fls. 114).

A Corte Regional, por meio da decisão proferida a fls. 122/123, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 125/131), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou que a confissão ficta não pode prevalecer para o deferimento de horas extras, em face dos cartões de ponto juntados para comprovar a jornada de trabalho do Autor.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, mediante a decisão de fls. 136.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 137, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. NÃO-PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, EXAMINADO DE OFÍCIO, POR FORÇA DE DESERÇÃO

Constato que a Recorrente comprovou a realização do depósito exigido para a interposição do recurso de revista (fls. 134) após decorrido o prazo legal de oito dias, deixando de atender, dessa forma, a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração em recurso ordinário opostos pela Reclamada (fls. 122/123) foi publicado no dia 29.06.1998, segunda-feira. O recurso de revista foi interposto no dia 06.07.1998, segunda-feira, decorridos sete dias do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. O depósito recursal, apesar de ter sido efetuado no mesmo dia, só foi apresentado no dia 13.07.1998, conforme se verifica a fls. 133/134.

A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da orientação preconizada no Enunciado nº 245 do TST, a comprovação do depósito recursal deverá ser feita dentro do prazo previsto para a interposição do recurso, sob pena de deserção.

Assim, considera-se deserto o recurso de revista na hipótese de o depósito recursal ser efetuado na época da interposição do recurso de revista, mas comprovado somente após o transcurso do prazo legal de oito dias.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-359-2003-911-11-40.0 TRT 11ª REGIÃO AGRAVANTE: ACCURSIO SALDANHA DE LIMA

ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 67/69.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia integral do despacho denegatório (foi juntado aos autos apenas a primeira página da peça), inviabilizando, assim, a análise do apelo.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA Relator

PROC. NºTST-AIRR-00554-2002-110-08-40.3 TRT 8ª REGIÃO AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA Relator

PROC. NºTST-AIRR-00715-1995-031-24-40.4 TRT 24ª REGIÃO AGRAVANTE: JORGE LARREA

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 14/17.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA Relator

PROC. NºTST-AIRR-782-1998-020-15-00.2 TRT 15ª REGIÃO AGRAVANTE : SEGRANGUE ZELADORA E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA

ADVOGADO : DR. MANOEL MATHIAS NETO
AGRAVADO : ALEXANDER ROBERTO BEDAQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVAGELISTA

DESPACHO

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica é que o recurso não reúne condições de conhecimento porque intempestivo.

Vejamos: a certidão de fl. 75 fora publicada no Diário Oficial do Estado no dia 11.11.02 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do octídio legal no dia 12.11.02 (terça-feira). A agravante apresentou o agravo de instrumento na forma de fac-símile no dia 19.11.02 (terça-feira), obtendo, assim, o prazo de 05 dias para apresentar a peça original, o qual findou, inexoravelmente, no dia 25.11.02 (segunda-feira). O original do fac-símile, entretanto, só fora protocolizado no dia 29.11.02 (sexta-feira), conforme se vê à fl. 76 dos autos, donde resulta a sua evidente intempestividade.

Aliás, no caso dos presentes autos, o próprio TRT certificou que, até o encerramento do prazo legal, não havia sido apresentado o original do fac-símile (fl. 75-verso), o que, por óbvio, ratifica a intempestividade do presente apelo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA Relator

PROC. NºTST-AIRR-1274-2001-132-05-40.5 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : ERALDO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL R. DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 77, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por deserção.

Contraminuta às fls. 81/82.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal para o Recurso de Revista, peça essencial à sua admissibilidade, sem a qual não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.057/1998-001-03-40.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLADSTONE DO NASCIMENTO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO : VANDERLEI DE SOUZA LUCAS
 ADVOGADA : DRª. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 151/152, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado para manter o devedor como depositário do bem penhorado. Consignou, à fl. 152, que ficou demonstrado nos autos que o agravante tem a posse direta do referido bem, onde funcionava a sua empresa, inclusive, a referida nomeação lhe foi favorável. Fundamentou, em sua ementa de fl. 151, que:

“**AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPOSITÁRIO FIEL - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA** - Inexiste qualquer óbice à nomeação compulsória do depositário fiel, na medida em que a legislação aplicável à espécie não exige a sua concordância para o desempenho deste encargo.”

O Agravante opõe Embargos Declaratórios, às fls. 154/156. Foram rejeitados, às fls. 160/161.

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 163/166, contra a sua nomeação compulsória como depositário fiel do bem penhorado. Sustentou que a real proprietária do bem construído era a FAYAL S.A., a qual deveria ser nomeada para o cumprimento desse encargo e que inexistia prova nos autos de qualquer liame entre ele e o bem a que fora nomeado. Apontou violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88, transcrevendo arestos no intuito de caracterizar dissenso pretoriano. Requereu, à fl. 79, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, e da Lei nº 1.060/50.

O Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 168, negou seguimento ao recurso do Reclamado, fundamentando que não ocorreu ofensa a preceito constitucional de forma direta.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Contraminuta às fls. 170/172.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho. Não se constata a viabilidade da Revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, porque a matéria referente a depositário fiel encontra-se normatizada em preceito infraconstitucional. Se ofensa, porventura, ocorresse esta seria de forma reflexa. Isso porque por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.156/1995-102-05-41.9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISALANA S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MESSEDER
 AGRAVADO : ARIVALDO DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

A Corte Regional da 5ª Região, às fls. 85/86, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, ao fundamento contido às fls. 85/86, *verbis*:

“Verifico que o agravante, conquanto haja fixado os limites das matérias impugnadas, descurou-se de delimitar os respectivos valores, desatendendo, assim, o mandamento contido no art. 897, § 1º, da CLT, segundo o qual o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final.”

Insurgiu-se de Recurso de Revista, às fls. 87/90, a Reclamada. Sustentou que o conhecimento e julgamento do Agravo de Petição não está adstrito à apresentação de planilha de cálculos objeto da sua impugnação, mas apenas à delimitação justificada das matérias e valores apresentados pelo exequente, o que, no seu entender, poderia ser feito textualmente. Alegou que, ao contrário do quanto asseverado no acórdão recorrido, a delimitação textual das matérias impugnadas nas contas e, conseqüentemente dos seus valores, permitiria a imediata e pronta execução da parte incontroversa, bastando que o exequente elaborasse novas contas, idênticas às anteriores, retirando as parcelas que foram objeto de impugnação total ou parcial. Apontou violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 897, 1º, da CLT.

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 91, negou seguimento ao recurso da Reclamada, por incidência do Enunciado 266 desta Corte e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, consoante atestou a certidão de fls. 148/149.

Improspéravel a argumentação recursal.

Na forma do art. 896, § 2º, da CLT, somente se admite Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição na hipótese de violação direta e literal de preceito da Carta Magna, o que não ocorreu na hipótese vertente. Assim, não aproveitou ao Executado a invocação de ofensa ao artigo 897, § 1º, da CLT, mesmo porque tal preceito legal foi interpretado pelo acórdão recorrido. Assim, se ofensa houvesse, seria via reflexa e não direta e inequívoca, conforme exigência contida no artigo 896, § 2º, da CLT.

Afastam-se, assim, as apontadas ofensas ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1.271/2001-001-19-00-4 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : RILDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 306/312, negou provimento ao Recurso Ordinário patronal quanto ao tema: “Da extinção do processo com julgamento do mérito - Da coisa julgada decorrente da adesão ao PADV”, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“(...)

Destaque-se que os direitos trabalhistas, por sua natureza alimentícia, são indisponíveis, de ordem pública, portanto, irrenunciáveis, não se podendo aplicar as regras concernentes à renúncia absoluta, contida no art. 1.030, do CC. Além do mais, analisando a documentação anexa, percebe-se que a adesão ao PADV se fez mediante cláusulas abusivas e violadoras dos princípios do Direito do Trabalho e Constitucional, especialmente a cláusula segunda do Termo de Transação de fls. 172, através da qual o empregado, ao aderir ao PADV, dá plena, geral e irrevogável quitação das obrigações e créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

Temos, então, *in casu*, que o pagamento da indenização relativa à adesão ao PADV representa uma compensação pela perda do emprego, não se compreendendo na mesma indenização genérica por direitos trabalhistas devidos.

Nestes termos, sem efeito é a transação extrajudicial firmada entre as partes, eis que nula a cláusula do termo de transação de fl. 172, a qual dá quitação genérica de todos os direitos trabalhistas, não havendo, pois, que se falar em extinção do processo com julgamento do mérito.” (fl. 308)

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 315/330, sustentando que o acórdão recorrido viola os artigos 1.025 e 1.030, do Código Civil de 1916 e 8º, parágrafo único e 769 da CLT, pertinentes à validade da transação no âmbito trabalhista. Assevera que as partes são livres para transacionar, estabelecendo as condições que melhor atendam aos seus interesses, ainda mais quando o consentimento foi expressado desacompanhado de qualquer vício e em atenção a todos os pressupostos legais para a sua validade. Aponta violação dos dispositivos legais citados e transcreve arestos às fls. 319/328.

Despacho de admissibilidade às fls. 332/333.

Contra-razões ao recurso de revista - fls. 335/344.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento, pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação **exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo**” (grifei).

Ao certo, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não implica a quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho, já que se trata de direitos oriundos de normas de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes. Ora, se não se reconhece a possibilidade de pagamento compressivo de salário, não há como se reconhecer a validade de uma quitação genérica pelos direitos trabalhistas.

O art. 477, § 2º, da CLT, dispõe que somente será válida a quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, se especificada a natureza de cada parcela trabalhista e discriminado seu valor no instrumento de rescisão.

Assim sendo, os arestos trazidos à divergência encontram-se superados, não havendo como se reconhecer afronta aos dispositivos de lei citados, mas apenas sua razoável interpretação por parte do TRT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-1.443/2000-401-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
 AGRAVADA : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE MATOS

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, às fls. 126/128, manteve a condenação da reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua ementa de fl. 126, *verbis*:

“Tratando-se de discussão acerca da subsidiariedade de obrigações trabalhistas, pelo ente público, mostra-se plenamente aplicável o entendimento consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 do C. TST.”

Recurso de Revista da reclamada, às fls. 135/156. Sustentou, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no feito, porque nunca admitiu, assalariou ou comandou os serviços prestados pelo reclamante. Asseverou que as instâncias percorridas não levaram em consideração o fato por ela declarado de que a contratação do empregado se deu na modalidade de prazo temporário. Aduziu que, por ser empresa de Economia Mista, integrante da Administração Pública, está obrigada a realizar licitações por força do artigo 37, XXI da CF/88. Alegou ser descabida a responsabilidade, ainda que subsidiária, porque o reclamante não demonstrou culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, tampouco provou que a primeira Reclamada não tinha condições de arcar com os créditos postulados na exordial. Asseverou que não se trata de terceirização de serviços e que não há qualquer amparo legal à pretensão do Autor em condená-lo subsidiariamente, porque, no seu entender, a “responsabilidade subsidiária” decorre da lei ou da vontade das partes. Insurgiu-se, também, quanto à condenação na dobra prevista no artigo 467 da CLT, suscitando julgamento *ultra petita* e multa referente à diária de 1/30 avos. Apontou violação dos artigos 2º, 5º, II e LV, 37, *caput*, II e XXI e 114, da CF/88; 71, da Lei nº 8.666/93, e dissenso com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, transcrevendo arestos para demonstrar divergência de teses. Invocou o teor dos artigos 48, 128 e 460 do CPC; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/77; 59 e 158 do CCB/16; 8º, 455, 467 e 477 da CLT.

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, à fl. 157, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com jurisprudência uniforme desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/19, a reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 168.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Insubsistente a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* renovada pela Reclamada, ante o que dispõe a parte final do Verbete Sumular nº 331, IV, desta Corte “(...) desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se verifica a alegada vulneração aos artigos 5º, II, LV, 37, *caput*, II, XXI, da Carta Magna, suscitada pela Recorrente. O Tribunal Regional (acórdão de fls. 126/128) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”

Não há que se falar em violação da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta. A responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública Indireta pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, em que se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, tem a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários,



fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, ante o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Não há que se falar na inexistência de lei que ampare a responsabilidade subsidiária. Isso porque o artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.43) que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista, sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a jurisprudência, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da jurisprudência é inarredável, porque:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 46/47).

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não decorre de reconhecimento de vínculo de emprego com o empregado, mas sim da relação jurídica indireta com o trabalhador, nos termos da fundamentação supra.

Tendo sido negado seguimento ao Recurso de Revista nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o qual tem aplicabilidade no caso concreto, não há que se falar em violação dos arts. 5º, X, 37, II, XXI, 71, da Lei nº 8.666/93; Decreto-Lei nº 200/77; 59, 158 do CCB/16. Isso porque a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado, conforme a diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Prejudicada a análise da possibilidade ou não de violação dos artigos 48, 128, 460 do CPC; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/77; 158 do CCB/16; 455, 467, 477 e da CLT.

Incólume, pois, o despacho impugnado. Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1.453/2001-021-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : MARIA ESTHER PUTTON
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

D E C I S Ã O

I - Discute-se nos presentes autos o critério para apuração dos valores a serem descontados a título de contribuição previdenciária.

II - O egrégio TRT da 9ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, reformando a sentença, que entendia ser da empresa a responsabilidade pelas deduções previdenciárias, autorizar que sejam procedidas sobre o crédito da Autora, calculadas mês a mês (fls. 580/602).

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 605/609, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que os descontos previdenciários devem incidir sobre o total do valor a ser percebido pela Reclamante. Indica contrariedade ao item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Traz arestos. Despacho de admissibilidade à fl. 612.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 615/623.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, os paradigmas de fls. 608/609 autorizam o conhecimento do Recurso, por veicularem tese contrária à adotada pela Corte de origem, no sentido de que os descontos previdenciários incidem sobre a totalidade dos créditos da condenação.

V - No mérito, tem-se que, da análise do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição previdenciária.

Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o valor total da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Neste sentido é o item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, que dispõe, *verbis*:

"**DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGTJ Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

VI - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de Previdência Social incida sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido o teto de contribuição previdenciária.

VII - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.067/2000-069-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E

SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA C. M. NETO
AGRAVADA : CRISTINA ALVES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

D E S P A C H O

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 51, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 54/57.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 35/37, complementado às fls. 43/44, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, consignando que:

"Sustenta a recorrente, em primeiro lugar, que equivocado o Juízo a quo ao julgar imprestáveis como meio probatório da jornada cumprida pela autora os cartões de ponto não assinados, argumentando que o parágrafo 2º do art. 74 da CLT não estabelece tal obrigatoriedade.

Sem razão, entretanto, o fato de o mencionado dispositivo legal não conter menção expressa a este respeito, não autoriza a interpretação de que dispensável e supérflua a assinatura do empregado nos registros de ponto, nem obriga o Juízo a atribuir a cartões apócrifos força probatória idêntica a daqueles regularmente subscritos pelo empregado, mormente se, como ocorreu na hipótese em tela, a reclamante impugnou os cartões que não contém sua assinatura (v. ata de fls. 113). Nessa ordem, correto o r. julgado recorrido ao acolher o horário alegado na inicial para os registros de ponto não assinados pela autora (fls. 49/73), julgando válidos os horários lançados nos controles regularmente assinados. Ressalta-se que estes últimos também registram labor suplementar, v. g., os de fls. 74/75, sem que os respectivos recibos de pagamento, às fls. 111/112, registrem pagamento a este título. Correta, pois, a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das respectivas horas extras, com a devida dedução daquelas já quitadas, já que a ré não produziu qualquer outra prova que comprovasse a ausência de labor suplementar habitual. Assinale-se, ainda, a título de curiosidade, que mesmo os cartões de ponto não subscritos pela autora (e contra cuja invalidade se insurge a recorrente) registram com habitualidade a ocorrência de labor suplementar, consignando às vezes jornada até mesmo superior àquela declinada na exordial (v.g. controle de fls. 51, 3ª semana laborada), o que obviamente não altera nosso entendimento acerca da correção do r. **decisum** recorrido." (fls. 36/37).

Em suas razões de revista, às fls. 45/50, a reclamada alega que o TRT equivocou-se ao considerar que os cartões de ponto são imprestáveis para a prova da jornada trabalhada pela ausência de assinatura da reclamante, pois a lei não exige que os cartões de ponto sejam assinados. Afirmou, ainda, que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a realização de trabalho extraordinário. Indica violação dos artigos 333, I do CPC, 74, § 2º e 818 da CLT e do art. 5º, II, da Constituição Federal. Traz aresto.

A Corte de origem consignou que o conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que as horas extras são devidas. Dessa forma, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, cuja incidência afasta o exame da indicada afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, bem como do aresto transcrito.

Não se verifica ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, mas sua razoável interpretação por parte do TRT, nos termos do Enunciado nº 221/TST.

Quanto à alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não é possível reconhecê-la, pois, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, esse dispositivo é de norma genérica, cuja ofensa somente ocorreria por via reflexa, dependente da constatação de vulneração a outros dispositivos legais.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557, do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.143/1995-461-05-00.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA A .BASTOS
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

Fundamentou a Corte Regional da 5ª Região, às fls. 567/569, que a decisão agravada está em conformidade com o artigo 882 da CLT, porque o executado poderia ter garantido a execução mediante o depósito da importância a que fora condenado. Consignou que, tendo sido penhorado dinheiro do Banco, restou observada a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, sendo, assim, sem fundamento a alegação de que o juízo da execução lhe teria negado o direito de nomear bens à penhora. Consignou, também, que o artigo 68 da Lei nº 9.065/95, diz respeito, apenas, aos depósitos na denominada conta de RESERVAS BANCARIAS, junto ao Banco do Brasil, sendo que a Agravante não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora de fl. 445 recaiu sobre dinheiro depositado na conta aludida. Concluiu, ademais, ser impossível o funcionamento de uma instituição financeira bancária desprovida de recursos financeiros suficientes para impulsionar a sua operacionalização, elencando como exemplo: emprestar dinheiro a clientes e pagar folha de pessoal.

Nas razões recursais, às fls. 574/579, sustentou o Executado que o art. 68 da Lei nº 9.069/95 veda qualquer tipo de constrição sobre dinheiro das instituições financeiras, em virtude de o numerário dos estabelecimentos bancários permanecerem à disposição do Banco Central, sob a forma de depósito compulsório, contabilizado na conta "Reservas Bancárias". Alegou também que o simples fato de o numerário existente nos cofres das instituições financeiras pertencer à clientela já é suficiente para desconstituir a penhora existente nos autos, por não poder esta atingir patrimônio de terceiros. Aduziu, por fim, que, sendo o dinheiro dos clientes a matéria prima de trabalho dos bancos, a constrição de numerário cria óbice ao regular desempenho de suas funções, contrariando o disposto no art. 620 do CPC. Apontou violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

A Juíza Presidenta do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 584, negou seguimento ao recurso do Reclamado, por incidência do Enunciado 266 desta Corte.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 587/592, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Contraminuta às fls. 148/149, suscitando a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 da CLT.

1 - PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ARTIGOS 600 E 601 DO CPC.

Sustenta o Agravado, às fls. 598/603, que, opondo o Reclamado resistência ao andamento do processo, por interpor recurso meramente protelatório, caracterizou-se ato atentatório à dignidade da Justiça, capitulado nos artigos 600 e 601 do CPC. Requer a aplicação da multa contida nos preceitos supra.

Não se vislumbra no Recurso de Revista sob exame a caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600) ou a litigância de má-fé, na forma do artigo 17, incisos IV, V e VI, do CPC. O apelo acha-se devidamente fundamentado nos permissivos do artigo 896 da CLT, pois, ao interpor recurso de decisão que lhe foi desfavorável, a parte fez uso de um direito que lhe é constitucionalmente assegurado, buscando os meios inerentes a sua ampla defesa, consoante o teor do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

REJEITO.

2 - NULIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO DAS INSTI-TUIÇÕES FINANCEIRAS

Improsperável a argumentação recursal.

Na forma do art. 896, § 2º, da CLT, somente se admite Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição na hipótese de violação direta e literal de preceito constitucional. Assim, não aproveitam ao Executado a invocação de divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 576.

A Revista, também, não se viabiliza pela aludida afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por óbice do Enunciado nº 297 do TST, na medida em que não houve, na decisão recorrida, análise explícita de matéria constitucional.

Ademais, a jurisprudência da SDI-2 desta Corte firmou-se no sentido de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC" (OJ/SDI-2 nº 60).

Incólume, pois, o despacho impugnado. Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.148/1993-431-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. NÉLSON OSMAR MONTEIRO GUI-MARÃES
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS MANHÃES NASCIMENT-O E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANAÍDE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/6, sustentando que o Tribunal *a quo*, ao constatar a irregularidade de representação processual, deveria ter intimado a parte para sanar o vício apontado no despacho denegatório da revista. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e traz arestos para demonstrar o confronto de teses. Contraminuta apresentada às fls. 12/13.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Esclareça-se, inicialmente, que a agravante não requereu, em sua petição de agravo, o processamento do apelo nos autos principais e, tampouco, apresentou as cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento. Assim, não tendo requerido e nem apresentado os documentos obrigatórios para que se analise seu recurso e, mesmo constatando-se que não há nos autos qualquer informação do Tribunal *a quo* dando conta de que referidas peças não foram apresentadas pela agravante, deixo de converter o processo em diligência. No caso concreto, incumbiria à parte fiscalizar a formação do agravo, não sendo possível a esta altura intimá-la para sanar a irregularidade em questão.

Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar as cópias das seguintes peças processuais obrigatórias à sua formação: decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados dos agravados, acórdão recorrido e certidão de publicação, petição do recurso de revista, guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.**" (destacamos).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, dispõe que, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por deficiência de traslado, com apoio nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-27/2002-121-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : TELES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
RECORRIDA : IDEAR MONTAGENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO

I - Determino a reautuação dos autos, a fim de que conste também como Recorrida IDEAR MONTAGENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., com o seguinte representante legal, Dr. Renato Panace (procuração de fl. 28).

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 134/135, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. Entendeu que essa Demandada ostenta responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não obstante se tratar de dona da obra.

A Demandada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, interpõe Recurso de Revista (fls. 137/146). Alega que não pode ser responsabilizada por qualquer encargo decorrente do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e a 1ª Reclamada, eis que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 veda a responsabilidade de ente público pelos encargos trabalhistas, não sendo aplicável, por isso, o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST ao caso concreto. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 150.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 152.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o Recurso alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT de origem de fato contraria os termos do item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, que dispõe:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

V - No mérito, o Recurso deve ser provido para, afastando a responsabilidade subsidiária da Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, pelos débitos reconhecidos na demanda, excluí-la da lide.

VI - Assim, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, afastando a responsabilidade subsidiária da Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, pelos débitos reconhecidos na demanda, excluí-la da lide.

VII - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.271/2002-900-09-00.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JADIEL ROMANO
ADVOGADO : DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

O TRT da 9ª Região, no acórdão de fls. 353/365, reformou parcialmente a decisão de primeiro grau, para acrescer à condenação o pagamento como extras das horas excedentes da 44ª semanal e reflexos, até o ano de 1996. Reconheceu a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento e, tendo em vista a existência de negociação coletiva prevendo jornada superior a seis horas diárias, considerou válida a jornada de oito horas exercida pelo Reclamante. Manifestou-se o Tribunal, nos seguintes termos:

"A cláusula 3ª dos Acordos Coletivos de Horário de Trabalho, firmados com a chancela sindical, ampara a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas (art. 7º, XIV, CF). Por isso é válido. Isso diante do disposto no art. 7º, XXVII, da CF, que visa valorizar a negociação coletiva. Nesse sentido a OJ 169, da SDI/TST.

Por conseguinte, não é devido o pagamento, como extras, das horas prestadas entre a sexta e oitava diária, bem como aquelas trabalhadas entre a trigésima sexta e quadragésima quarta semanal" (fl. 357).

Não se conformando com a decisão, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 368/380. Postulou o pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, sustentando a nulidade dos acordos coletivos de trabalho que elasteceram o limite da jornada previsto pela Constituição Federal, elevando a duração do trabalho para 44 horas semanais em turnos ininterruptos de revezamento, sem a concessão de qualquer vantagem compensatória. Alegou divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos em defesa de sua tese.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 9ª Região, à fl. 382, negou seguimento à Revista, por incidência do Enunciado nº 333 do TST, asseverando que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 02/09, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A Reclamada apresentou contraminuta às fls. 387/392.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Esta Corte, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência trabalhista, pacificou o entendimento a respeito da matéria, na forma do item nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que dispõe:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva."

Estando a decisão recorrida em estrita harmonia com a referida Orientação Jurisprudencial, não há que se cogitar de conflito jurisprudencial, ante a superação da controvérsia sobre o tema.

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontra óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Sendo assim, não merece acolhida a argumentação contida nas razões do presente Agravo, no sentido de que, se Turmas do mesmo Tribunal interpretam uma disposição legal de origem federal de forma diversa, caberá à parte que se sentir prejudicada com o acórdão, o direito de interpor Recurso de Revista. Além de não ser mais cabível, desde a edição da Lei nº 9.756/98, a admissibilidade de Revista, por divergência jurisprudencial, com base em arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a mesma lei introduziu nova redação ao § 4º do art. 896 da CLT, segundo a qual não se considera apta a impulsionar o recurso divergência ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

À vista do exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.042/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO VITOR BONTEMPO
ADVOGADA : DRA. DULCE DE PAIVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCANJO NOVAIS

DESPACHO

Do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamado às fls. 2/5, com fundamento no art. 897, alínea "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que, não havendo na comarca órgão de publicação dos atos oficiais, qualquer um dos advogados das partes será intimado "*por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliados fora do juízo.*" (redação do inciso II do art. 237 do CPC). Invoca, ainda, a Portaria nº 215, de 18/12/97, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que dispõe, em seu art. 237, Notas nºs 3 e 5, sobre o procedimento relativo à expedição de intimações, notificações e outras comunicações aos processos trabalhistas em curso nas Varas de Trabalho daquela Região. Alega que, no presente caso, não se pode aplicar à parte e aos seus advogados nenhuma sanção processual, na medida em que não ocorreu a intimação via postal. Cita dispositivos de lei federal e transcreve arestos para demonstrar a jurisprudência em relação à questão em debate.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl.34v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos autos, verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que o ora agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, cópias do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação e do despacho denegatório do recurso de revista e a certidão de sua publicação, peças de traslado obrigatório e indispensável à sua formação. Ressalte-se que foram juntadas aos autos, à exceção da certidão de publicação do acórdão recorrido, cópias das citadas peças (fls. 24/26 - acórdão recorrido e fl. 6 - despacho denegatório e informação da data de publicação), só que em folhas extraídas da *internet*, que, nesse caso, não atendem às exigências da IN nº 16/99 desta Corte. Assim, essas peças devem ser consideradas como inexistentes, na medida em que não constam as assinaturas dos Juiz Presidente e do Relator da Turma julgadora do recurso ordinário e nem a do Juiz prolator da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Além disso, as cópias das peças apresentadas pelo agravante não estão autenticadas.



Nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor no inciso I do § 5º o seguinte preceito, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, dispõe que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista, nos termos do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por outro lado, o agravo também encontra óbice ao seu conhecimento, eis que todas as cópias das peças trazidas aos autos carecem de autenticação, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação atual, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Nos termos desses dispositivos, abaixo transcritos, a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais.

Art. 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas." (Nova redação).

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-45.986/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANÇA FRANCESA
AGRAVADA : LAURA KAZUKO HANADA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA CONTRI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 47, negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a matéria objeto do inconformismo da reclamada - validade de acordo de compensação de horas extras - é matéria interpretativa e os arestos transcritos não demonstram divergência específica à hipótese *sub judice*, incidindo o disposto no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho impugnado.

A reclamante apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista, respectivamente às fls. 50/54 e 55/59.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - Quanto aos pressupostos extrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, por irregularidade de traslado.

Como se pode observar, às fls. 21/24, o valor da condenação arbitrado pelo juízo de primeiro grau foi de **R\$5.000,00** (cinco mil reais).

Quando da interposição do Recurso de Revista, em 20.02.2002, a reclamada efetuou o depósito de **R\$2.198,51** (dois mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), valor inferior ao exigido à época, pelo ATO GP.278/01, publicado em 26.7.2001, com circulação em 1º/08/2001, qual seja, **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Existe a possibilidade de este valor estar correto, correspondendo ao valor total da condenação.

Isso, porém, não pode ser verificado, tendo em vista encontrar-se o depósito recursal referente ao Recurso Ordinário em cópia reprográfica sem a devida autenticação, o que o torna inválido, à luz do artigo 830 da CLT, de seguinte literalidade:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

O traslado da guia de recolhimento do depósito recursal de forma irregular seria necessária à formação do instrumento, ante a necessidade de aferição da regularidade do seu preparo.

II - Nesses termos, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por irregularidade de traslado.

III - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.238/2002-900-04-00.3 4ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
AGRAVADA : JAQUELINE BORGES SOUZA
ADVOGADA : DRª LIEGE IZABEL PIRES CENI
AGRAVADA : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, às fls. 71/74, manteve a condenação da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua ementa de fl. 71, *verbis*:

"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Nos termos do Enunciado 331 do c. TST e do art. 159 do Código Civil, é responsável subsidiário o tomador de serviços pelos valores devidos pelo prestador."

Recurso de Revista da Reclamada, às fls. 76/98. Sustentou, em síntese, ser Empresa Pública Federal, criada por força da Lei 5.862/72, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária, conforme os termos do art. 2º da lei supracitada. Asseverou que não contratou a locação de mão-de-obra, mas serviços de firma juridicamente constituída e especializada no ramo de serviços gerais. Aduziu que não há qualquer amparo legal à pretensão do Autor em condená-la subsidiariamente, porque a constatação dos serviços prestados pela primeira Reclamada no Aeroporto Internacional Salgado Filho foi realizada nos termos da Lei 8.666/93. Apontou violação dos artigos, 5º, II, da CF/88; 159 do CCB/16; 54, 71, da Lei nº 8.886/93; 2º da Lei nº 5.862/72; Decreto-Lei 200/67 e dissenso com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, transcrevendo arestos para demonstrar divergência de teses.

O Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, à fl. 19, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/16, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, consoante atesta a certidão de fl. 112.v.

Não se verifica a alegada vulneração ao artigo 5º, II, da Carta Magna, suscitada pela Recorrente. O Tribunal Regional (acórdão de fls. 71/74) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"**O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.**"

Não há que se falar em violação da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que "**as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**"

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta. A responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública Indireta pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, tem a seguinte ementa, *in verbis*:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normalidade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, ante o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

O impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Não há que se falar na inexistência de lei que ampare a responsabilidade subsidiária. Isso porque o artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43) que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista, sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da jurisprudência é inarredável, porque, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Af se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 46/47).

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não decorre de reconhecimento de vínculo de emprego com o empregado, mas, sim, da relação jurídica indireta com o trabalhador, nos termos da fundamentação supra.

Tendo havido a denegação de seguimento do Recurso de Revista com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, o qual tem aplicabilidade no caso concreto, não há que se falar em violação dos arts. 159 do CCB/16; 54, 71, da Lei nº 8.886/93; 2º da lei nº 5.862/72; Decreto-Lei 200/67. Isso porque a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-54.162/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADA : CARLOS ALBERTO LOREDAM
ADVOGADO : DR. GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 2ª Região, às fls. 892/896, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Naquela oportunidade fundamentou à fl. 893, *verbis*:

“A recorrente postula a reforma do julgado, na parte em que se não autorizou descontos previdenciários e fiscais.

Não merece reparo a r. decisão no que se refere à matéria atacada, posto que as deduções foram fartamente repelidas pelo MM. Juízo de origem quando da prolação da sentença de mérito, já transitada em julgado.”

Interpõe Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 910/915. Sustentou que os descontos previdenciários e fiscais independem de expressa menção na sentença exequianda por representarem normas de ordem pública, não existindo ofensa à coisa julgada. Defendeu o cabimento dos descontos previdenciários e do imposto sobre a condenação, invocando os artigos 27 da Lei nº 8.218/91 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, bem como o disposto nos Provimentos nºs 01 e 02/93 desta Corte Maior. Asseverou que a Lei nº 8.541/92 determinou a retenção de acordo com a tabela vigente no mês de pagamento, sendo que as normas de procedimento a respeito foram detalhadamente estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 02/93. Juntos arrestos ao confronto de sua tese.

O TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 916, negou seguimento ao recurso do Reclamado, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravou de Instrumento, às fls. 919/921 o Banco, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, apresentados pelo reclamante, respectivamente, às fls. 927/932 e 933/938.

É inviável a análise dos arrestos transcritos bem como as alegadas violações legais, eis que, para fundamentar Recurso de Revista em face de acórdão proferido em Agravo de Petição, ante o que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST, na fase de execução, a Revista só se viabiliza por violação direta e literal de norma constitucional.

Assim, não tendo o recorrente apontado violação a nenhum dispositivo constitucional, não se viabiliza o processamento do apelo.

No entanto, apenas como breve esclarecimento a respeito da matéria abordada no recurso, o Tribunal Regional, ao manter a decisão do acórdão do Recurso Ordinário, quanto ao título em questão “recolhimentos previdenciários e fiscais”, respeitou a coisa julgada, conservando, portanto, a boa ordem jurídica e processual.

Incólume, pois, o despacho agravado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-54.190/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADA : REGINA SOLDÁ FRAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista manifestado contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 2ª Região, à fl. 475, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada quanto à “**aplicação do IPC de março de 1990 a título de correção monetária**”. Naquela oportunidade, fundamentou, *verbis*:

“2 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE 84,32%, RELATIVO A MARÇO DE 1990.

Ao contrário do alegado pela executada, os cálculos periciais observaram a legislação vigente, pois foi utilizada a tabela de débitos trabalhistas emitida pelo setor competente deste E. TRT, na forma do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 203, do C. TST, *in verbis*:

‘Plano econômico (Collor). Execução. Correção monetária. Índice de

84,32%. Lei nº 7.738/89. Aplicável.’

Mantenho.”

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 477/481. Sustentou que não há fundamento legal que justifique a atualização da dívida trabalhista com a correção do percentual de 84,32%. Alegou que tal índice de correção monetária, relativo ao IPC de março de 1990, não condiz com a previsão inserida na Lei nº 8.177/90, que decorre de ter esse índice sido revogado pela Lei nº 8.030/90, sem qualquer relação sobre os salários, bem como atualização de débitos trabalhistas. Afirmou que constitui novo fundamento do acórdão versando sobre questão antiga, o de que esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-1, esposou o entendimento de que o indexador em tela integra a correção monetária dos débitos trabalhistas. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, elencando arrestos no intuito de demonstrar dissenso pretoriano.

A Juíza Vice-Presidenta do TRT, pelo despacho de fl. 482, negou seguimento ao recurso da Reclamada, por incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, por se encontrar a decisão recorrida em conformidade com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais -1 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 203).

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 484/487, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e Contra-razões ao Recurso de Revista apresentadas, respectivamente, às fls. 489/491 e 492/494.

Não se constata a viabilidade da Revista por divergência de teses. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos, mesmo porque o TRT não emitiu tese sobre o dispositivo constitucional invocado, conforme exige o E. 297/TST. Incide o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ofensa ao preceito constitucional (**princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e do amplo acesso ao judiciário**), também não há. O acórdão do Tribunal Regional interpretou a Lei nº 7.738/89 e, sendo assim, se vulneração ocorresse, esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar Recurso de Revista em face de acórdão proferido em Agravo de Petição, ante o que dispõem o teor do artigo 896, § 2º, da CLT e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Ante o exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54.721/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO : DANIEL DA SILVA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 351/352, deu provimento ao Agravo de Petição interposto pelo reclamante para isentá-lo da retenção dos descontos previdenciários e fiscais, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“(…)”

A r. sentença de fls. 89/92 restou omissa quanto às deduções previdenciárias e fiscais, decisão esta transitada em julgado. Assim, não comporta modificação do julgado ora em sede de execução sob pena de ofensa à coisa julgada formada.

Assim, dou provimento à pretensão recursal aduzida, eis que a sentença exequianda não prevê os descontos que ora se pretende efetuar. Deferi-los seria promover uma redução no crédito deferido por inteiro. Seria perpetrar uma ofensa à coisa soberanamente julgada” (fl. 351)

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpõe Recurso de Revista às fls. 386/360, sustentando que, no caso, não se trata de coisa julgada, porquanto não houve julgamento anterior sobre o assunto. Assevera que a retenção dos descontos fiscais e previdenciários decorre de lei (ns. 8212/91 e 8218/91), cabendo ao juiz incluir no título executivo judicial a obrigatoriedade de tais deduções. Conclui pela ocorrência de violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 37, *caput*, e § 3º do artigo 114 da Carta Magna (Emenda n. 20/98), contrariedade ao item nº 32 da SBDII desta Corte e divergência com os arrestos transcritos à fl. 387. Cita em seu favor a orientação contida no Provimento n. 3/84, da CGTJ.

Despacho de admissibilidade à fl. 361.

Contra-razões apresentadas às fls. 363/366.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Autorizado o conhecimento do recurso em face da violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, quanto à coisa julgada.

Ora, se a sentença restou omissa acerca de determinado ponto da controversia, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. A ofensa à coisa julgada somente poderia ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, haver afastado a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o que não ocorreu no caso em apreço.

Conforme nos ensina Coqueijo Costa, *in* Direito Judiciário do Trabalho, 1978, “a questão que se inclui na coisa julgada é a que houver sido expressamente decidida no dispositivo da sentença, pouco importando a que for considerada premissa necessária da conclusão e nesta não se contiver”.

A matéria, aliás, não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, que pacificou o seu entendimento no sentido de que, *verbis*:

“**Ação rescisória. Descontos legais. Fase de execução. Sentença exequianda omissa. Inexistência de ofensa à coisa julgada.**

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária” (**Item nº 81 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2**).

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais do crédito do reclamante, sobre o valor da condenação, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.047/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : REINALDO GIL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 66/70, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar que a correção monetária dos salários fosse calculada com base nos índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mantendo a sentença quanto ao enquadramento do Obreiro na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, e horas extras respectivas. Recorre de revista a Reclamada, às fls. 72/85, com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 88 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 92/98, e contra-razões às fls. 99/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO NÃO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT, E HORAS EXTRAS DECORRENTES

O TRT deferiu horas extras ao Obreiro porquanto comprovou que este não se enquadrava na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. A fundamentação foi a seguinte, *verbis*:

“(…) os elementos dos autos não convencem de que as atividades do reclamante estavam voltadas ao comando administrativo da empresa. O autor contava, decerto, com subordinados (v. depoimento de fl. 196). **Mas, não podia puni-los, tampouco recrutar funcionários** (v. declarações de fls. 196/197). A nomenclatura de ‘gerente’ não basta, por si só, para configurar o ‘cargo de confiança’ (v. inciso II, do art. 62, da CLT). **Os encargos de gestão descritos na peça defensiva (fls. 200/209) tinham de ser (cf. inciso II, do art. 333, do CPC) bem demonstrados nos autos, o que não aconteceu.** Afastada, pois, a hipótese do art. 62 (inciso II) da CLT, o réu não tem mesmo como escapar do pagamento de ‘horas extras’. **As declarações de fls. 196/197 revelam que o reclamante, de segunda a sexta-feira, laborava das 8:00 às 21:30 (com 1 hora de intervalo). O labor aos sábados e feriados alternados (das 9:00 às 18:00h) e aos domingos (das 9:00 às 15:00h) restou também comprovado.** Irrepreensível, no particular, a r. sentença.” (fl. 68) (grifamos)



O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto a instrução processual demonstrou a existência de inúmeros poderes de gestão que eram conferidos ao Obreiro. Aponta violação do inciso II do art. 62 da CLT, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamado.

Constata-se que, tanto a fundamentação adotada pelo TRT, quanto as alegações da Reclamada, estão contidas no conjunto probatório dos autos.

Assim, a incidência do Enunciado nº 126/TST afasta o exame dos arestos transcritos e da violação apontada, que, por sinal, já não se observava, em face dos fundamentos consignados pelo TRT.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.244/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDIAL - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : EDMUNDO BESSA MOTTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. HILTON LOBO CAMPANHOLE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 106/107, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, quanto à verba referente a FGTS, acrescida da multa de 40%, sob o fundamento de que a "(...)sentença de fls. 44 deferiu ao reclamante o FGTS mais 40%."

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 109/112, com base no § 4º do art. 896/CLT.

O despacho de fl. 113 negou seguimento ao RR, em face do § 2º do art. 896 da CLT, e por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 116v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA AFRONTA À COISA JULGADA

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT violou o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, sob a alegação de que a coisa julgada não autorizou a liberação dos depósitos do FGTS e a respectiva multa de 40%. Traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O TRT asseverou que a sentença, à fl. 44, deferiu essa verba ao Obreiro, o que se confirma, *verbis*: "Procedem os pedidos de aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, FGTS mais 40%."

Assim, afasta-se a apontada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da CF/88, se não pela constatação de que não houve desrespeito à coisa julgada, mas também por incidência do Enunciado nº 297/TST, já que o tema não foi prequestionado.

Quanto aos arestos transcritos, deservem ao fim a que se destinam, porquanto o cabimento do RR em fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88, não contemplando o dissenso jurisprudencial.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-58.295/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODNE DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 95, negou provimento ao RO do Reclamante, quanto ao vínculo empregatício, com base em informações prestadas por testemunha, no sentido de que o Reclamante trabalhava para outras empresas, e se ativava na Reclamada apenas duas ou três vezes por semana, situação esta que afastou o requisito da continuidade, exigido para reconhecimento da relação empregatícia.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 103/106, com base no art. 896/CLT.

O despacho de fl. 107 negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 109/113, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-minuta às fls. 115/117, e contra-razões às fls. 118/121.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O TRT negou provimento ao RO do Reclamante, quanto ao vínculo empregatício, com base em informações prestadas por testemunha, no sentido de que o Reclamante trabalhava para outras empresas, e se ativava na Reclamada apenas duas ou três vezes por semana, situação esta que afastou o requisito da continuidade, exigido para reconhecimento da relação empregatícia.

O Reclamante sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto violou os arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

O elemento escolhido pelo TRT para embasar a sua fundamentação, depoimento testemunhal, está contido no conjunto provatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Ademais, o Recurso de Revista do Reclamante não alcança processamento, quanto às violações apontadas, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-64.545/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOMÉ MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ALEXANDRIA
ADVOGADA : DRª ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADA : JTR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 207/208, negou provimento ao RO do Reclamante, quanto à responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, Condomínio Alexandria, sob o fundamento de que, de acordo com o contrato de subempreitada constante dos autos, a tomadora dos serviços do Obreiro foi outra empresa.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 210/216, com base no art. 896/CLT, sustentando que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 159 e 1.518 do CCB, 8º da CLT, trazendo arestos para confronto.

O despacho de fl. 217 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 219/225, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-minuta às fls. 227/231, e contra-razões às fls. 232/235.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

Confrontando-se os fundamentos assentados pelo TRT para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, Condomínio Alexandria, pelos créditos trabalhistas do Obreiro, com as razões veiculadas no Recurso de Revista, constata-se que, de fato, o apelo não merece processamento.

As violações apontadas não alcançam exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, cuja incidência inviabiliza o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-645.618/2000.2 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSNEY GOES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 228/230, complementado à fl. 237, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto aos temas responsabilidade subsidiária em face da prestadora de serviços e multa do art. 477 da CLT.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 239/244, suscitando a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgindo-se quanto à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT.

O apelo foi processado por força do provimento do agravo de instrumento em apenso.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a deserção do apelo.

Conforme se observa da fl. 172, foi arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, em 01.12.95 (fl. 173), o reclamado depositou, à fl. 204, R\$2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), valor (arredondado) exigido à época, conforme o ato GP 804/95 desta Corte.

O Tribunal Regional não acresceu o valor da condenação.

Ao interpor recurso de revista em 22.01.97 (fl. 239), o reclamado efetuou depósito recursal de R\$2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) (fl. 245), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea b do item II da Instrução Normativa nº 3/93, que dispõe:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição da revista, o reclamado deveria:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO 631/96 do TST, qual seja, R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos); ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, correspondente a R\$2.896,00 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Tendo o reclamado depositado valor inferior ao devido, e levando-se em conta que a soma dos dois valores recolhidos não atinge o montante da condenação, impõe-se seja decretada a deserção do recurso de revista.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-64.859/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUTTO UOMO MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGUES MORALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIERRA MORGUEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 65/66, deu provimento ao RO da Reclamada para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença quanto ao não enquadramento do Obreiro em cargo de confiança e valor da remuneração.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 68/73, com base no art. 896/CLT.

O despacho de fl. 75 negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-minuta às fls. 79/84, e contra-razões às fls. 85/92.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO EM CARGO DE CONFIANÇA

O TRT asseverou, com base em prova testemunhal produzida pelas partes, que não resultou provado que o Obreiro exercesse cargo de confiança, porquanto a comissão que recebia era comum aos demais vendedores, e que apenas lhe era exigida uma jornada mais elasticada, já que era o responsável por abrir e fechar a loja.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, XXXV, da CF/88, e traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O afastamento da fundamentação assentada pelo TRT, baseada em depoimentos testemunhais, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, já que implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Quanto às violações apontadas, não alcançam exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Arestos não examinados em razão da incidência desses Verbetes.

II - DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO OBREIRO

O TRT asseverou que até as provas produzidas pela Reclamada depuseram em favor das declarações das testemunhas do Autor, no sentido de que havia o pagamento de parte das comissões extra recibo, sendo por isso consideradas no cálculo do valor da remuneração do Obreiro.

As alegações da Reclamada não viabilizam o processamento do apelo, quanto ao tema, porquanto não indicam qualquer das possibilidades elencadas no art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-64.861/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAMAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRª NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADA : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª ALEIDA LOUZADA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 56, complementado às fls. 63 e 70, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para afastar da condenação os valores referentes às horas extras e desconto de multa de trânsito, mantendo a sentença quanto às diferenças salariais em face de convenção coletiva.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 72/78, com base no art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 87 negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 296/TST e letra "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 90v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, da CF/88, e 458 do CPC, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se pronunciou a contento em relação às questões ali apontadas, quanto à ínfima quantidade de boletins de viagem juntados, aplicação do art. 359 do CPC, desacerto entre a defesa da Reclamada e os controles de horário, ausência de intervalo e diferenças de horas extras.

Razão não assiste ao Reclamante.

O TRT asseverou que a exibição dos boletins de viagem foi solicitada pelo Reclamante, sob a cominação do art. 359 do CPC, a fim de provar o elasticamento da jornada, e que, apresentados os boletins, em audiência, o Autor declarou que não tinha impugnação a oferecer.

Disse mais o TRT, *verbis*:

"(...) Era de rigor que o autor demonstrasse as diferenças a partir dessa prova documental que passou a existir no mútuo interesse das partes e sem nenhuma controvérsia. Nenhuma demonstração foi feita e, assim compreendidos os limites do conflito, não se poderia recorrer à prova testemunhal para a condenação que se fez impor." (fl. 56) (grifamos)

Em face do exposto, conclui-se que o Reclamante não poderia alegar, em razões de Declaratórios, e muito menos em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em razões de RR, qualquer imperfeição nos documentos juntados ou desatendimento aos termos do art. 359 do CPC.

Constata-se que o apelo, de fato, não alcança processamento em face da preliminar de nulidade argüida, porquanto perfeita e completa a prestação jurisdicional entregue pelo TRT.

II - DAS HORAS EXTRAS

O Reclamante repete as alegações argüidas em preliminar, quanto ao tema, transcreve depoimentos testemunhais, calca sua fundamentação na inconsistência dos boletins de viagem, aponta violações e traz arrestos para confronto.

A fundamentação assentada no item anterior aproveita a este item. Ademais, o exame das alegações do Reclamante implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Arrestos inservíveis em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 507/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-657.691/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÔNICA TENIZ EGYDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 220/222, complementado às fls. 226/227, decidiu manter a decisão da primeira instância, que não reconheceu o direito da reclamante à estabilidade gestante. Consignou que sequer restou comprovado que a concepção tivesse ocorrido dois dias antes do término do prazo do aviso prévio indenizado.

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 228/232, insistindo fazer jus à estabilidade provisória assegurada à gestante, ainda que a concepção tenha ocorrido no prazo do aviso prévio indenizado, e independentemente da ciência do empregador da gravidez no momento da ruptura do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 487, § 1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, assim como transcreve julgados ao confronto de teses.

O recurso foi admitido por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-554.833/1999.0, em apenso.

Contra-razões apresentadas às fls. 242/251.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o recurso é manifestamente inadmissível, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que se firmou no sentido de que o período do aviso prévio indenizado não integra o contrato de trabalho para fins de aquisição de estabilidade no emprego, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, que dispõe:

"ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão de aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias."

De fato, concedido o aviso prévio, o contrato passa a estar sujeito a um termo final, cujo advento o extingue automaticamente. Inteligência que se extrai do art. 127 combinado com o art. 135 do Código Civil/2002. De forma que a superveniência, no curso do aviso prévio, de garantia de emprego não beneficia o empregado despedido.

Ainda que assim não fosse, o apelo não lograria êxito. Para rever o posicionamento adotado na decisão recorrida, e concluir que a reclamante desincumbiu-se do ônus de provar o fato constitutivo do direito à estabilidade gestante, comprovando que a concepção ocorreu no curso do aviso prévio, seria necessário reexaminar as provas produzidas, o que é vedado nesta fase recursal, conforme diretriz sedimentada na Súmula nº 126 do TST.

Em suma, a pretensão recursal encontra óbice intransponível nos Enunciados 126 e 333 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.872/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LITT INTERNACIONAL TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR
AGRAVADO : REGIS VICENTE AMOROSO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRª CECÍLIA MARIA COLLA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 110/113, complementado às fls. 121/122, negou provimento ao RO da primeira Reclamada, Marítima Seguros S.A., e, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela segunda Reclamada, deu provimento parcial ao seu RO para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença quanto à responsabilidade solidária a que foi condenada.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 124/128, com base no art. 896/CLT.

O despacho de fl. 130 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constataram as violações apontadas, e em face de ausência de fundamentação do recurso interposto.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 134/137, e contra-razões às fls. 138/142.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT não se pronunciou a contento acerca do tema "contrato de trabalho temporário", apenas asseverando que a matéria já havia sido decidida por ocasião da análise do recurso da outra Reclamada.

Razão não assiste à Reclamada.

Se a fundamentação assentada no acórdão proferido pelo TRT não satisfaz as expectativas da Reclamada, cabia-lhe interpor os necessários Embargos de Declaração, a fim de sanar as omissões que entendia ocorridas.

No caso concreto, a Reclamada até interpôs os Declaratórios, porém, apenas para solicitar pronunciamento expresso quanto à natureza jurídica das parcelas constantes da condenação, medida que o TRT considerou desnecessária (fls. 121/122), sob o fundamento de que para isso havia remédio e momento processual oportunos.

Assim, a negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido precedida da interposição de Declaratórios, quanto ao tema, não alcança exame neste TST, por preclusa a oportunidade, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.971/2002-900-04-00.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
AGRAVADO : ADNÍCIO BORTOLATTO
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 833/836, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, quanto à exclusão de horas extras e verbas remuneratórias da função comissionada do cálculo da complementação da aposentadoria do Obreiro, afastando a apontada violação aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF/88.

O Reclamado recorre de revista (fls. 839/108), com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 852 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se observou a violação constitucional exigida no § 2º do art. 896 da CLT, incidindo ainda o Enunciado nº 297/TST quanto ao inciso LIV do art. 5º da CF/88.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 854/857, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina apresentada às fls. 864/867.

Nos termos da RA nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste ao Reclamado.

A admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, o Reclamado apontou violação dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF/88, o que não se constatou, em face dos fundamentos consignados pelo TRT, *verbis*:

"Quando o demandado refere que as horas extras do bancário sempre são excepcionais e por isso não se incluíam no cálculo do piso mínimo da mensalidade do autor, **pretende revisão da coisa julgada que determinou a integração das horas extras na média trienal e a observância desse para cálculo da complementação de aposentadoria. Não se discute mais, na presente fase do processo, a abrangência ou interpretação do art. 225 da CLT.**" (fl. 835) (grifamos)

(...)

"(...) A regra exposta no inciso XXXV sequer está diretamente relacionada à matéria atacada discutida no processo, tratando-se de princípio constitucional que visa instrumentalizar regras processuais a garantir o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário." (fl. 836) (grifamos)

Como se vê, os dispositivos constitucionais apontados como violados resultam ílesos, já que, desrespeito à coisa julgada, se houvesse, teria partido do próprio Reclamado, como bem asseverou o TRT; e a matéria discutida não diz respeito à falta de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Quanto ao inciso LIV do mesmo artigo, sua análise encontra óbice na falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-67.456/2002-900-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
RECORRIDA : MARIA AURISTELA ROCHA DE MELO

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 28/31, analisando a Remessa *Ex Officio*, decidiu manter o entendimento exarado pela sentença. Concluiu que, apesar de a Reclamante ter sido admitido sem prévia aprovação em concurso público, a nulidade do contrato deve ostentar efeitos *ex nunc*, fazendo jus a Autora ao aviso prévio, férias simples com 1/3 e proporcionais, saldo salarial, multa do artigo 477 da CLT e FGTS. Ressaltou que a suposta contratação pelo regime especial convalidou-se em vínculo empregatício, porquanto, na espécie, foi extrapolado o limite temporal previsto em lei para tal contratação e a função exercida constituía necessidade permanente da Administração Pública.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 34/44. Alega que a nulidade reconhecida deve ostentar efeito *ex tunc*, julgando-se improcedentes todos os pedidos, com exceção do saldo salarial. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 46.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão da fl. 48.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento o Recurso de Revista, tanto pela violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, como pela contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do artigo 37 da Lei Maior, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido artigo.

O Enunciado nº 363 do TST dispõe que, textualmente:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o *quantum* devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.



Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem assim por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista, salvo saldo salarial e diferenças do salário mínimo.

No entanto, é necessário frisar, quanto ao saldo salarial, que o julgado recorrido não dissente do mencionado Verbete Sumular, além de que, nem mesmo quanto a esse pedido, o Recurso demonstra seu inconformismo.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna impõe, como conseqüência lógica, o provimento do Recurso para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, férias simples 98/99 e 99/2000 com 1/3 e proporcionais, multa do artigo 477 da CLT e FGTS (depósitos e multa).

Mantém-se a condenação do Reclamado ao pagamento do saldo salarial e excluem-se as demais parcelas mencionadas.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples 98/99 e 99/2000 com 1/3 e proporcionais, multa do artigo 477 da CLT e FGTS (depósitos e multa).

VI - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-701.337/2000.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

I - Da decisão proferida pela 5ª Turma desta Corte, às fls. 300/309, que conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por violação do artigo 4º da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e reflexos, interpõe o reclamante Embargos Declaratórios, às fls. 312/319, objetivando prequestionar a matéria e comprovar a existência de divergência entre o entendimento esposado pelo acórdão embargado e outras Turmas deste mesmo Tribunal. Transcreve arestos (fls. 314/317).

II - Ocorre que os Embargos Declaratórios encontram-se intempestivos, considerando que a publicação do acórdão embargado ocorreu em 05.09.2003 (Certidão, fl. 310) e a protocolização dos Declaratórios em 18.09.2003 (fl. 312), ou seja, quatro dias após o término do prazo, nos termos do artigo 536 do CPC.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos Declaratórios.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.675/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADA : DRª CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 114/120, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, quanto a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro.

Asseverou o TRT que o chamamento do responsável subsidiário apenas na fase de execução não constitui violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em face das garantias constitucionais de proteção ao trabalhador e das disposições expressas no art. 242 da Lei nº 6.404/76.

Recorre de revista o Município, segundo Reclamado, às fls. 123/133, com base no § 2º do art. 896/CLT.

Por meio do despacho de fl. 135 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a violação constitucional apontada não se refere à responsabilidade subsidiária do Recorrente.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 137/140, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 144.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 147/148, pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST

O TRT embasou sua decisão nos seguintes fundamentos, *verbis*: "A Reclamada é uma sociedade de economia mista. Por sua natureza, o deslinde da demanda reclama o exame da Lei nº 6.404, de 15.12.76, que, em seu artigo 242, dispõe, 'in verbis':

"Art.242 - As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência, mas os bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações" (fl. 115, grifamos).

O Município Reclamado sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:

- somente tomou conhecimento da reclamatória, que originou a execução, quando da intimação para honrar os créditos deferidos ao Obreiro, em face da inadimplência da empregadora direta;
- jamais manteve vínculo empregatício com o Obreiro, motivo pelo qual nenhuma defesa produziu;
- a decisão recorrida violou os arts. 5º, LIV, LV, e 167, VIII, da CF/88;
- traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

A fundamentação adotada pelo TRT baseou-se no art. 242 da Lei nº 6.404/76, a que o Município Reclamado não logrou afastar nas suas razões de recurso.

Ademais, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, corrobora os fundamentos consignados pelo TRT.

As violações apontadas não logram viabilizar o processamento do apelo, em face da incidência do Verbete Sumular supra, bem como porque o TRT não prequestionou o tema sob esse prisma. Incide o Enunciado nº 297/TST.

A incidência desses Enunciados afasta o exame dos arestos transcritos, se não por esse motivo, também porque o cabimento do recurso de revista em fase de execução somente é possível por demonstração inequívoca de violação direta da CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266, 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.262/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADOS : GLÁUCIO CARLOS DE ARROXELLAS GALVÃO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADA : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 120/123, negou provimento ao RO da Reclamada, quanto a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos aos Obreiros, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Recorre de revista a segunda Reclamada, às fls. 125/142, com base no art. 896/CLT.

Por meio do despacho de fl. 144 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR. Contraminuta às fls. 150/154, e contra-razões às fls. 155/158.

I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Reclamada arguiu preliminar de carência de ação, em face de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas deferidos aos Obreiros, porquanto estes jamais foram seus empregados, apenas tendo sido contratados por meio de empresa prestadora de serviços, porém, sem qualquer vinculação empregatícia com a Reclamada CEF. Razão não lhe assiste.

O TRT asseverou que é desnecessário verificar se a contratação dos Autores foi regular, porquanto a responsabilidade subsidiária independe do reconhecimento de vínculo empregatício, visando apenas assegurar ao empregado a solvabilidade dos seus créditos trabalhistas.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST

O TRT responsabilizou subsidiariamente a segunda Reclamada, CEF, pelos créditos trabalhistas deferidos aos Obreiros, porquanto constatou que esta, efetivamente, foi a tomadora dos serviços dos Obreiros, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 5º, II, 173, § 1º, da CF/88, 128, 267, VI, e 460 do CPC, e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Razão não lhe assiste.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, corrobora os fundamentos consignados pelo TRT.

Além disso, as violações apontadas não logram viabilizar o processamento do apelo, em face da incidência do Verbete Sumular supra, bem como porque não foram prequestionadas.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297, 331, IV, e 333/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.153/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADOS : EDILSON APARECIDO BRANCO
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 157/159, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo e negou provimento ao RO da Reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, horas extras e férias.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 161/183, com base no art. 896/CLT.

Por meio do despacho de fl. 188 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que, estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 361/TST, não há que se falar em violação ao inciso II do art. 5º da CF/88, em face do Enunciado nº 221/TST, não se configurando, ainda, a exceção prevista no § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR, alegando que a conversão do rito processual de ordinário para sumaríssimo configura evidente violação do inciso II do art. 5º da CF/88.

Contraminuta às fls. 192/194, e contra-razões às fls. 195/198.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

I - DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

A Reclamada se insurge contra o acórdão do TRT, apontando violação dos arts. 436 do CPC, 193, 333 e 818 da CLT, 5º, II, da CF/88, 1º da Lei nº 4.090/62, e contrariedade ao Enunciado nº 236/TST e trazendo arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O cabimento do RR nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração inequívoca de violência direta a dispositivos da CF/88 e/ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Em face disso, as violações legais e os arestos transcritos não viabilizam o processamento do apelo.

Quanto às violações constitucionais e contrariedades apontadas não alcançam exame nesta Instância Superior, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Quanto à alegação da Reclamada, nas razões de agravo de instrumento, de que a conversão do rito processual implicou violação do inciso II do art. 5º da CF/88, também não alcança exame, por preclusa, em face dos termos do art. 245 do CPC, já que o momento processual oportuno era na interposição do recurso de revista.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciados nº 297/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 245 e 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-798.166/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR MELGAREJO
RECORRIDO : ROGÉRIO LEAL ABREU
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 190/193, complementado às fls. 206/208, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à prescrição relativa ao prêmio produção, consignando o seguinte entendimento (fls. 190/191):

"Nas razões recursais, a reclamada insiste na tese de que está prescrita a ação para haver o pagamento da parcela prêmio produção decorrente de supressão, em 1992, que se constitui em alteração contratual unilateral, ocorrida mais de dois anos antes da propositura da ação. Invoca a orientação traçada no Enunciado 294 da Súmula do TST, aduzindo que a decisão viola o disposto no art. 11 da CLT, 161 e seguintes do Código Civil Brasileiro e art. 7º, XXIX da Constituição Federal. (...)

Sem razão.

O prêmio produção foi pago ao reclamante até abril/92 (recibos às fls. 37/38), quando suprimido o seu pagamento pela reclamada. Referida parcela foi instituída pelo empregador, não por norma legal e estava vinculada a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, a assiduidade, a pontualidade, etc. De ressaltar que o reclamante não negou a necessidade de implemento de determinadas condições para que a parcela lhe fosse devida (manifestação de fl. 143), nem a reclamada deixou de pagar a parcela quando dos afastamentos daquele do trabalho."

O Colegiado de origem, considerando que a parcela, instituída pelo empregador, incorporara-se ao contrato de trabalho do autor, de modo que sua supressão unilateral contrariava os termos dos arts. 9º e 468 da CLT, concluiu pela aplicabilidade da exceção prevista no Enunciado nº 294/TST, sendo parcial a prescrição.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 210/223), insistindo que ocorreu a prescrição total quanto à parcela prêmio produção, porque a supressão respectiva decorreu de ato único do empregador. Indica afronta aos arts. 11 da CLT, 161 e seguintes do Código Civil e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Traz arestos e aponta contrariedade ao Enunciado nº 294/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 225.

Contra-razões às fls. 227/229.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST.

O TRT, mesmo admitindo que o prêmio produção foi instituído pelo empregador, concluiu que, por se tratar de parcela incorporada ao contrato de trabalho, sua supressão implicou ofensa aos arts. 9º e 468 da CLT, de modo que a prescrição incidente era a parcial, na forma da exceção prevista na parte final do Enunciado nº 294/TST.

Contrariamente ao entendimento adotado em segundo grau, de acordo com a inteligência do referido Verbete Sumular, tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total. No caso, incide a regra, e não a exceção prevista no Enunciado nº 294/TST, já que o prêmio produção foi instituído por ato de vontade do empregador, não sendo assegurado por preceito de lei, o que afasta a aplicabilidade da exceção contemplada pelo Enunciado nº 294/TST, incidindo a prescrição total do direito de ação quanto ao tema.

No mérito, o apelo deve ser provido para, declarando prescrito o direito de ação relativamente à parcela prêmio produção, extinguir o processo com julgamento do mérito quanto ao tema, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 294/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, declarando prescrito o direito de ação relativamente à parcela prêmio produção, extinguir o processo com julgamento do mérito quanto ao tema, na forma do art. 269, IV, do CPC e, em consequência, afastando da condenação o pagamento do FGTS sobre o prêmio produção e os honorários advocatícios, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-852/2001-001-14-00.6 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

1º Recorrido : **LUIZ CARLOS DA SILVA**

ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

2º Recorrido : **C.C.S. ENGENHARIA LTDA.**
D E C I S Ã O

I - O TRT da 14ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, relativamente à ilegitimidade passiva *ad causam* da ora recorrente, TELERON, decidiu dar provimento ao recurso para "condenar a segunda reclamada, Teleron - Brasil Telecom S/A, de forma subsidiária, devendo responder subsidiariamente pelas parcelas deferidas", mesmo considerando a condição de "dona da obra". Consignou, a respeito, que, *verbis*:

"(...)

A responsabilidade do proprietário da obra de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas por parte da empresa contratada não deriva da condição de empregadora, mas da teoria do risco, bem como da culpa aquiliana, aliadas aos princípios de tutela ao hipossuficiente.

(...)

Indubitavelmente a empresa proprietária da obra, que a jurisprudência e a doutrina veio a denominar 'dono da obra', há de responder subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas contraídas pela empresa empreiteira, evitando-se, assim, que empresa sem suporte econômico locuplete-se indevidamente, ludibriando os créditos dos obreiros, o que deve certamente ser levado em conta pela empresa contratante, sendo inadmissível vir a Juízo defender-se sustentando, em parte, a sua própria torpeza referentemente à contratação" (fls. 236/237).

Não conformada, a TELERON - BRASIL TELECOM S.A. interpõe Recurso de Revista às fls. 240/248, sustentando haver formulado contrato em regime de empreitada com a empresa prestadora de serviços, tendo como objeto a construção de dois prédios para abrigar centrais padrões de telecomunicações, bem como uma casa de GMG, com fornecimento de sondagem, fundação, materiais e mão-de-obra, atividades tipicamente de engenharia civil, não se caracterizando, portanto, sob qualquer hipótese, em contrato de tomador de serviços. Aponta o item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e o Enunciado 331, IV, ambos do TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 244/247.

A Revista foi admitida às fls. 254/255, tendo merecido contra-razões às fls. 260/270.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento, e imediato provimento, o Recurso de Revista em face da contrariedade ao item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

A questão atinente à responsabilidade do dono da obra não comporta mais discussão neste Tribunal Superior, que pacificou seu entendimento no sentido de que, *verbis*:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (Item 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST)

Ora, a relação havida entre o prestador de serviços e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o primeiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista, de forma que o dono da obra não é titular de qualquer direito ou obrigação - mesmo que na condição de subsidiário - de cunho trabalhista relativos aos empregados daquela.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença que excluiu a BRASIL TELECOM S.A. - TELERON do pólo passivo da demanda.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-88.654/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETÉRIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RINALDO RINALDI
AGRAVADA : TCE PASTÉIS DOCES E SALGADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 180, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por inexistente, eis que, à época de sua interposição, o subscritor das razões de revista não tinha poderes nos autos para representar o sindicato, não se verificando, também, a hipótese de mandato tácito.

Inconformado, o sindicato-reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 185/187, sustentando que, por um lapso, não foi juntado aos autos subestabelecimento ao advogado subscritor do recurso de revista. Aduz que, ao negar seguimento ao seu apelo, a Presidência do Tribunal *a quo* decretou a nulidade de um ato processual, e que essa formalidade poderia ter sido sanada, nos termos da alínea "a" do art. 796 da CLT, bastando que se marcasse prazo para que fosse corrigida a irregularidade de representação processual. Alega, por fim, que a decisão agravada cerceou seu direito de defesa.

O sindicato-agravante junta, nesta fase processual, à fl. 189, procuração que confere poderes, entre outros, ao Dr. Rinaldo Rinaldi, advogado subscritor da petição do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 190v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido. Porém, inviável o seu provimento.

Correto o despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, já que, naquela ocasião, inexistia nos autos o instrumento de procuração conferindo poderes ao Dr. Rinaldo Rinaldi para praticar atos processuais, como ocorreu ao subscrever a petição do recurso de revista (fls. 168/179).

Em relação às alegações do ora agravante de que, ao se verificar o defeito, o Tribunal *a quo* deveria ter fixado prazo para o saneamento do vício, improsperável sua argumentação, pois, de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é inaplicável o referido dispositivo em fase recursal. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 140.882-1 - SP - AgRg, 1ª Turma, Relator Min. Celso de Mello, assim decidiu, *verbis*:

"Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não conhecimento do apelo extremo interposto."

Diante disso, há de se concluir pela ocorrência de irregularidade de representação processual, nos termos do Enunciado nº 164/TST, *verbis*:

"Procuração. Juntada.

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-96.246/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRª SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO : PEDRO DA ROZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

D E C I S Ã O

I - O TRT da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 466/474, decidiu dar provimento parcial ao recurso ordinário obreiro para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual. Eis os fundamentos, *verbis*:

"(...)

A partir da vigência da atual Constituição Federal, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre o salário contratual, pois, de um lado, a Lei Maior proíbe a vinculação ao salário mínimo legal para qualquer finalidade e, de outro, prevê o direito ao adicional de remuneração para atividades insalubres, sendo remuneração um conceito técnico-jurídico, de significação precisa no Direito do Trabalho, que não se presta a interpretações ambíguas. Ao prever o direito ao adicional de remuneração para atividades insalubres e perigosas, o legislador constituinte quis dar igual tratamento legal aos dois adicionais, cujo tratamento diferenciado era injustificável" (fl. 471/472).

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 476/479, defendendo que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Aponta violação dos artigos 192 da CLT e 5º, da CF; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, assim como transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 478/479).

Despacho de admissibilidade às fls. 482/483.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 485).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, que fixa o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional. A proibição de se vincular o salário mínimo para qualquer fim, constante do art. 7º, IV, da Constituição da República, visa evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua finalidade de servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária.

Esse, inclusive, o posicionamento unânime adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRAG-177.959/Mg, no qual foi relator o Ministro Marco Aurélio, publicado em 23.05.97, *verbis*:

"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - a teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando o real objetivo da Norma Maior."

Com efeito, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo do adicional a que faz jus o trabalhador.

É de se ressaltar que o adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base em tal índice, conforme art. 192 da CLT. Dessa forma, mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação de referido adicional.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem autorizado, em diversas ocasiões, a fixação do salário mínimo como base para o cálculo de determinadas parcelas, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF).

De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. De modo que permanece vigente o disposto no art. 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo.

V - Assim, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (fl. 410).

VI - Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-000.071/2002-055-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela segunda reclamada (Trans Sistemas de Transportes S.A.), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:



“DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se em face da celebração de um contrato de locação de serviços e de gestão celebrado entre as empresas Cia. Industrial Santa Matilde e Trans Sistemas de Transportes S/A, auferiu a recorrente vantagens econômicas da parte produtiva da primeira empresa, tendo os trabalhadores da Santa Matilde se esforçado em benefício de ambas as pessoas jurídicas, não podem, agora, somente os empregados, suportarem os riscos da atividade econômica, em respeito ao princípio da proteção ao hipossuficiente, devendo, assim, arcar a recorrente com as obrigações trabalhistas descumpridas pela primeira ré, de forma subsidiária (enunciado 331, IV/TST).” (fl. 165)

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 172/179, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, alegando que: 1) manteve com a primeira reclamada um vínculo de gestão oriundo de usufruto judicial, não sendo portanto hipóteses de terceirização de serviços, e 2) o reclamante não provou o vínculo de parceria entre as empresas, restando ausentes os requisitos caracterizadores à aplicabilidade do inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Apontou violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88; 818 da CLT, e 333 do CPC, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 181, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que não restou demonstrada a apontada contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e a invocação de violação de dispositivo da CF/88, bem como dos artigos de leis (Enunciado nº 297/TST)

A segunda reclamada agrava de instrumento às fls. 183/188, no qual insiste no processamento da revista, porque demonstrada violação a dispositivos de leis e da CF/88.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 189 (verso). Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não o fosse, é inviável a aferição da imputada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88; 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos referidos preceitos, restando preclusa, ante a ausência de prequestionamento. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 297/TST. O primeiro julgado apresentado à fl. 178 é inespecífico à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 23/TST, por não abordar um dos fundamentos do TRT de origem, qual seja, de que a recorrente se beneficiou dos serviços prestados pelo autor.

Por fim, o último aresto de fl. 178 não serve ao fim pretendido, a teor do que dispõe o Enunciado nº 331, item I, do TST, porque não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-99/1996-006-16-40.616º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADA : EDNA MARIA DOS SANTOS SANTANA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o r. despacho de fl. 54/55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em autos de execução, com supedâneo nos Enunciados nºs 266 e 126/TST, agrava de instrumento o Município.

Contraminuta apresentada às fls. 63/66.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo não-provimento do agravo (fls. 90/91).

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos:

De início, tem-se que o presente agravo está desfundamentado, tendo em vista que suas razões não se dirigem ao despacho agravado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista, o que desatende o art. 897 da CLT.

A par disso, verifica-se que tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida (fls. 47/48) limitou-se à interpretação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 897, § 1º, da CLT), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio, insculpido no art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, invocado nas razões de revista (fls. 50/52), não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-117/1996-006-16-40.0 16º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO : MARIA DO CARMO DOS ANJOS DOS SANTOS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o r. despacho de fls. 56/57, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em autos de execução, com supedâneo nos Enunciados nºs 266 e 126/TST, agrava de instrumento o Município.

Contraminuta apresentada às fls. 65/66.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo não-provimento do agravo (fls. 72/73).

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos: De início, tem-se que o presente agravo está desfundamentado, tendo em vista que suas razões não se dirigem ao despacho agravado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista, o que desatende o art. 897 da CLT.

A par disso, verifica-se que tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida (fls. 49/50) limitou-se à interpretação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 897, § 1º, da CLT), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio insculpido no art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, invocado nas razões de revista (fls. 52/54), não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-120/1996-006-16-40.3 16º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO : OLINDINA SANTOS GARRETO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o r. despacho de fl. 56/57 que negou seguimento ao seu recurso de revista interposto em autos de execução, com supedâneo nos Enunciados nºs 266 e 126/TST, agrava de instrumento o Município.

Contraminuta às fls. 65/66.

A d. Procuradoria-geral opina pelo não provimento do agravo (fls. 72/73).

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos: De início, tem-se que o presente agravo está desfundamentado, tendo em vista que suas razões não se dirigem ao despacho agravado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista, o que desatende o art. 897 da CLT.

A par disso, verifica-se que se tratando de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida (fls. 49/50) limitou-se à interpretação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 897, § 1º e 884, § 1º, da CLT), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio, insculpido no art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88 invocado nas razões de revista (fls. 52/54), não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-149/1996-006-16-40.5 16º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO : IRACI MARQUES MESQUITA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o r. despacho de fl. 57/58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em autos de execução, com supedâneo nos Enunciados nºs 266 e 126/TST, agrava de instrumento o Município.

Contraminuta apresentada às fls. 66/67.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo não-provimento do agravo (fls. 73/74).

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos:

De início, tem-se que o presente agravo está desfundamentado, tendo em vista que suas razões não se dirigem ao despacho agravado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista, o que desatende o art. 897 da CLT.

A par disso, verifica-se que tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida (fls. 49/51) limitou-se à interpretação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 897, § 1º, da CLT), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio insculpido no art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, invocado nas razões de revista (fls. 53/55), não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-170/1996-006-16-40.0 16º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADA : MARIA DE JESUS CORRÊA LOPES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o r. despacho de fl. 54/55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em autos de execução, com supedâneo nos Enunciados nºs 266 e 126/TST, agrava de instrumento o Município.

Contraminuta apresentada às fls. 63/64.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo não-provimento do agravo (fls. 70/71).

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos:

De início, tem-se que o presente agravo está desfundamentado, tendo em vista que suas razões não se dirigem ao despacho agravado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista, o que desatende o art. 897 da CLT.

A par disso, verifica-se que tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida (fls. 54/55) limitou-se à interpretação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 897, § 1º, da CLT), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio insculpido no art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, invocado nas razões de revista (fls. 50/52), não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-175/1996-006-16-40.3 16º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO : MARIA DE LURDES LUNA DA SILVA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o r. despacho de fl. 54/55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em autos de execução, com supedâneo nos Enunciados nºs 266 e 126/TST, agrava de instrumento o Município.

Contraminuta apresentada às fls. 63/64.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo não-provimento do agravo (fls. 70/71).

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos:

De início, tem-se que o presente agravo está desfundamentado, tendo em vista que suas razões não se dirigem ao despacho agravado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista, o que desatende o art. 897 da CLT.

A par disso, verifica-se que tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida (fls. 54/55) limitou-se à interpretação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 897, § 1º, da CLT), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio insculpid no art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, invocado nas razões de revista (fls. 50/52), não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-217/2002-012-18-40.6 18º Região

AGRAVANTE : S.Y. BTADDINI
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADA : ALESSANDRA CARBONATO SEGÓVIA
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 71.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-275/2003-052-18-40.0 18º Região

AGRAVANTE : DIRCEU CORTEZ
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO : DIVINO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta ofertada às fls. 36/39.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-382/2001-037-15-00.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO : DAVID BRIGO
ADVOGADO : DR. DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 320, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelo reclamado, porque deserto, em face do depósito recursal ter sido insuficiente, nos termos dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92, bem como do inciso II, alínea 'c', Instrução Normativa do TST nº 03/93.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 322/324), aduzindo que manifesto cerceio de defesa e seu apelo merecia seguimento, pois não há falar-se em deserção, uma vez que deveria ter sido aplicado o Enunciado nº 86/TST, o qual dispõe ino correr deserção de recurso de revista de massa falida, por falta de pagamento de custas ou depósitos do valor da condenação. Contraminuta apresentada às fls. 327/329.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que, efetivamente, deserto o recurso, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 45.000,00 (fl. 285).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (fls. 293/294), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem rearbitrou o valor da condenação para R\$ 44.500,00 (fls. 308 e 311).

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 24.07.2002 (fl. 313), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 41.542,19).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus o recorrente não se desincumbiu, porquanto nada depositou a esse título quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

Vale ressaltar, ainda, que é insubsistente a alegação do agravante no sentido de lhe ser aplicável o Enunciado nº 86/TST, diante do que dispõe o item nº 31 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *verbis*:

"Depósito recursal e custas. Empresa em liquidação extrajudicial. Enunciado nº 86. Não pertinência."

Intacto, portanto, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-385/1999-116-15-00.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 259, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face do depósito recursal ter sido insuficiente, nos termos do 8º da Lei nº 8.542/92, e item II, alínea 'b', da Instrução Normativa do TST nº 03/93, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 261/265), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, sob o argumento de que: 1) a mera insuficiência de preparo de recurso, e não a sua falta, há de ser sanada pela intimação da parte para fazê-lo, e 2) não ocorre deserção quando o depósito é efetuado a menor, porém com diferença ínfima em relação ao valor devido. Invoca o artigo 511, § 2º, do CPC e transcreve julgados ao confronto de teses.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 267, verso. Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal, efetuado para o processamento da revista, não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (fl. 23).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (fl. 233), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 23.07.2002 (fl. 248), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 1.198,51).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 1.195,51 (fl. 257), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

Também não prospera a alegação da agravante no sentido de que a diferença ínfima não importa em deserção da revista, diante do que dispõe o item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."

Vale ressaltar, ainda, que o artigo 511, § 2º, do CPC não se aplica ao presente caso (artigo 769 da CLT), por haver previsão a respeito do depósito recursal no processo trabalhista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-543/2000-011-15-40.1 15ª Região

AGRAVANTE : AGRÍCOLA RODEIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA R. ZANI LUZ
AGRAVADO : VALDECIR FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 49, verso. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-870/2000-066-15-40.115ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VENTURA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 162 (verso). Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.



Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter **“informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”**. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada

PROC. NºTST-AIRR-1.179/2001-093-15-40.9 15ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FALCHETTI
AGRAVADO : NILO BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. **FEMECAP**
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta ofertada às fls. 57/67.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acréscite-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter **“informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”**. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.466/2001-002-18-00.6 18ª Região

AGRAVANTE : MARILDES DE FÁTIMA MENDES
ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : DOMINGOS OLAVO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANIVALDO FALEIRO MIRANDA
AGRAVADO : ADOLFO TEIXEIRA DE ARAÚJO
D E S P A C H O

I - O TRT da 18ª Região negou provimento ao agravo de petição, interposto pela terceira embargante (Marildes de Fátima Mendes), sob os seguintes fundamentos:

“(…)

A disposição contida no art. 3º da Lei n. 4.121/62, exclui da penhora a meação da mulher casada que não contribuiu para a dívida contraída pelo marido e nem dela tirou proveito, cabendo a ela provar que os recursos não foram utilizados em benefício da família.

(…)

Assim, o entendimento resulta da construção pretoriana acima transcrita é no sentido de que, para que seja assegurada a meação sobre o patrimônio comum, o consorte prejudicado há de provar que o débito não reverteu em favor da família, haja vista que é *juris tantum* a presunção de que os negócios realizados por um deles tenha sido em benefício da comunhão.

No caso presente, verifica-se que a obrigação originou-se de crédito trabalhista decorrente da prestação de serviços pelo exequiente ao consorte da agravante, na atividade por este desenvolvida.

A agravante é casada com o executado sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 08), devendo o patrimônio adquirido na constância do casamento responder, em tese, pelas dívidas contraídas por um dos consortes.

Não obstante a agravante tenha trazido aos autos documentos relativos à empresa em que figura como sócia (fls. 36/79), bem como cópias das declarações de Imposto de Renda, quando da interposição do agravo de petição, não demonstrou que os recursos auferidos na atividade desenvolvida pelo seu consorte não se reverteu em favor da família e dos filhos, ônus que lhe compete.

Registre-se que é irrelevante o trabalho lucrativo que a mesma exerce, uma vez que toda atividade laboral dos consortes é desenvolvida no interesse do progresso econômico da família, porquanto não se concebe sociedade unipessoal, não merecendo prosperar, pois, a tese da agravante de que não depende dos recursos advindos da atividade de seu marido.

Assim, não elidida a presunção de que a dívida trouxe benefício ao casal, todo o patrimônio conjugal responde pelo seu respectivo passivo.

(…) ” (fls. 180/181)

A eg. Corte de origem rejeitou os embargos de declaração, opostos pela terceira embargante, às fls. 186/189, por entender que o julgado não padece dos vícios apontados pela embargante (fls. 196/199).

A terceira embargante interpôs recurso de revista às fls. 205/210, apontando violação do artigo 3º, da Lei nº 4.121/62 e transcrevendo julgados que entende conflitante.

Pelo r. despacho de fl. 214, foi denegado seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com fulcro no óbice contido no artigo 896, § 2º, da CLT, porque não ventilada a hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Inconformada, a terceira embargante interpõe agravo de instrumento às fls. 218/223, pretendendo a reforma, para que o mencionado apelo seja regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 245/250, na qual, o reclamante argüiu o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado. Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Rejeito a preliminar de não-conhecimento do agravo argüida em contraminuta, tendo em vista que o presente agravo foi processado nos próprios autos, ou seja, autos principais, não havendo que se falar em traslado de peças. Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir. Com efeito, a terceira embargante, nas razões de revista, apenas indicou ofensa ao artigo 3º da Lei nº 4.121/62, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses, não apontando violação direta à Constituição Federal que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta colenda Corte, *in verbis*: “Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.483/1998-012-04-40.54ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - **TRENSURB**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADA : VENY MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MURATORE
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 82/88.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Primeiramente, acolho a preliminar argüida em contraminuta, por não constar nos autos a certidão de publicação do v. acórdão pertinente aos embargos de declaração de fls. 63/64, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional pertinente aos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.789/2001-007-03-40.8 3ª Região

AGRAVANTE : JOÃO MEIRA BARBOSA MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS SOARES FER-
NANDES BOMFIM
AGRAVADA : CENTRALBETON LTDA.
ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante, às fls. 02/07, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processado o apelo.

Contraminuta apresentada às fls. 31/34, na qual argüi o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia (petição inicial, contestação e certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional). Ressalta-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.091/2000-231-04-40.3 4ª Região

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADA: DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO: **JAIR MACHADO**
ADVOGADA: DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl.91, verso.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, pois as peças trasladadas não estão autenticadas uma a uma, no averso ou verso, consoante permite a Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5.10.2000, em seu item IX, cuja redação é a seguinte:

“IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no averso ou verso**. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(NR).”

É importante lembrar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte velar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.326/2000-071-09-40.2 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO : NELSON LUIZ RADAELLI
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fl. 90), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 99/102.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice à revista do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 69/77, que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes a partir de 05.09.1998, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os demais pedidos formulados na inicial.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do mérito somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST, com o qual se afina o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.453/1998-011-05-00.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADOS : JOÃO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PE-
REIRA

DESPACHO

I - Pelo r. despacho de fl. 876, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face do depósito recursal ter sido insuficiente, conforme ATO GP 278/2001.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 879/880), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, vez que o recolhimento constante à fl. 746 tem valor superior à diferença de que se ressentia a v. decisão denegatória.

Contraminuta apresentada às fls. 883/884.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal, efetuado para o processamento da revista, não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (fl. 739).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.802,00 (fl. 746), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem adicionou R\$ 20.000,00 ao valor da condenação (fl. 809).

Assim, quando da interposição do recurso de revista (fls. 831/863), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 21.198,00).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 5.916,00 (fl. 865), motivo pelo qual, efetivamente, resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.800/2000-069-09-40.7 9ª Região

AGRAVANTE : MADEIRA FRACARO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO : JOSÉ ADAIR CHAGAS
ADVOGADA : DRA. DENISE KROHLING

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 114.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-385/1992-010-05-00.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
AGRAVADO : NILSON BRITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA EMÍLIA ALBUQUERQUE

DESPACHO

I - O TRT da 5ª Região negou provimento ao agravo de petição, interposto pelo reclamado executado, quanto à representação do Ministério Público do Trabalho - absolutamente incapaz -irregularidade de representação e à liberação das guias para levantamento do FGTS e anotação na CTPS (fls. 182/185).

A eg. Corte de origem, às fls. 192/194, negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamado-executado (fls. 188/189), nos quais postulou manifestação acerca de ser prescindível ou não a interdição judicial, para que alguém possa agir em juízo mediante atuação de curador, por entendê-los protelatórios e aplicou-lhe a multa de 1% sobre o valor da condenação (artigo 538, parágrafo único).

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 197/199, insurgindo-se quanto à multa do artigo 538 do CPC - embargos protelatórios, à irregularidade de representação - curatela do Ministério Público, bem como à liberação das guias para levantamento do FGTS e anotação da CTPS.

Pelo r. despacho de fl. 201, foi denegado seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com fulcro no óbice contido no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST, porque não demonstrada afronta direta e literal à Constituição Federal.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 204/206, no qual arguiu a nulidade da decisão agravada e do julgado impugnado, por não se ter exaurido a prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 458, inciso III, do CPC, e 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 208, verso.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 214/215).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir. Com efeito, o reclamante, nas razões de revista não apontou violação direta e literal da Constituição Federal, que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta colenda Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal."

Cumprido salientar, ainda, que não há falar-se em nulidade da decisão agravada, pois o juízo de admissibilidade não foi extrapolado no despacho agravado, na medida em que sequer discutiu e decidiu pela inexistência de violação de dispositivos de leis e da CF/88, bem como de prestação jurisdicional incompleta. Como se pode ver do despacho agravado e acima relatado, o juízo de admissibilidade apenas denegou seguimento ao recurso de revista, porque o recorrente não demonstrou afronta direta e literal à Constituição Federal, consoante disciplina o Enunciado nº 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, nesse aspecto, o agravante sequer indicou dispositivo de lei ou da CF/88 que entendesse ofendido.

Por fim, é inviável a aferição de violação dos artigos 458, inciso III, do CPC e 5º, inciso XXXV, da CF/88, quanto à alegada nulidade do julgado impugnado por negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de inovação, pois somente suscitada nas razões do presente agravo de instrumento.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-8.042/2002-902-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO
AGRAVADO : CELSO BRAILE
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/08) pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 46 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho e da sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, "*in verbis*":

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que, a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-09.873/2002-902-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO SERAFIM
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho (fl. 228), que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 218/227), o reclamante agrava de instrumento (fls. 02/13), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 232/234.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, pois as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.



Acrescente-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter *“informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”*. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.485/2002-902-02-40.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROLITANOS - CPTM

Advogado: Dr. Sidney Ferreira

Agravado: **ALBERTO FERNANDEZ**

Advogada: Dra. Marlene Ricci

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta ofertada às fls.75/78.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 07/73). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter *“informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”*. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.763/2001-110-03-00.6 3ª Região

AGRAVANTE : SVEND ERIK KIERULFF (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DIAS
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 76 foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 77/78, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir, porque inaplicável o Enunciado nº 218/TST.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 79 (verso). O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos:

O egrégio Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - EMPREGADOR - No Judiciário Trabalhista o empregador é, no geral, considerado economicamente capaz, somente fazendo jus à isenção de pagamento de custas se judicialmente declarado falido ou insolvente.” (fl. 68)

Em sua revista (fls. 72/75), a reclamada apontou violação dos artigos 2º, 4º e 9º, da Lei nº 1.060/50; 5º, inciso LXXIV, da CF/88, bem como transcreveu julgado ao confronto de teses.

O Enunciado nº 218 do TST é categórico:

“É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

II - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

III - Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.141/2002-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO : BAR E LANCHES FORÇA JOVEM LTDA.

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de à fl. 112.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Primeiramente, verifica-se que a advogada do agravante, Drª Andréia Aparecida Heczl, não está habilitada nos autos, conforme é possível se verificar do documento de fl. 05.

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração outorgada ao advogado subscriitor do agravo de instrumento, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Registre-se que não restou configurada a hipótese de mandato tácito.

Além disso, não consta dos autos a procuração do representante do agravado, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.575/1995-075-15-00.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PIZZI
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO

DESPACHO

I - O TRT da 15ª Região negou provimento ao agravo de petição, interposto pelo reclamante, quanto à correção monetária, sob os seguintes fundamentos:

“Sem razão o agravante no que toca à época própria para incidência da correção monetária, mesmo se tratando de bancário e mesmo recebendo salários no vigésimo dia do mês trabalhado.

O que pretende é a aplicação do índice de correção atinente ao primeiro dia do mês trabalhado. E, neste caso, é patente o prejuízo do banco na utilização deste índice de correção quando a obrigação de pagar salário sequer poderia ser exigida do mesmo.

A correção monetária só poderia começar a fluir a partir do momento em que a obrigação era exigível, ou seja, no primeiro dia subsequente à data do pagamento, pois somente a partir desta oportunidade é que estaria o empregador constituído em mora.

Com a impossibilidade operacional de se utilizar o coeficiente do dia seguinte à data do pagamento, já que os coeficientes utilizados são mensais e se referem ao primeiro dia útil do mês, impõe-se a adoção dos fatores de correção afetos ao primeiro dia útil do mês seguinte ao do mês trabalhado, já que constitui critério mais razoável, com lastro, ademais, na orientação jurisprudencial n. 124 da SDI/TST. Mantida.” (fls. 539/540)

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 542/549, invocando os artigos 459, § 1º, da CLT, e 3º da Lei nº 8.177/91, bem como transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 551, foi denegado seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com fulcro no óbice contido no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST, porque não apontada ofensa direta à Constituição Federal.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 553/561, pretendendo a reforma, para que o mencionado apelo seja regularmente processado, porque comprovada a alegada divergência jurisprudencial e o artigo 5º, inciso LV, da CF/88 assegura a todos os brasileiros, em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório.

Contraminuta apresentada às fls. 564/566.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir. Com efeito, o reclamante, nas razões de revista, apenas invocou os artigos 459, § 1º, da CLT, e 3º da Lei nº 8.177/91, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses, não apontando violação direta à Constituição Federal, que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta colenda Corte, *in verbis*:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27.273/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEY DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO : ANTÔNIO IGNOTO
ADVOGADO : DR. JARBAS BUENO DO PRADO
AGRAVADA : AUTO ELÉTRICO MECÂNICA MOREIRA GUMARÃES S/C LTDA.

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 49/57), o terceiro embargante (Ney David de Oliveira) interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 60, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgou o agravo de petição, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-33.355/2002-902-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTEIROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : NILSON ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. EDALTO MATIAS CABALLERO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 157/160.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução n.º 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter *“informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”*. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada

PROC. NºTST-AIRR-34.727-2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Arnaldo Pipek

Agravado: **CARLOS CÉSAR MARTINEZ FELÍCIO**

Advogada: Dra. Mariângela Marques

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Não foi apresentada contraminuta (Certidão à fl. 114/verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 09/113). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter *"informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal"*. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-35.110-2002-902-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

AGRAVADO : EMERSON ANTÔNIO BERNARDO

ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT). Contraminuta apresentada às fls. 105/110.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Resolução n.º 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter *"informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal"*. (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada

PROC. NºTST-AIRR-42.378/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADA : ILIANA PAPPAS DITLEFF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fls. 237/238 que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 232/236), a reclamada-executada agrava de instrumento (fls. 02/08) pretendendo a sua reforma para regular processamento do apelo, porque demonstrada a apontada violação a dispositivos de lei e a CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 241/248.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças de fls. 11/239 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46.401/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BAS-TOS

AGRAVADO : ELIOMAR ALVES DE MELO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVADA : DIRCEU LOPES & CIA. LTDA.

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

DESPACHO

I - Pelo despacho de fls. 110/111, foi negado seguimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, terceiro embargante, porque não foi atendida a exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

O Banco do Brasil interpõe agravo de instrumento, às fls. 112/119, argumentando que o despacho negatório afronta o art. 5º, LIV, da CF/88, porquanto impede que a questão principal dos autos (desconstituição de penhora de bem que, anteriormente à ação trabalhista foi dada em garantia real em cédula de crédito industrial ao Banco do Brasil) seja tratada pelas instâncias superiores.

Apenas o reclamante apresentou contraminuta, às fls. 121/122.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 131/134, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, pelo que passo ao exame do recurso de revista (fls. 93/100), mérito do agravo.

O Tribunal Regional examinando o agravo de petição, interposto pelo e pelo INSS, assim entendeu:

"Data maxima venia não vejo como possa ter sido acolhida a tese de impenhorabilidade pela existência de cédula de crédito industrial, sem que o Embargante (Bando do Brasil S/A) tivesse provado a existência de gravame.

A certidão de folha 11 não supre a falta do título, que não veio ao processo para permitir o exame detalhado das alegações, principalmente a validade, prazo de pagamento, saldo devedor atual, condições especiais e outros detalhes. Essa circunstância processual era suficiente para levar a ação à improcedência, pois a prova das alegações incumbe ao interessado, na forma do artigo 818, CLT e inciso I, artigo 333 do CPC.

Ademais, se não bastasse esta constatação, a jurisprudência transcrita no recurso do INSS às folhas 70/72 é suficiente para dirimir dúvidas quanto à possibilidade de penhora do bem gravado pela cédula de crédito industrial, (...).

Na execução trabalhista, por força do disposto no artigo 889 da CLT, se aplicam subsidiariamente as regras da Lei das Execuções Fiscais (LEF, Lei 6.830/80), como é sabido. A exceção da parte final do artigo 30 respectivo não tem a amplitude pretendida pelo 2º Agravo, (...). Bens absolutamente impenhoráveis são apenas aqueles referidos, em 'numerus clausus', no artigo 649 do CPC, razão pela qual o crédito privilegiado prefere o do credor pela cédula industrial, sem qualquer obstáculo legal.

A garantia do crédito industrial em data anterior à propositura da ação reclamationária em nada socorre o credor, em razão do privilégio especial daquele crédito, de natureza alimentar, na forma preceituada nos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas determinar que, por ocasião da publicação do edital de praça, seja divulgada a existência do gravame, para ciência dos interessados." (fls. 89/90)

O Banco do Brasil entende que a decisão recorrida, por não ter dado a devida fé à certidão de fl. 11, contrariando os arts. 365, II, e 367 do CPC, incorreu em violação do art. 5º, II, da CF/88. Invoca a aplicação do art. 301, § 4º, do CPC e do Enunciado nº 263 do TST. Afirma que deve ser declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, com a violação do inciso LV do art. 5º da CLT, e por violação do seu direito de propriedade, previsto no inciso XXII do art. 5º da CF, e, ainda, ao ato jurídico perfeito, consoante previsão do inciso XXXVI do mesmo artigo, vez que não é passível de penhora bem cedularmente hipotecado nos termos dos arts. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 c/c 648 do CPC. Entende que não cabe a aplicação do art. 186 do CTN, porquanto o privilégio do crédito trabalhista só pode ser exercido em caso de falência ou concurso de credores, não sendo esse o caso dos autos.

Em que pese o esforço argumentativo do reclamado, seu apelo não pode prosperar.

A única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução é de ofensa DIRETA e LITERAL de norma constitucional, conforme a norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT. Como se pode verificar dos fundamentos do v. acórdão recorrido e das razões recursais, a controvérsia está adstrita à interpretação e à aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como aos arts. 365, II, e 367 do CPC. A Corte Regional entendeu que pelo fato de o Banco não haver provado a existência do gravame apontado, impossível dar procedência à sua pretensão. O reclamado insiste que tal gravame restou provado nos autos. Assim, o debate não alcança o patamar constitucional de forma direta como exige o art. 896, § 2º, da CLT, vez que para se alcançar a violação pretendida, necessário ultrapassar as normas infraconstitucionais apontadas. Incidente, pois, o Enunciado nº 266 do TST.

Ademais, observe-se que os preceitos constitucionais suscitados não foram prequestionados, o que atrai a incidência, também, do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46.401/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO

AGRAVADO : ELIOMAR ALVES DE MELO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVADA : DIRCEU LOPES & CIA. LTDA.

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

DESPACHO

I - Pelo despacho de fls. 110/111, foi negado seguimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, terceiro embargante, porque não foi atendida a exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

O Banco do Brasil interpõe agravo de instrumento, às fls. 112/119, argumentando que o despacho negatório afronta o art. 5º, LIV, da CF/88, porquanto impede que a questão principal dos autos (desconstituição de penhora de bem que, anteriormente à ação trabalhista foi dada em garantia real em cédula de crédito industrial ao Banco do Brasil) seja tratada pelas instâncias superiores.

Apenas o reclamante apresentou contraminuta, às fls. 121/122.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 131/134, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento, pelo que passo ao exame do recurso de revista (fls. 93/100), mérito do agravo.

O Tribunal Regional examinando o agravo de petição, interposto pelo e pelo INSS, assim entendeu:

"Data maxima venia não vejo como possa ter sido acolhida a tese de impenhorabilidade pela existência de cédula de crédito industrial, sem que o Embargante (Bando do Brasil S/A) tivesse provado a existência de gravame.

A certidão de folha 11 não supre a falta do título, que não veio ao processo para permitir o exame detalhado das alegações, principalmente a validade, prazo de pagamento, saldo devedor atual, condições especiais e outros detalhes. Essa circunstância processual era suficiente para levar a ação à improcedência, pois a prova das alegações incumbe ao interessado, na forma do artigo 818, CLT e inciso I, artigo 333 do CPC.



Ademais, se não bastasse esta constatação, a jurisprudência transcrita no recurso do INSS às folhas 70/72 é suficiente para dirimir dúvidas quanto à possibilidade de penhora do bem gravado pela cédula de crédito industrial, (...).

Na execução trabalhista, por força do disposto no artigo 889 da CLT, se aplicam subsidiariamente as regras da Lei das Execuções Fiscais (LEF, Lei 6.830/80), como é sabido. A exceção da parte final do artigo 30 respectivo não tem a amplitude pretendida pelo 2º Agravado, (...). Bens absolutamente impenhoráveis são apenas aqueles referidos, em 'numerus clausus', no artigo 649 do CPC, razão pela qual o crédito privilegiado prefere o do credor pela cédula industrial, sem qualquer obstáculo legal.

A garantia do crédito industrial em data anterior à propositura da ação reclamatória em nada socorre o credor, em razão do privilégio especial daquele crédito, de natureza alimentar, na forma preceituada nos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas determinar que, por ocasião da publicação do edital de praça, seja divulgada a existência do gravame, para ciência dos interessados." (fls. 89/90)

O Banco do Brasil entende que a decisão recorrida, por não ter dado a devida fé à certidão de fl. 11, contrariando os arts. 365, II, e 367 do CPC, incorreu em violação do art. 5º, II, da CF/88. Invoca a aplicação do art. 301, § 4º, do CPC e do Enunciado nº 263 do TST. Afirma que deve ser declarada a nulidade do v. acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, com a violação do inciso LV do art. 5º da CLT, e por violação do seu direito de propriedade, previsto no inciso XXII do art. 5º da CF, e, ainda, ao ato jurídico perfeito, consoante previsão do inciso XXXVI do mesmo artigo, vez que não é passível de penhora bem cedularmente hipotecado nos termos dos arts. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 c/c 648 do CPC. Entende que não cabe a aplicação do art. 186 do CTN, porquanto o privilégio do crédito trabalhista só pode ser exercido em caso de falência ou concurso de credores, não sendo esse o caso dos autos.

Em que pese o esforço argumentativo do reclamado, seu apelo não pode prosperar.

A única hipótese de cabimento do recurso de revista em fase de execução é de ofensa DIRETA e LITERAL de norma constitucional, conforme a norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT. Como se pode verificar dos fundamentos do v. acórdão recorrido e das razões recursais, a controvérsia está adstrita à interpretação e à aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como aos arts. 365, II, e 367 do CPC. A Corte Regional entendeu que pelo fato de o Banco não haver provado a existência do gravame apontado, impossível dar procedência à sua pretensão. O reclamado insiste que tal gravame restou provado nos autos. Assim, o debate não alcança o patamar constitucional de forma direta como exige o art. 896, § 2º, da CLT, vez que para se alcançar a violação pretendida, necessário ultrapassar as normas infraconstitucionais apontadas. Incidente, pois, o Enunciado nº 266 do TST.

Ademais, observe-se que os preceitos constitucionais suscitados não foram prequestionados, o que atrai a incidência, também, do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-71.357/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 160, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face da ausência de complementação do depósito recursal, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 8.542/92, e 40 da Lei nº 8.177/91, bem como do item II, alínea 'b', da Instrução Normativa do TST nº 03/93.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 166/170), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, pois indevida a complementação citada, porque já se encontrava garantido com o depósito recursal efetuado, conforme Instrução Normativa nº 03/93. Invoca os artigos 511, § 2º, do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 173/175.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que efetivamente deserto o recurso de revista, porquanto insuficiente o depósito recursal efetuado nos autos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (fl. 91).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (fl. 114), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 08.03.2002 (fl. 153), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 1.198,51).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto nada depositou a esse título quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a sua deserção.

Vale ressaltar que o artigo 511, § 2º, do CPC não se aplica ao presente caso (artigo 769 da CLT), por haver previsão a respeito do depósito recursal no processo trabalhista.

Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-85.346/2003-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVA CHANNELS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO : SUELI GRACIANO LOTUFO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 252, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face do valor depositado, à fl. 250, ser inferior ao teto estabelecido pelo Ato TST GP 278/2001, restando desatendido o disposto nos artigos 40 da Lei nº 8.177/91, 8º da Lei nº 8.542/92 e inciso II, alínea 'b', Instrução Normativa do TST nº 03/93, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 257/262), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, porque a exigência de depósito prévio fere o artigo 5º, *caput*, incisos XXXIV, XXXV e LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 265/268.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado, para o processamento da revista, não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (fl. 197).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.958,00 (fl. 211), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 17.04.2002 (fl. 238), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 17.042,00).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 6.192,20 (fls. 249/250), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

Intacto, portanto, o artigo 5º, *caput*, incisos XXXIV, XXXV e LV, da CF/88.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-87.560/2003-900-01-00.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAC ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO
AGRAVADA : ADRIANA BORGES LIRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 138, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pela reclamada, porque deserto, em face da ausência de complementação do depósito recursal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 139/140), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, vez que colhido o limite do valor devido a título de depósito recursal.

Contraminuta apresentada às fls. 141/144.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal, efetuado para o processamento da revista, não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (fl. 87).

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.910,00 (fl. 101), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 11.10.2001 (fl. 125), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 17.090,00).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$ 3.682,20 (fl. 136), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.303/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR
AGRAVADO : DELFINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 365, foi denegado seguimento ao recurso de revista, por inexistente, de acordo com o Enunciado nº 164/TST, uma vez que vem subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Inconformada, a reclamada agrava de instrumento às fls. 368/373, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Argumenta que o Juiz, ao verificar a irregularidade de representação das partes, deverá conceder prazo para ser sanado o defeito. Aponta violação dos artigos 13 do CPC, e 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 382/384.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o agravo de instrumento.

Com efeito, correto o despacho denegatório, pois, efetivamente, incide o óbice contido no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que o subscritor do recurso de revista, não tinha procuração nos autos no momento de sua interposição, o que tornou o apelo inexistente.

Ademais, o art. 13 do CPC, invocado pela agravante, é inaplicável na fase recursal, consoante a jurisprudência atual e majoritária desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

Incide, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT, a vedar a aferição da imputada ofensa aos artigos 13 do CPC; 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.200/2002-902-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.
Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut
Agravado: **BENEDITO SOARES DA CUNHA**
Advogado: Dr. Marcos Schwarzman

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta apresentada às fls. 69/71.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, pois as peças trasladadas não estão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, consoante permite a Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5.10.2000, em seu item IX, cuja redação é a seguinte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no averso ou verso**. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(NR)."

É importante lembrar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte velar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-520.648/1998.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO

I - Por meio da decisão monocrática de fls. 111/112, o recurso de revista interposto pela reclamante foi conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido com base no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88/SDI/TST, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória, a partir da dispensa até cinco meses após o parto e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST.

A reclamada opõe embargos declaratórios (fls. 114/115), alegando a existência de omissão na r. decisão impugnada. Argumenta que o acórdão do TRT registra que não houve comprovação da gravidez, em si, no momento da rescisão contratual (e não meramente o não conhecimento da mesma pelo empresário), segundo consta, expressamente, à fl. 82, afirmando-se não cumprida a demonstração do estado gravídico em 09/12/95. Conclui tratar-se de fundamento fático e que não está contemplado nos arestos paradigmas apresentados no recurso de revista, o que determina a aplicabilidade dos Enunciados nºs 23, 126 e 196/TST. Requer a manifestação acerca das matérias, com efeito modificativo.

II - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar.

Extrai-se das razões dos presentes embargos de declaração, que a questão tida como omissa, trata de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios, mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar, por meio recursal impróprio.

De fato, visa a embargante rever o posicionamento constante na decisão embargada, quanto ao conhecimento e provimento do recurso de revista, sendo que a mesma foi proferida de forma fundamentada, embora diversa da pretendida por ela.

Assim, diversamente do que afirma a embargante, o v. acórdão embargado não contém omissão a suprir, não servindo os declaratórios como substituto da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento.

Não há que se falar, pois, em efeito modificativo do julgado previsto no Enunciado nº 278/TST.

III - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-555.434/1999.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CALDERON
RECORRIDOS : ROBERTO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DESPACHO

I - Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada contra o v. acórdão do egrégio TRT da 1ª Região (fls. 128/131) que negou provimento ao recurso ordinário patronal para manter a sentença que declarou a sucessão de empregadores e o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, ainda que intermitente o risco a que ficavam expostos os Reclamantes. A Revista vem por divergência jurisprudencial e com apoio nos arts. 229, § 1º, e 223, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

Contra-razões às fls. 148/150.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, todavia, não merece prosseguir.

No que diz respeito à sucessão de empregadores, a Corte Regional proferiu decisão em consonância com o disposto nos artigos 10 e 448, da CLT e, portanto, analogicamente, aplicável o contido na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1, que versa sobre a responsabilidade trabalhista da empresa sucessora. Tem pertinência o disposto no Enunciado nº 221 desta Corte. A par disso, outro óbice ao recurso reside na ausência de prequestionamento dos artigos 229, § 1º, e 223, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST.

Relativamente à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, quando a exposição é intermitente, a decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 361 do TST, o que torna superado o aresto colacionado ao confronto de interpretações, nos termos do Verbetes Sumular nº 333/TST. E, como se não bastasse, não contém a fonte de publicação exigida no Enunciado nº 337/TST.

III - Isto posto, consoante o permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-64701-2002-900-02-00-02ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRª. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM
ADVOGADA : DRª. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada, às fls. 105/108.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo, conforme Parecer de fl. 122.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão, de fls. 76/80, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, "afastando a prescrição nuclear, desconstituir o que nela ancorado e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento seja proferido, enfrentando o âmagdo da controvérsia como de direito, nos termos dos fundamentos"(fl. 80).

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-74.734/2003-900-09-00.0ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADA : DENIZE ANDRIOLI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 9ª região, em seu acórdão (fl. 105/122), negou provimento ao recurso ordinário do Município, reclamado, mantendo a condenação quanto à responsabilidade subsidiariamente, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, ressaltando que a responsabilidade do tomador decorre da culpa "in eligendo" e "in vigilando", conforme disposto no art. 159 do CCB.

Inconformado, o Município interpôs recurso de revista (fls. 134/138), apontando violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Aduziu que o Enunciado nº 331 é inaplicável à hipótese, porque o Município não foi o único tomador dos serviços da reclamante, e, se caso proceda a condenação à responsabilidade subsidiária, esta se limitaria, exclusivamente, ao salário ajustado e às horas laboradas.

Pelo despacho de fl. 130, foi negado seguimento ao recurso com base no fundamento, *in verbis*:

"O Enunciado 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição tomou-se como referências os arts. 10 § 7º do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3º da Lei 5.645/70, 37-inciso II da CF/88 e mais as disposições da Leis 6019/74 e 7102/83 e art. 71 da Lei 8666/93 (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

Neste passo, não se vislumbra violação do art. 37, II e parágrafo 2º da CF/88 ou contrariedade ao Enunciado 363/TST, até porque a E. Turma não reconheceu vínculo de emprego com o ente público. Ademais, refletindo o Enunciado em apreço a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem*.

O aresto paradigma desmerece ao confronto de teses, pois oriundo de decisão proferida por Turma deste Tribunal, a teor do art. 896, 'a' da CLT." (fl. 139).

Irresignado com o referido despacho, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 140/142), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 147.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, opinou pelo desprovimento do agravo, conforme Parecer de fls. 151/152.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à empresa reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbetes Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, incisos III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 22 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-29/1980-002-07-40-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

Processo: AIRR-145/2003-093-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LAFAIETE LEMES SOARES
ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PORTELA COLLEN

Processo: AIRR-160/2002-012-18-01-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : VALDECÍLIO DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA

Processo: AIRR-192/1997-057-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOÃO GUIMARÃES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR-213/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO RUFINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CORREIA DE SOUZA



Processo: AIRR-217/2002-019-10-00-0 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO BISERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo: AIRR-218/2002-033-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS VALE DO AÇO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ASDRÚBAL NETO
 AGRAVADO(S) : RONILSON CÂMARA MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). WILDERLÚCIO LOPES DIAS

Processo: AIRR-228/2001-551-05-40-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMARAL
 AGRAVADO(S) : MANOEL THEÓGENES MEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO KENNEDY M. FAGUNDES

Processo: AIRR-302/1992-003-07-40-0 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON SOUZA LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

Processo: AIRR-459/2000-002-13-00-3 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

Processo: AIRR-529/2002-253-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ORÁZIO BENINCASA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GOMES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : COPEBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Processo: AIRR-548/2002-025-03-40-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ETROS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO AMARAL GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : VALDIR LUCAS BRANDÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES

Processo: AIRR-594/2002-069-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : RÔMULO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo: AIRR-642/2000-133-05-40-3 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : NILTON ALVES BORGES
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

Processo: AIRR-867/1999-443-02-40-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ETELVINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

Processo: AIRR-887/2000-005-13-40-0 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI DE LIMA COSTA

Processo: AIRR-1.044/2002-007-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : OLYVIA BRAGA BARBOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DIAS AVELAR

Processo: AIRR-1.048/1999-058-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS E OUTRO

Processo: AIRR-1.238/2000-028-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
 PROCURADOR : DR(A). GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : ISAURA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.258/2002-114-03-40-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BAR RECANTO VERDE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BALLSTAEDT
 AGRAVADO(S) : LEONARDO MARTINS DOS REIS

Processo: AIRR-1.350/1999-043-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GUILHERME
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTTIERZO
 AGRAVADO(S) : GILMAR DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JCG EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Processo: AIRR-1.463/2002-010-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JANINE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). NADIR RIBEIRO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : WALTER SANTANA ARANTES
 ADVOGADO : DR(A). SHEILA GOMES FERREIRA

Processo: AIRR-1.634/2003-902-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETE DOS SANTOS PRATA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
 ADVOGADA : DR(A). FIORELLA DIAS CAPUTO

Processo: AIRR-1.767/2001-008-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE FARIA ARNAUT
 ADVOGADO : DR(A). CARMO ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-1.825/2000-060-01-40-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL CONSERVATÓRIO BRASILEIRO DE MÚSICA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ F. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR MENDONÇA REIS
 ADVOGADO : DR(A). JANE MARIA DINIZ LISBÔA DE ABREU

Processo: AIRR-2.051/2001-058-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ MACIEL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERAGRI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TOP SERVICES TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO TALARICO GONÇALEZ

Processo: AIRR-2.331/2001-041-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLATINA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTÔNIO MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM

Processo: AIRR-2.600/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE AGUIAR VALENTIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LACERDA SOBRINHO

Processo: AIRR-3.380/2002-911-11-40-6 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OLIVALDO RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILENE SOARES

Processo: AIRR-3.387/2002-911-11-40-8 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OPERADORES DE ENERGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO MOREIRA FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). TALES BENARRÓS DE MESQUITA

Processo: AIRR-3.862/2002-911-11-40-6 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEO COMERCILA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA POSSEBON
 AGRAVADO(S) : WENDELL BASTOS ALENCAR
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MASSON CAMPOS

Processo: AIRR-3.881/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). WILLIAM BEDONE
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA FRANCISCO ZANGRANDI
 ADVOGADO : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR-4.620/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : AMARILDO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

Processo: AIRR-6.001/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : SIMONE PEÇANHA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO SOARES DA SILVA

Processo: AIRR-7.843/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPE
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : AZENILDA DE PAULA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

Processo: AIRR-8.507/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : NAZARETH SERAFIM PEDRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-8.736/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ-SENAAC/AR/PI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHEYLA MARIA MACHADO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO

Processo: AIRR-14.368/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BORGES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

Processo: AIRR-15.106/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA BIZZARRO

Processo: AIRR-15.182/2002-900-13-00-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO COELHO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDEBERTO GOMES PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR-15.531/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDECI GLACELEI MARCHETTO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo: AIRR-17.631/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JUCIMÁRIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-17.884/2002-900-14-00-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ALFREDO JORGE BEM JÚNIOR AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LOURDES MARIA ZANCHET
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-19.339/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEMAR COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA S. ZUCO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES FRANCISCO BOFF
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA

Processo: AIRR-19.392/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI CONCEIÇÃO SETÚBAL
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-21.511/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA S. ZUCO
AGRAVADO(S) : MARIA CREMILDA SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI

Processo: AIRR-21.660/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN
AGRAVADO(S) : DIRCEU ARANTES FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

Processo: AIRR-22.398/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO FOGAÇA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

Processo: AIRR-23.199/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : EZELINE DA LUZ DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA GIUDICE

Processo: AIRR-25.122/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI
ADVOGADO : DR(A). OTÔNIA ESTHER MENEZES DE OTONI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MORENO CAVALCANTE JÚNIOR

Processo: AIRR-25.139/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-25.733/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE AGUIAR MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

Processo: AIRR-25.735/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DALLMANN
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAPIRO PAPELARIA MAGAZINE

Processo: AIRR-26.080/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO(S) : ADALGISA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PESCAROLLI

Processo: AIRR-26.732/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO TOLEDO
AGRAVADO(S) : PROQUIGAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENNIO THOMAZ
AGRAVADO(S) : IRMAG COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GALASSO
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA

Processo: AIRR-26.978/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO MENDONÇA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILANE RODRIGUES MENDONÇA

Processo: AIRR-27.478/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ELIAS VANDERLEI NEIVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUÍS COELHO
AGRAVADO(S) : RANDON S.A. VEÍCULOS DE IMPLEMENTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-27.709/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR NUNES VERAS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR-27.714/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR-30.241/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). SÓFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MIGUEL COUTO
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo: AIRR-30.363/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ESTANISLAU KASZEWSKI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: AIRR-30.376/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DE SOUZA RUBIRA
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS MARTINHO RODRIGUES

Processo: AIRR-31.801/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESLAR LTDA.



Processo: AIRR-32.086/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ENÉAS CONCEIÇÃO RESQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MIRANILDO RODRIGUES FERREIRA

AGRAVADO(S) : VITÓRIA ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-32.786/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : INCOBAR LANCHES LTDA.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEITE BARBOSA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO COSTA CAVALCANTE

Processo: AIRR-34.416/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL FRANCISCO ESTEVES

ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR-34.946/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : ELISANGELA CRISTINA PEPERAIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). NEY ALVES COUTINHO

Processo: AIRR-36.366/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES GARCEZ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ROSA

Processo: AIRR-37.176/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO TORRES MAYDANA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR-37.381/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA MARCIANO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Processo: AIRR-41.195/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

Processo: AIRR-42.028/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MARCOS BANDEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-42.165/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ CAMPOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

AGRAVADO(S) : SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

Processo: AIRR-43.393/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DO AMARAL

ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Processo: AIRR-43.398/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO

AGRAVADO(S) : ELIANA PERDONÓ GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AIRR-43.531/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA

AGRAVADO(S) : DIRLEI SÉRGIO FRANCISCO

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Processo: AIRR-43.963/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO

AGRAVADO(S) : CÍCERO BALBINO NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA DE ABREU

Processo: AIRR-43.970/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BOBROW

AGRAVADO(S) : HENRIQUE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

Processo: AIRR-47.842/2002-900-16-00-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO DE MOURA SERA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VITORIO DE SOUZA

Processo: AIRR-51.117/2001-022-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SILVANO LÉO FETTER

AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: AIRR-52.637/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLORIANO

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-54.820/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEPSICOLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

AGRAVADO(S) : ANDERSON BUENO ZANATA

ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-55.315/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS

AGRAVADO(S) : OSMAR SEBASTIÃO BANKHARDT

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRESLER CUNHA

Processo: AIRR-63.835/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA

Processo: AIRR-89.838/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NASSON REMEDI DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: AIRR-702.966/2000-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MAURIZON CONRRADO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). GABRIEL DE PAULA NASCENTE

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAETANO VIEIRA

Processo: AIRR-704.228/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALCIDES BRAGA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-721.301/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA

Processo: AIRR-721.540/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). MARIA TEODORA TAVARES

Processo: AIRR-721.690/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GILVAN ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

Processo: AIRR-721.692/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : DEMERVAL GREGÓRIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES

Processo: AIRR-730.493/2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIGUEL SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ANDRÉ SANTOS

Processo: AIRR-730.736/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: AIRR-731.261/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD

Processo: AIRR-732.548/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAUR ARIVALDO AFONSO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-736.873/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MOREIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ F. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Processo: AIRR-740.182/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RENATA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA

Processo: AIRR-740.720/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

Processo: AIRR-744.721/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOÃO BASSOLI

Processo: AIRR-757.215/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVALDO DE ARAGÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

Processo: AIRR-758.183/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA

Processo: AIRR-758.556/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABIANA APARECIDA GUERREIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-759.110/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERREIRA CAMARU
ADVOGADO : DR(A). MIRELLE DOS S. OTTONI

Processo: AIRR-760.584/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

Processo: AIRR-760.890/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WANDA MOURA DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO

Processo: AIRR-767.660/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON BARRETO LOPES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-770.678/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO VENTURA
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NOEMI SOUTO MAIOR

Processo: AIRR-774.454/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEJANE MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.

Processo: AIRR-774.540/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOBATO CINTRA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR-781.130/2001-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

Complemento: Corre Junto com RR - 779810/2001-7

Processo: AIRR-781.434/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S) : GARCIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-781.754/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GARCIA
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

Processo: AIRR-781.819/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES PIRES ROPOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-782.822/2001-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOLDETE DE SOUZA BONFIM
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON FREIRE DA SILVA

Processo: AIRR-789.087/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAIDE DE CAMPOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CÉLIO CARDOSO BRUNING
ADVOGADA : DR(A). BENICIA FATIMA VIOTT

Processo: AIRR-794.518/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: AIRR-795.366/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADILMA FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). JUSTINIANO APARECIDO BORGES
AGRAVADO(S) : PAULA MEIRELLES THRON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO COLETTI



Processo: AIRR-802.088/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVANTE(S) : OLENCA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUHN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-802.373/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WALTER MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

Processo: AIRR-802.753/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITUMURA
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : ELIAS SÉRGIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: AIRR-802.754/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITUMURA
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA CAMPANEZ
 ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: AIRR-804.705/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RUDNEY DE SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-812.242/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VICENTE VALENTIM DE REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TÁXI ELV'S LTDA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

Processo: AIRR-812.866/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARMEN RITA DAVALOS LINO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-813.722/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-815.227/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : KENICHI FUKINO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES

Processo: RR-274/2000-032-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDUARDO DE SOUZA MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-694/2001-017-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SIVALDO ELIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA

Processo: RR-1.284/2001-021-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VALDER EUSTÁQUIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

Processo: RR-23.805/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE PAULA REIS FILHO

Processo: RR-30.750/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CRUZ DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-36.096/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WANDERLEI RAMIREZ
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-61.582/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 RECORRIDO(S) : ADAIR DE OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-62.380/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GILSON FERREIRA FONTAINE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: RR-65.505/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Processo: RR-65.558/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FERREIRA
 RECORRIDO(S) : DANILO GONÇALVES KROCHMALNIK
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA TEIXEIRA

Processo: RR-426.764/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
 RECORRIDO(S) : MARE TEREZINHA DUTRA DE ASSIS
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-438.878/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRENTE(S) : EVERSON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-446.657/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRENTE(S) : AMBRÓSIO LUCAS NETTO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-457.730/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CAETANO DE VASCONCELLOS NETO

Processo: RR-461.328/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ODILA MORLOTTI MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-473.583/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BRITO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: RR-473.801/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDELSON CABRAL TEVES
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-477.511/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : NELSON LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DEMETRIO

Processo: RR-482.777/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDERSON MENEGATTI
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-485.684/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GEVINTON CARLOS CÉ
 ADVOGADO : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-490.070/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARMINDO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-507.278/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

Processo: RR-507.445/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALZEMIRO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN

Processo: RR-514.656/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DAIRDES DA CRUZ QUINTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-515.806/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRENO FISCHBERG
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR-518.650/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JACI VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

Processo: RR-524.887/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AULER BOLIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-527.750/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : LENA MARIA JARDIM ZAMBONI
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE DI FELÍCIO FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-528.471/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-535.493/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO MODESTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

Processo: RR-539.285/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELEUTÉRIO SILVONE DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA GAMA PACHECO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
ADVOGADO : DR(A). ROGER ARTUR BURATTO

Processo: RR-541.200/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO RAFAEL ZILIANI LOPES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-542.310/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO RÊGO BARROS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA AQUINO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LUIZ SCHMIDT

Processo: RR-543.441/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER PAULINO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-545.735/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROTIER FRANCISCO LARA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: RR-547.210/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DR(A). CANDIDA MARIA BREGALDO
RECORRIDO(S) : JÚLIO GYULA LIPTAC
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

Processo: RR-550.459/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDREA CRISTINA FERREIRA MAZALLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-559.362/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: RR-560.777/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JALBER JUSTINO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-562.100/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSELI JOAQUIM VELHO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: RR-564.436/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS CAZÃO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-569.332/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ
RECORRIDO(S) : SANTA ORACÉLIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

Processo: RR-572.860/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS HORST E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ FEITOSA RODRIGUES

Processo: RR-575.249/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DA FONSECA BUENO

Processo: RR-575.297/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MECÂNICA JAYME LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERNANDES JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: RR-576.604/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANOEL BEZERRA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Processo: RR-578.159/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO LIMA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

Processo: RR-578.269/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DARCY ALVES ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES



Processo: RR-579.250/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 RECORRIDO(S) : TADEU RIBEIRO DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CANSIAN

Processo: RR-588.710/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DEL PIETRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-590.200/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WALTER PRICEVICIUS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES

Processo: RR-598.471/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ACIR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO

Processo: RR-598.475/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : DENISE SACRAMENTO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

Processo: RR-605.369/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: RR-611.094/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO LOBATO

Processo: RR-612.655/1999-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR - UNIPOP
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO SIMÕES CARDOSO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: RR-615.851/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ACIR EDUARDO PANGRACIO
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR-618.221/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ CORRÊA DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES

Processo: RR-619.589/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CASSIANO
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-623.080/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE DA SILVA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-628.454/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DUTRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-631.339/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE BECHTOLD
 RECORRIDO(S) : HAMILTON FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

Processo: RR-631.465/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JORDEMIRO FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-634.775/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : FLADEMIR ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

Processo: RR-640.366/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 RECORRIDO(S) : AIX ROBERTO FRANCISCHETTI ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: RR-640.723/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANCA E FERREIRA

Processo: RR-646.290/2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-652.729/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : CESÁRIO MANOEL DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: RR-653.128/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MITUMORI
 RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-654.294/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS

Processo: RR-654.509/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: RR-655.234/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DIAS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

Processo: RR-655.333/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE BIZARRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DYONISIO PEGORARI

Processo: RR-657.728/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DE CARVALHO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

Processo: RR-660.369/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLOVES FRÓES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GÓES
 RECORRIDO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA RIVERO DE TOLEDO

Processo: RR-662.994/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : IRACI DE AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: RR-663.206/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTER PEREIRA MORAES
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
RECORRIDO(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

Processo: RR-666.426/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO TUNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VAZ DE MELO

Processo: RR-672.576/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RENATA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

Processo: RR-673.568/2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ISAEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

Processo: RR-675.221/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : CLÉRIA CARDOZO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA DA

Processo: RR-675.225/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISECURITÁRIOS
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : DEISE NEVES MENEZES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA PAIVA NOVAIS

Processo: RR-689.583/2000-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR-691.299/2000-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORA : DR(A). ANA ROSA LEÔNIO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ILDA ROSA LISBOA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

Processo: RR-691.359/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CHAGAS DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

Processo: RR-691.425/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SAMUEL FRANCOSE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI

Processo: RR-693.060/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : CARLINO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Processo: RR-694.521/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARLENE DE ASSIS SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS QUADROS

Processo: RR-695.533/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAIS TARDIVO
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITALVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO ASSADE

Processo: RR-696.717/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LILIAN ELIZABETE DA CUNHA ARANTES BRAGA
ADVOGADA : DR(A). WANDA LUZIA CUNHA

Processo: RR-697.541/2000-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR-700.911/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RUBENS SEBASTIÃO SALLES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR-706.148/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : SEVERINO GERMANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

Processo: RR-707.468/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IONE DE SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

Processo: RR-707.522/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NEIDILÂNIA MARIA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-708.214/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : LEANDRO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: RR-708.216/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELIAS OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo: RR-708.652/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ VIVIANI

Processo: RR-712.115/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-713.506/2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA



Processo: RR-714.353/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DALVA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

Processo: RR-714.360/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : VILSON FERNANDES MAIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR-716.679/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CELI MAYUMI FURUKAWA

Processo: RR-716.776/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR-717.912/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JACOB
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-718.236/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : MARCELO MENDES FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-718.562/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR-723.007/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WELTON FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-723.073/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FELICÍSSIMO LIBÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo: RR-723.074/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-723.520/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WALDECI ROCHA DE PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA

Processo: RR-726.136/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO SISTEMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAPOZZI
 RECORRIDO(S) : TAMOTU IMURA
 ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: RR-737.524/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

Processo: RR-743.741/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : CÉLIO MÁRCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

Processo: RR-746.673/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-751.715/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANIVALDO JOSÉ DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-761.282/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHÉLALA

Processo: RR-764.269/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-773.473/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILLO PIRES
 RECORRIDO(S) : LIANE NARA FLORES MINUZZI
 ADVOGADO : DR(A). ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO

Processo: RR-776.623/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : DECIO FERNANDES PIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: RR-779.810/2001-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 781130/2001-4

Processo: RR-791.462/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LAZARO DE GOES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: RR-791.469/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA ALMEIDA DE VARGAS
 ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

Processo: RR-794.872/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : LECI GIRARDON BOLZAN
 ADVOGADO : DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES

Processo: RR-796.871/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO MENDONÇA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: RR-803.450/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: RR-804.945/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTO MOURÃO ALVES

Processo: RR-810.700/2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SAGANOR S.A. NORDESTE AUTOMÓVEIS
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES MOTA
 RECORRIDO(S) : MARIA PIA GUERRA PONTES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO GASPAR ALBANO AMORA

Processo: RR-816.210/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELIAS ANTONIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

Processo: AG-AIRR-1.308/1999-009-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

PROCURADOR : DR(A). ERNANI BARROS MORGADO FILHO

AGRAVADO(S) : MILTON CABRAL

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

Processo: AG-AIRR-1.760/2001-058-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : EVALDO LUIZ DE FARIA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Processo: AG-AIRR-15.953/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.

ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT

ADVOGADO : DR(A). ALAN ERBERT

AGRAVADO(S) : PAULO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

Processo: AG-AIRR-25.297/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA GOMES

AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AG-AIRR-43.046/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ELCI CARRASCO

ADVOGADO : DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

Processo: AG-RR-709.839/2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ERNESTO DECKMANN VOGEL

ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AG-AIRR-797.107/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

AGRAVADO(S) : ALZIRO ÂNGELO PASCHOALINO

ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO MONTE JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-813.408/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ADALBERTO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO EETI KUROKI

Processo: A-AIRR-3.445/1999-014-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : DEOLINDO APARECIDO RIENDA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

Processo: A-AIRR-22.869/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: A-AIRR-28.698/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

AGRAVADO(S) : ADEIZO BONIFÁCIO ALVES

ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO

Processo: A-AIRR-793.212/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MÁRCIO QUARTIN PINTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Luiz Fernando Júnior
Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma no Exercício da Direção da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRE-3.692/2002-000-99-00.8 (RE-AG-E-RR-596.071/1999.9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Na petição nº 75901/2003-8, fl. 28, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer sejam extraídas certidões de juntada de peças e de tempestividade de Recurso Extraordinário, bem como seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À SSEREC para juntar.

2- Indefiro o pedido de extração de certidão comprobatória de juntada das peças mencionadas na petição, porquanto o Requerente pretende transferir para a Secretaria ônus que é seu, qual seja, zelar pela correta formação do instrumento.

3- Certifique-se a data do protocolo do Recurso Extraordinário, juntando aos autos a certidão.

4- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

5- Publique-se.

Em 19/8/2003.

(a) FRANCISCO FAUSTO - Ministro Presidente do TST”

SSEREC, 29/9/2003.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-3.697/2002-000-99-00.0 (ED-E-RR-473.405/1998-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO : ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO BRANDÃO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Na petição nº 75826/2003-5, fl. 32, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer sejam extraídas certidões de juntada de peças e de tempestividade do Recurso Extraordinário, bem como seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À SSEREC para juntar.

2- Indefiro o pedido de extração de certidão comprobatória de juntada das peças mencionadas na petição, porquanto o Requerente pretende transferir para a Secretaria ônus que é seu, qual seja, zelar pela correta formação do instrumento.

3- Certifique-se a data do protocolo do Recurso Extraordinário, juntando aos autos a certidão.

4- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

5- Publique-se.

Em 19/5/2003.

(a) FRANCISCO FAUSTO - Ministro Presidente do TST”

SSEREC, 7/10/2003.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-6.085/2003-000-99-00.0 (RE-ED-ROAR-557.642/1999.9)

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

AGRAVADO : EDISON SCATAMACHIA

DESPACHO

Na petição nº 97944/2003-4, fl. 18, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer sejam juntadas, conferidas e autenticadas as peças, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À SSEREC para juntar.

2- A IN 16/99, invocada pela agravante, não se aplica à hipótese, referindo-se tão-somente aos Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho. Ressalte-se, ainda, que não foi concedido prazo para juntada de peças em observância ao disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC.

3- Publique-se.

Em 26/9/2003.

(a) FRANCISCO FAUSTO - Ministro Presidente do TST”

SSEREC, 7/10/2003.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-RE-E-RR-625.371/2000.3 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. NEI CALDERON E MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDOS : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CAMARGO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DESPACHO

Na petição nº 86858/2003-6, fl. 326, em que a Recorrente por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 3/10/2003.

(a) FRANCISCO FAUSTO - Ministro Presidente do TST”

SSEREC, 8/10/2003.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-6.674/2003-000-99-00.9 (RE-AIRR-800.301/2001-9)

AGRAVANTE : BANCO DO PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADOS : JOSÉ SIMÃO DE SENA E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)

DESPACHO

Na petição nº 97033/2003-7, fl. 180, em que o Agravante por meio de seu Advogado reitera seja certificada a inexistência de procauração dos agravados, bem como seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao processo.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 26/9/2003.

(a) VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 30/09/2003.
ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-6.737/2003-000-99-00.7 (RE-ED-AIRR-754.421/2001-7)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADAS : LUCI BATISTA DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

**DESPACHO**

Na petição nº 97034/2003-1, fl. 223, em que o Agravante por meio de seu Advogado reitera seja certificada a inexistência de procuração dos agravados, bem como a concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao processo.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 26/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 30/09/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-6.984/2003-000-99-00.3 (RE-ED-ROAR-587.079/199.7)

AGRAVANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : REGINA CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Na petição nº 93179/2003-3, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a tempestividade do Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Certifique-se a data do protocolo do Recurso extraordinário, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

3- Publique-se.

Em 17/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 7/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-6.990/2003-000-99-00.0 (RE-ED-ROMS-798.593/2001.6)

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : LUÍS ANSELMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

Na petição nº 93173/2003-6, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja intimado para conferência dos autos de Agravo de Instrumento, foi exarado o seguinte despacho:

“1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 17/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 7/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.011/2003-000-99-00.1 (RE-AIRR-697.392/2000.0)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
AGRAVADOS : ANTÔNIO LEOPOLDO ROCHA E USINA TREZE DE MAIO S.A.

DESPACHO

Na petição nº 92944/2003-8, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a inexistência de procuração dos agravados, bem como seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 17/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 24/9/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.050/2003-000-99-00.9 (RE-ED-AIRR-730.583/2001-7)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA-DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Na petição nº 93061/2003-5, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 16/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 24/09/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.069/2003-000-99-00.5 (RE-ED-AIRR-747.997/2001.0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
AGRAVADO : MARCOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição nº 93164/2003-5, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 16/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 25/9/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.072/2003-000-99-00.9 (RE-ED-AIRR-666.306/2000-5)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

Na petição nº 93177/2003-4, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja intimado para conferência dos autos de Agravo de Instrumento, foi exarado o seguinte despacho:

“1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 17/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 24/9/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.078/2003-000-99-00.6 (RE-ED-AIRR-767.748/2001-4)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADA : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

Na petição nº 93178/2003-9, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a tempestividade do Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data do protocolo da petição de Recurso Extraordinário, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2- Publique-se.

Em 17/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 26/9/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.079/2003-000-99-00.0 (RE-ED-AIRR-8.904/2002-900-08-00.3)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIAS MATNI
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DESPACHO

Na petição nº 93180/2003-8, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer sejam autenticadas as peças, certificada a tempestividade do Recurso Extraordinário, bem como seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data do protocolo da petição de Recurso Extraordinário, e providenciar a autenticação das peças, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2- Proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 17/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 25/9/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.110/2003-000-99-00.3 (RE-ED-A-ROAR-811.722/2001-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
AGRAVADA : CEOLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DESPACHO

Na petição nº 97447/2003-6, fl. 02, em que o Agravante por meio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 26/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 2/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.119/2003-000-99-00.4 (RE-ED-A-ROAR-51.891/2002-900-07-00-8)

AGRAVANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Na petição nº 98839/2003-2, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 30/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 7/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.121/2003-000-99-00.3 (RE-ED-AIRR-772.690/2001.8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO : JORGE DA SILVA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Na petição nº 98838/2003-8, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 30/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 7/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.134/2003-000-99-00.2 (RE-ED-AIRR-735.423/2001.6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição nº 98837/2003-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 30/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 7/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.142/2003-000-99-00.9 (RE-E-RR-371.929/1997.7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : JEFFERSON PAIM

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

Na petição nº 98756/2003-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro o processamento nos autos principais, porquanto o Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, dirigido ao excelso Supremo Tribunal Federal, rege-se pelo disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que dispõem acerca dos procedimentos a serem observados.

À SSEREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30/9/2003.

(a) **FRANCISCO FAUSTO** - Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 7/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.148/2003-000-99-00.6 (RE-AIRR-766.961/2001.2)

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : JAIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

Na petição nº 101359/2003-4, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja intimado para conferência dos autos de Agravo de Instrumento, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 7/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.149/2003-000-99-00.0 (RE-AIRR-10.048/2002-900-11-00-0)

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : PEDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição nº 101357/2003-7, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja intimado para conferência dos autos de Agravo de Instrumento, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 7/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.181/2003-000-99-00.6 (RE-AG-AIRR-761.492/2001-0)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADOS : EDILSON FERREIRA DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CALVALCANTI)

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DESPACHO

Na petição nº 101485/2003-9, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto no IN nº 20/2002.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 7/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.202/2003-000-99-00.3 (E-AIRR-591.602/1999-1)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : LEONILDES LARANJA CUNHA

DESPACHO

Na petição nº 101487/2003-6, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto no IN 20/2002.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 02/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 08/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.223/2003-000-99-00.9 (RE-RR-580.025/1999.5)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO : JOEL CASSIANO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Na petição nº 100899/2003-3, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer sejam autenticadas e juntadas as peças para formação do instrumento de Agravo, foi exarado o seguinte despacho:

"1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a autenticação das peças, observando-se o disposto no IN nº 20/2002.

2- Publique-se.

Em 2/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 9/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.231/2003-000-99-00.5 (RE-ED-AIRR-808.295/2001.0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : IZAÍAS BATISTA DA COSTA E BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO E NILTON CORREIA

DESPACHO

Na petição nº 101392/2003-7, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer sejam autenticadas as peças e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a autenticação das peças, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto no IN nº 20/2002.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 9/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.242/2003-000-99-00.5 (RE-AG-AIRR-761.893/2001-6)

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADAS : IZAURA GONÇALVES FERREIRA E OUTROS E USINA TREZE DE MAIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO

DESPACHO

Na petição nº 101526/2003-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a inexistência de procuração dos agravados e concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de conformidade com o contido nos autos, observando-se o disposto no IN 20/2002.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
SSEREC, 9/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.279/2003-000-99-00.3 (RE-E-RR-531.571/1999-0)

AGRAVANTE : MANOEL JURANDIR LIQUES GASPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Na petição nº 101251/2003-0, fl. 02, em que o Agravante por meio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 2/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 9/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.342/2003-000-99-00.1 (RE-ED-AIRR-770.683/2001.1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADA : LAURICE SANTOS DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

Na petição nº 101393/2003-0, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a tempestividade do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento, bem como seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À Subsecretaria de Recursos, para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento, de conformidade com o contido nos autos ou nos registros, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 3/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 9/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-AIRE-7.363/2003-000-99-00.7 (RE-ED-E-RR-335.811/1997.4)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADOS : MARIA CRISTINA NAZARÉ SAUMA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL E NILTON CORREIA

DESPACHO

Na petição nº 101391/2003-3, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja certificada a tempestividade do Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

“1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data do protocolo do Recurso extraordinário, de conformidade com o contido nos autos ou nos registros, observando-se o disposto na IN nº 20/2002.

2- Publique-se.

Em 3/10/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 9/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-RE-AIRR-779.267/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ELSON MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. HAMILTON FIRPE

DESPACHO

Na petição nº 97994/2003-1, fl. 615, em que o Juízo de origem solicita devolução dos autos em face da celebração de acordo entre as partes, foi exarado o seguinte despacho:

“1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSEREC a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2- Publique-se.

Em 30/9/2003.

(a) **VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO** - Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”
SSEREC, 7/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos